

PARECER DE VISTAS

PROCESSO: 472/2007/006/2013

EMPREENDEDOR:

ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

EMPREENDIMENTO:

LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM
TRATAMENTO A ÚMIDO – MINÉRIO DE FERRO

RECORRENTES:

PATRICIA GENEROSO THOMAZ GUERRA

FLÁVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

BARTOLOMEU MOREIRA BARROSO



1. RELATÓRIO DE CONTROLE PROCESSUAL

Pasta 01 – Fls.001 a 047.

1. Controle Processual
 - 1.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
 - 1.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
 - 1.3. Entre as Fls. **001 a 005** – FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento.
 - 1.4. Entre as Fls. **027 a 030** – Outorgas – Obs. vencidas 09/12/2016.
 - 1.5. Entre as Fls. **037 a 047** – Certidões de Uso Insignificante de Água – Obs. vencidas

Pasta 02 – Fls.048 a 222.

2. Controle Processual
 - 2.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
 - 2.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
 - 2.3. Entre as Fls. **048 a 4717** – Documento Anglo American de Comprovação de Cumprimento Condicionante.
 - 2.4. Fls. **72** – Contrato de prestação de serviço da Anglo com a AMDA (R\$1.729.243,49), por 18 meses, de 16/10/2013.

Pasta 03 – Fls.223 a 730.

3. Controle Processual
 - 3.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
 - 3.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 04 – Fls.731 a 1212.

4. Controle Processual
 - 4.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
 - 4.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
 - 4.3. Existe um CD entre as Fls. **1212 e 1213** que não está numerado.

Pasta 05 – Fls. 1213 a 1467.



5. Controle Processual

- 5.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 5.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 5.3. A numeração da Fls.**1237** está apagada.
- 5.4. A Fls.**1252** foi numerada erroneamente como **1250**.
- 5.5. Após a Fls.**1270** a sequência das folhas iniciou-se novamente a partir da Fls.**1259**, não seguindo a numeração correta.

Pasta 06 – Fls. 1468 a 1950.**6. Controle Processual**

- 6.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 6.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 6.3. Fls. **1722** – Cumprimento de condicionantes referentes ao IPHAN (com alterações).

Pasta 07 – Fls. 1951 a 2230.**7. Controle Processual**

- 7.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 7.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 7.3. Entre as Fls. **2022 a 2025** – Contrato de prestação de serviço da Anglo com a PUC (R\$25.897,31), por 12 meses, de 20/11/2013.
- 7.4. A Fls.**2062** foi numerada como **2061**, sendo repetida com o número da anterior. Existindo duas Fls. **2061**.

Pasta 08 – Fls. 2231 a 2479.**8. Controle Processual**

- 8.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 8.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 8.3. Entre as Fls. **2407 e 2408** existe uma página que não foi numerada.
- 8.4. Fls. **2293** – Relatório trimestral de atendimento de comunicação social divulgando que a EMATER firmou parceria com a Anglo (30/07/2013) no diário do comércio.

Pasta 09 – Fls. 2480 a 2719.**9. Controle Processual**

- 9.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 9.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 9.3. Entre as Fls. **2504 e 2505** existe uma página que não foi numerada.
- 9.4. Entre as Fls. **2531 e 2532** existe uma página que não foi numerada.
- 9.5. Entre as Fls. **2562 e 2563** existe uma página que não foi numerada.
- 9.6. A Fls. **2601** foi numerada como **2600**, sendo repetida com o número da anterior. Existindo duas Fls. **2600**.

Pasta 10 – Fls. 2720 a 3105.

10. Controle Processual

- 10.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 10.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 11 – Fls. 3106 a 3481.

11. Controle Processual

- 11.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 11.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 12 – Fls. 3482 a 3704.

12. Controle Processual

- 12.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 12.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 12.3. Entre as Fls. **3704 e 3706** existe uma página em branco, inexistindo a Fls. **3705**.

Pasta 13 – Fls. 3706 a 4053.

13. Controle Processual

- 13.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 13.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 13.3. Entre as Fls. **4021 a 4027** – Convênio da Anglo com UFVJM (sem valor), de 24/10/2008, por 60 meses.

Pasta 14 – Fls. 4054 a 4311.

14. Controle Processual



- 14.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 14.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 15 – Fls. 4312 a 4718.

15. Controle Processual

- 15.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 15.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 15.3. Entre as Fls. **4431 e 4433**, a numeração pulou a Fls. **4432**.

Pasta 16 – Fls. 4719 a 5302 – Cumprimento de Condicionante.

16. Controle Processual

- 16.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 16.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 16.3. Entre as pastas 15 e 16, nas Fls. **4717 e 4719** existe uma página faltando, a Fls. **4718**.
- 16.4. Entre as Fls. **5291 e 5292** existe uma página sem numeração.

Pasta 17 – Fls. 5303 a 5600.

17. Controle Processual

- 17.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 17.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 17.3. Entre as Fls. **5303 a 5600**– Documento Anglo American de Comprovação de Cumprimento Condicionante.
- 17.4. Entre as Fls. **5522 e 5523** existe uma página sem numeração.

Pasta 18 – Fls. 5601 a 5921 - Cumprimento Condicionante.

18. Controle Processual

- 18.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 18.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 19 – Fls. 5922 a 6151 - Cumprimento Condicionante.

19. Controle Processual

- 19.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 19.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.



Pasta 20 – Fls. 6152 a 6335 –Programa de Readequação do Sistema Viário.**20. Controle Processual**

- 20.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 20.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 20.3. Fls. **6290** – Convênio Serro – Compra Máquinas e Tratores.
- 20.4. Fls. **6221** – Convênio Conceição do Mato Dentro. Compra de Máquinas, equipamentos, caminhões e tratores.
- 20.5. Entre as Fls. **6290 a 6335** – Diversos convênios – Não foi localizado comprovação de condicionantes.
- 20.6. Fls. **6245** – Convênio DER – 30.146/11.
Assinatura – 19/01/2011.
Vigência – 19/01/2016.
Doação R\$10.000.000,00 - Anglo – R\$8.000.000,00 + R\$2.000.000,00.
DER – 31.000.000,00.
- 20.7. Fls. **6260** – Convênio DER – 30.010/10.
Assinatura – 13/05/2010.
Vigência – 13/05/2012.
Manutenção – MG 010.
- 20.8. Fls. **6273** – Convênio SETOP – 30.016/12.
Assinatura – 04/07/2012.
Vigência – 04/07/2014.
Doação de máquinas e equipamentos.
- 20.9. Fls. **6290** – Convênio Serro – S/N.
Assinatura – 09/04/2012.
Vigência – 09/04/2013.
Doação de máquinas e equipamentos.
- 20.10. Fls. **6295** – Convênio Dom Joaquim – S/N.
Assinatura – 06/09/2012.
Vigência – 06/09/2013.
Doação de caminhão pipa.
- 20.11. Fls. **6300** – Primeiro Aditivo Dom Joaquim.
Assinatura 30/07/2013.
Vigência – 30/10/2014.
Doação Caminhão Poliguindaste.
- 20.12. Fls. **6305** Convênio Dom Joaquim – 012/2019.
Assinatura – 04/12/2009.
Vigência – Indeterminada.
Doação R\$150.000,00 e aquisição de motoniveladora.
- 20.13. Fls. **6316**–Comprovante de depósito R\$150.000,00.
Não foi localizado comprovante de aquisição de motoniveladora pela prefeitura de Dom Joaquim.
- 20.14. Fls. **6317** – Convênio Dom Joaquim – S/N.
Assinatura – 05/04/2012.



- Vigência – 05/04/2012.
Doação de tratores e caminhões.
- 20.15. Fls. **6321** – Convênio Conceição do Mato Dentro – S/N.
Assinatura – 26/04/2012.
Vigência – 26/04/2013.
Doação Trator e caminhão.
- 20.16. Fls. **6325** – Convênio Alvorada de Minas – S/N.
Assinatura – 11/06/2012.
Vigência – 11/06/2013.
Doação de ônibus e caminhão.
- 20.17. Fls. **6330** – Convênio Serro – S/N.
Assinatura – 08/06/2013.
Vigência – 08/06/2015.
Aquisição de veículo e recuperação de vias urbanas.

Pasta 21 – Fls. 6336 a 6621.

21. Controle Processual

- 21.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 21.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 21.3. Entre as Fls. **6337 a 6431** – Relatório Tráfego.
- 21.4. Entre as Fls. **6437 – 6508** – Relatório LID – TRP.
- 21.5. Fls. **6575** – Convênio SETOP/Serro.
Nº 30.013/10
Assinatura – 11/06/2010.
Vigência – 11/06/2015.
Asfaltamento Anel Rodoviário – Serro.
- 21.6. Fls. **6587** – 1º Aditivo Convênio Nº 30.013/10.
- 21.7. Fls. **6590** – 2º Aditivo Convênio Nº 30.013/10.
- 21.8. Fls. **6615** – Convênio Conceição do Mato Dentro.
Assinatura – 20/05/2008.
Vigência – 11/06/2009.
Manutenção Estrada vicinais acesso ao distrito.

Pasta 22 – Fls. 6622 a 6891 – Programa de Desenvolvimento de Fornecedores Locais.

22. Controle Processual

- 22.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 22.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 22.3. Fls. 6635 – CORRESPONSABILIDADE DE ANGLOAMERICAN – FIEMG – PREFEITURA. – FORNECEDORES.**

CONVÊNIO ANGLO/IEL – 26/02/2008.

- 22.4. Fls. **6693** – Do total de fornecedores, apenas 26 são do município afetados, 5% do total de compras da Anglo é referente a fornecedores locais.
- 22.5. Fls. **6702** – Convênio FIEMG – Agosto 2013 continuidade de ações de formato dos fornecedores locais.
- 22.6. Fls. **6703 a 6713** – Não constam os relatórios do anexo XV que comprovam as informações do relatório de Fls. 6622 a 6713.
- 22.7. FLS. 6714 – DIVERSOS CONVÊNIOS FIEMG/IEL.
SEDE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO – CORREDOR LOGÍSTICO.**
- 22.8. Fls. **6715** Relatório de Plano de Controle Ambiental – Programa de Adequação de Infraestrutura Urbana.
- 22.9. Entre as Fls. **6807 e 6808**, existe um CD numerado com o mesmo número da Fls. **6808**. O CD e a folha seguinte têm o mesmo número de Fls. 6808.

Pasta 23 – Fls. 6892 a 7273.

23. Controle Processual

- 23.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 23.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 23.3. Fls. **7105** – Lista de Remanejados.

Pasta 24 – Fls. 7274 a 7525 – Relatório de Atendimento ao Plano de Controle Ambiental e Programa de Saúde.

24. Controle Processual

- 24.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 24.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 24.3. Fls. **7378** – Convênio de Saúde Alvorada de Minas – 2010/2014
- 24.4. Fls. **7384** – Convênio de Saúde Dom Joaquim – 16/07/2010 / 2014
- 24.5. Fls. **7390** – 1º Aditivo Convênio Saúde D. Joaquim – Prazo 16/12/2014.
- 24.6. Fls. **7426 a 7464** – Termo de recebimento de bens vinculados aos convênios de saúde.
- 24.7. Fls. 7467** – Convênio/Hospital Nossa Senhora das Graças / Dom Joaquim – 2010 – 2014. Não foi localizado **comprovante de cumprimento de condicionante**.
- 24.8. Fls. **7522 a 7525** – Relação de evidência constando de CD anexo. Não consta nos autos o CD anexo, pelo que as evidências são inexistentes.

Pasta 25 – Fls. 7526 a 7802 – Programa de Educação Ambiental**25. Controle Processual**

- 25.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 25.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 25.3. Fls. **7562 – 7571** – Houve a renumeração das páginas do processo sem que tal procedimento fosse certificado.
- 25.4. Fls. **7761 a 7802** – Anexo o relatório de Atendimento ao Plano de Controle ambiental – NÃO EXISTE.

Pasta 26 – Fls. 7803 a 8074.**26. Controle Processual**

- 26.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 26.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 26.3. Fls. **7802** – Relatório – Programa de Apoio ao Turismo.
- 26.4. Fls. **7901** – CD's Anexos ao Programa de Apoio ao Turismo.
- 26.5. Fls. **7901** – Programa de Priorização de Mão de Obra Local.
- 26.6. Fls. **8074** – Comprovação das Informações – Termos de Compromisso.

Pasta 27 – Fls. 8075 a 8335 – Programa de Reestruturação Produtiva de Atividades Econômicas Diretamente Afetadas – Proprietários Rurais.**27. Controle Processual**

- 27.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 27.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 27.3. Fls. **8100** – Relação de Famílias e Proprietários Reassentados.
- 27.4. Fls. **8113 a 8114** – Relação de Pessoas Apoiadas pela Anglo.
- 27.5. Fls. **8116** – Relação de Projetos Estruturantes.

Pasta 28 – Fls. 8336 a 8636.**28. Controle Processual**

- 28.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 28.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 28.3. Fls. **8377** – Convênio CRAS – CM – SN – 2010/2012.
- 28.4. Fls. **8398** – Termo Aditivo Convênio CRAS – CM - 11/11/2013 a 11/08/2018.
- 28.5. Fls. **8430** – Convênio Imigrante Dom Joaquim – 11/11/2013 – 11/05/2015.
- 28.6. Fls. **8555** – Programa de Regularização Fundiária.



28.7. Fls. **8565–8570** – Público Alvo.

Pasta 29 – Fls.8637 a 9062 – LICENÇA DE INSTALAÇÃO LI FASE II – RELATÓRIO TÉCNICO DE ATENDIMENTO AS CONDICIONANTES.

29. Controle Processual

- 29.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 29.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 29.3. Fls. **8643** - Condicionante 01 A – O cumprimento de condicionante não observou o prazo estabelecido para a mesma, apesar de haver prorrogação. Houve ou não autuação da SUPRAM relativamente a inobservância do prazo de cumprimento da condicionante?
- 29.4. Fls. **8662** – Condicionante 01B – Prazo alterado na 60ª RO UCR – JEQ – 02/02/2012.
- 29.5. Fls. **8664** – Condicionante 01 C – Só iniciou o cumprimento da condicionante a partir de 02/02/2012 – 60ª RO UCR – JEQ.
- 29.6. Fls. **8680** – Condicionante 02 – Não foi localizado a cópia do OF. SUPRAM JEQ Nº 756/2011 comprovando o cumprimento da condicionante.
- 29.7. Fls. **8682** – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.8. Fls. **8683** – Condicionante 04 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.9. Fls. **8686** – Condicionante 05 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.10. Fls. **8688** – Condicionante 06 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.11. Fls. **8690** – Condicionante 07 – Excluída na 51ª RO UCR – JEQ.
- 29.12. Fls. **8691** – Condicionante 08 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.13. Fls. **8701** – Condicionante 09 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.14. Fls. **8702** – Condicionante 10 – Não foi localizado nos autos documento que comprove o cumprimento de condicionante e nem observação de prazo do mesmo. O empreendedor alega ter apresentado recurso, não existindo documento que comprove tal assertiva.
- 29.15. Fls. **8712** – Condicionante 11 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.16. Fls. **8713** – Condicionante 12 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.17. Fls. **8715** – Condicionante 13 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.18. Fls. **8717** – Condicionante 14 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



- 29.19. Fls. **8719** – Condicionante 15 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.20. Fls. **8722** – Condicionante 16 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.21. Fls. **8729** – Condicionante 17 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.22. Fls. **8740** – Condicionante 18 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.23. Fls. **8750** – Condicionante 19 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.24. Fls. **8781** – Condicionante 20 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.25. Fls. **8791** – Condicionante 21 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.26. Fls. **8793** – Condicionante 22 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.27. Fls. **8795** – Condicionante 23 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.28. Fls. **8808** – Condicionante 24 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.29. Fls. **8810** – Condicionante 25 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.30. Fls. **8812** – Condicionante 26 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.31. Fls. **8824** – Condicionante 27 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. Além de declaração do empreendedor de cumprimento fora do prazo.
- 29.32. Fls. **8831** – Condicionante 28 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.33. Fls. **8845** – Condicionante 29 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.34. Fls. **8853** – Condicionante 30 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.35. Fls. **8855** – Condicionante 31 – Excluída na 53ª RO UCR – JEQ.
- 29.36. Fls. **8856** – Condicionante 32 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.37. Fls. **8857** – Condicionante 33 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.38. Fls. **8859** – Condicionante 34 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.39. Fls. **8861** – Condicionante 35 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.40. Fls. **8875** – Condicionante 36 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

- 29.41. Fls. **8878** – Condicionante 37 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.42. Fls. **8889** – Condicionante 38 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.43. Fls. **8909** – Condicionante 39 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.44. Fls. **8911** – Condicionante 40 – Excluída na 51ª RO UCR – JEQ.
- 29.45. Fls. **8912** – Condicionante 41 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.46. Fls. **8930** – Condicionante 42 – Excluída na 51ª RO UCR – JEQ.
- 29.47. Fls. **8931** – Condicionante 43 – Excluída na 51ª RO UCR – JEQ.
- 29.48. Fls. **8932** – Condicionante 44 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.49. Fls. **8934** – Condicionante 45 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.50. Fls. **8938** – Condicionante 46 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. –**IEPHA.**
- 29.51. Fls. **8943** – Condicionante 47 – OK.
- 29.52. Fls. **8948** – Condicionante 48 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.53. Fls. **8956** – Condicionante 49 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.54. Fls. **8969** – Condicionante 50 – OK.
- 29.55. Fls. **8978** – Condicionante 51 – OK.
- 29.56. Fls. **8982** – Condicionante 52 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.57. Fls. **8984** – Condicionante 53 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.58. Fls. **8992** – Condicionante 54 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.59. Fls. **9008** – Condicionante 55 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.60. Fls. **9014** – Condicionante 56 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.61. Fls. **9026** – Condicionante 57 – OK.
- 29.62. Fls. 9028 – Condicionante 58 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.63. Fls. **9031** – Condicionante 59 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.64. Fls. **9043** – Condicionante 60 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.65. Fls. **9049** – Condicionante 61 – Prazo Alterado OF. 453/2011 – Sem a devida aprovação do URC - JEQ.

- 29.66. Fls. **9054** – Condicionante 62 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.67. Fls. **9056** – Condicionante 63 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 29.68. Fls. **9062** está em branco.

Pasta 30 – Fls. 9063 a 9482. – Licença de Instalação LI – Fase II Relatório de Atendimento às Condicionantes

30. Controle Processual

- 30.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 30.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 30.3. Fls. **9063** – Licença de Instalação LI – Fase II – Relatório de Atendimento às Condicionantes.
- 30.4. Fls. **9064** – Condicionante 64 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva do cumprimento de condicionante.
- 30.5. Fls. **9065** – Condicionante 65 – OK.
- 30.6. Fls. **9066** – Condicionante 66 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.7. Fls. **9104** – Condicionante 67 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.8. Fls. **9116** – Condicionante 68 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.9. Fls. **9118** – Condicionante 69 – Segundo informação do Empreendedor OF. 453/2011 e OF. SUPRAM – 931/2011, alteram o prazo de unificam este condicionante com a condicionante 58 de LI Fase II.
Não foi observado a aprovação das supra mencionadas alterações pela UCR/JEQ
- 30.10. Fls. **9127** – Condicionante 70 - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.11. Fls. **9128** – Condicionante 71 - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.12. Fls. **9135** – Condicionante 72 - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.13. Fls. **9144** – Condicionante 73 - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.14. Fls. **9146** – Condicionante 74 – Of. SUPRAM 931/2011 – Unifica com a condicionante 17 de LI Fase I.
Não se verificou a aprovação da URC para a alteração da condicionante.
- 30.15. Fls. **9148** – Condicionante 75 – Of. SUPRAM 931/2011 – Unifica com a condicionante 17 de LI Fase I.
Não se verificou a aprovação da URC para a alteração da condicionante.
- 30.16. Fls. **9150** – Condicionante 76 – OK.



- 30.17. Fls. **9152** – Condicionante 77 – OK.
- 30.18. Fls. **9154** – Condicionante 78 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.19. Fls. **9163** – Condicionante 79 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.20. Fls. **9188** – Condicionante 80 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.21. Fls. **9189** – Condicionante 81 – OK.
- 30.22. Fls. **9190** – Condicionante 82 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.23. Fls. **9200** – Condicionante 83 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.24. Fls. **9204** – Condicionante 84 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.25. Fls. **9208** – Condicionante 85 – OK.
- 30.26. Fls. **9210** – Condicionante 86 – OK.
- 30.27. Fls. **9222** – Condicionante 87 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.28. Fls. **9229** – Condicionante 88 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.29. Fls. **9231** – Condicionante 89 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.30. Fls. **9233** – Condicionante 90 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.31. Fls. **9235** – Condicionante 91 – OK.
- 30.32. Fls. **9236** – Condicionante 92 – OK.
- 30.33. Fls. **9248** – Condicionante 93 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.34. Fls. **9280** – Condicionante 94 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.35. Fls. **9281** – Condicionante 95 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.36. Fls. **9303** – Condicionante 96 – Condicionante excluída pela 51ª RO – UCR – JEQ.
- 30.37. Fls. **9304** – Condicionante 97 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.38. Fls. **9313** – Condicionante 98 – Comprovação de cumprimento nas Fls. 9325.
- 30.39. Fls. **9327** – Condicionante 99 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.40. Fls. **9356** – Condicionante 100 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.41. Fls. **9361** – Condicionante 101 – Prazo alterado Of. SUPRAM 931/2011. Não se verificou a aprovação da alteração pela UCR – JEQ.



- 30.42. Fls. **9374** – Condicionante 102 – Prazo alterado Of. SUPRAM 931/2011. Não se verificou a aprovação da alteração pela UCR – JEQ.
- 30.43. Fls. **9377** – Condicionante 103 – OK. A comprovação deveria ser através de certidão do aludido órgão e não através de ofício do empreendedor.
- 30.44. Fls. **9392** – Condicionante 104 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.45. Fls. **9402** – Condicionante 105 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.46. Fls. **9426** – Condicionante 106 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.47. Fls. **9427** – Condicionante 107 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.48. Fls. **9435** – Anuência 44/08 – IBAMA – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.49. Fls. **9436** – Anuência 12/02 – IBAMA – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.50. Fls. **9437** – Anuência 18/09 – IBAMA – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.51. Fls. **9439** – AIA – LI 074/11 – Condicionante 01 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.52. Fls. **9450** – AIA – LI 074/11 – Condicionante 02 – Houve solicitação de alteração do prazo da condicionante sem a prova do deferimento e/ou autuação por parte da SUPRAM – JEQ.
- 30.53. Fls. **9453** – AIA – LI 074/11 – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.54. Fls. **9459** – AIA – LI 074/11 – Condicionante 04 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.55. Fls. **9461** – AIA – LI 074/11 – Condicionante 05 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.56. Fls. **9463** – AIA – LI 074/11 – Condicionante 06 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.57. Fls. **9453** – AIA – LI 074/11 – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.58. Fls. **9467** – Autorização de Redução do Raio de Cavidade – CAI – 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.59. Fls. **9468** – Autorização Supressão Vegetal da Cavidade ASS – 01 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.60. Fls. **9469** – Anuência prévia para a intervenção de mata atlântica - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 30.61. Fls. **9470** – Autorização para supressão vegetal Campo Rupestre Ferruginoso na Cava licenciada da Serra do Sapo – Primeiros 5 anos de operação 34,99 hectares – OK



- 30.62. Fls. **9471** – Autorização para supressão vegetal no novo acesso da cava a pilha do Estéril e dique de contenção de sedimentos.
Condicionante 01 – OK.
- 30.63. Fls. **9475** – Condicionante 02 – OK.
- 30.64. Fls. **9479** – Condicionante 03 – Sem Informação.

Pasta 31 – Fls. 9483 a 9904.

31. Controle Processual

- 31.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 31.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 31.3. Fls. **9483** – Licença de Instalação LI Fase I – 048/2009. Relatório Técnico de Atendimento às Condicionantes.
- 31.4. Fls. **9488** – Condicionante 01 – Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 1 LI Fase I com a Condicionante 18 LI Fase II. Não se verificou a aprovação da URC – JEQ relativa a esta alteração.
- 31.5. Fls. **9489** – Condicionante 02 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.6. Fls. **9492** – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.7. Fls. **9495** – Condicionante 04 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.8. Fls. **9496** – Condicionante 05 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.9. Fls. **9497** – Condicionante 06 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.10. Fls. **9502** – Condicionante 07 – Não se verificou nos autos aprovação da URC – JEQ em relação a alteração em questão.
- 31.11. Fls. **9503** – Condicionante 08 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.12. Fls. **9504** – Condicionante 09 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.13. Fls. **9507** – Condicionante 10 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.14. Fls. **9516** – Condicionante 11 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.15. Fls. **9520** – Condicionante 12 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.16. Fls. **9522** – Condicionante 13:
- 31.17. Fls. **9529** – Anexo I – Inexistente.
- 31.18. Fls. **9530** – Anexo II – Inexistente.
- 31.19. Fls. **9492** – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



- 31.20. Fls. **9533** – Condicionante 14 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.21. Fls. **9552** – Condicionante 15 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.22. Fls. **9564** – Condicionante 16 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.23. Fls. **9565** – Condicionante 17 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.24. Fls. **9566** – Condicionante 18 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.25. Fls. **9567** – Condicionante 19 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.26. Fls. **9569** – Condicionante 20 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.27. Fls. **9570** – Condicionante 21 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.28. Fls. **9575** – Condicionante 22 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.29. Fls. **9578** – Condicionante 23 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.30. Fls. **9581** – Condicionante 24 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.31. Fls. **9584** – Condicionante 25 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.32. Fls. **9584** – Condicionante 26 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.33. Fls. **9569** – Condicionante 27 – Se encontra na 40ª RO de URC – JEQ.
- 31.34. Fls. **9590** – Condicionante 28 – Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 28 LI Fase I com a Condicionante 92 LI Fase II. Não se observou nos autos a aprovação da URC – JEQ relativa a esta alteração.
- 31.35. Fls. **9593** – Condicionante 29 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.36. Fls. **9596** – Condicionante 30 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.37. Fls. **9597** – Condicionante 31 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.38. Fls. **9599** – Condicionante 32 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.39. Fls. **9602** – Condicionante 33 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.40. Fls. **9609** – Condicionante 34 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



- 31.41. Fls. **9596** – Condicionante 35 – Convênio DER – Materialização – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.42. Fls. **9606** – Condicionante 36 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.43. Fls. **9618** – Condicionante 37 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.44. Fls. **9621** – Condicionante 38 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.45. Fls. **9623** – Não existe o anexo I.
- 31.46. Fls. **9624** – Condicionante 39 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.47. Fls. **9629** – Condicionante 40 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.48. Fls. **9633** – Condicionante 41 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.49. Fls. **9638** – Condicionante 42 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.50. Fls. **9643** – Condicionante 43 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.51. Fls. **9649** – Condicionante 44 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.52. Fls. **9660** – Condicionante 45 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.53. Fls. **9678** – Condicionante 46 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.54. Fls. **9682** – Condicionante 47 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.55. Fls. **9688** – Condicionante 48 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.56. Fls. **9638** – Condicionante 49 – Condicionante 49 da LI Fase I foi excluída na 40ª RO – URC - JEQ.
- 31.57. Fls. **9692** – Condicionante 50 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.58. Fls. **9696** – Condicionante 51 – Foi apresentado relatório que não contempla o que consta da condicionante.
- 31.59. Fls. **9710** – Condicionante 52 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.60. Fls. **9713** – Condicionante 53 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.61. Fls. **9717** – Condicionante 54 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.62. Fls. **9720** – Condicionante 55 – Renovar convênio celebrado com a FIEMG, visando a execução do Programa de Desenvolvimento de



Fornecedores Locais. Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

- 31.63. Fls. **9723** – Condicionante 56 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.64. Fls. **9727** – Condicionante 57 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.65. Fls. **9730** – Condicionante 58 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 58 LI Fase I com a Condicionante 69 LI Fase II. Não foi encontrado nos autos aprovação da URC -JEQ em relação a alteração das condicionantes.
- 31.66. Fls. **9733** – Condicionante 59 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.67. Fls. **9747** – O Anexo I inexistente.
- 31.68. Fls. **9748** – Condicionante 60 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.69. Fls. **9752** – Condicionante 61 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.70. Fls. **9759** – Condicionante 62 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.71. Fls. **9764** – Condicionante 63 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.72. Fls. **9774** – Condicionante 64 – Condicionante excluída da 41ª – RO – URC - JEQ.
- 31.73. Fls. **9775** – Condicionante 65 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.74. Fls. **9778** – Condicionante 66 – Condicionante excluída da 44ª RO – URC – JEQ.
- 31.75. Fls. **9779** – Condicionante 67 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.76. Fls. **9782** – Condicionante 68 – A – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.77. Fls. **9785** – Condicionante 68 – B – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. Ofício SUPRAM 931/2011 – Unifica a Condicionante 68 – B Fase I com a Condicionante 67 LI Fase II. Não se verificou a aprovação pela URC – JEQ desta alteração.
- 31.78. Fls. **9786** – Condicionante 69. Ofício SUPRAM 931/2011 – Unifica a Condicionante 69 LI Fase I com a Condicionante 72 LI Fase II. Não se verificou a aprovação pela URC – JEQ desta alteração.
- 31.79. Fls. 9787 – Condicionante 70 – A Condicionante foi excluída na 40ª RO – URC – JEQ.
- 31.80. Fls. **9788** – Condicionante 71 – Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 71 LI Fase I com a Condicionante 63 LI Fase II.



- Não se observou nos autos a aprovação da URC – JEQ relativa a esta alteração e nem prova efetiva do cumprimento da condicionante.
- 31.81. Fls. **9791** – Condicionante 71 – B – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.82. Fls. **9794** – Condicionante 72 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.83. Fls. **9800** – Condicionante 73 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.84. Fls. **9803** – Condicionante 74 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.85. Fls. **9806** – Condicionante 75 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.86. Fls. **9808** – Condicionante 76 – Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 76 LI Fase I com a Condicionante 64 LI Fase II. Não se observou nos autos a aprovação da URC – JEQ relativa a esta alteração e nem prova efetiva do cumprimento da condicionante.
- 31.87. Fls. **9809** – Condicionante 77 – OK.
- 31.88. Fls. **9812** – Condicionante 78 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.89. Fls. **9816** – Condicionante 78 – B – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. Obs. Seque foi citado o N° 15BN da publicação em questão.
- 31.90. Fls. **9820** – Condicionante 79 – Condicionante excluída na 40ª RO – UCR – JEQ.
- 31.91. Fls. **9821** – Condicionante 80 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.92. Fls. **9824** – Condicionante 81 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.93. Fls. **9836** – Anexo I – Inexistente.
- 31.94. Fls. **9837** – Condicionante 82 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.95. Fls. **9843** – Condicionante 83 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.96. Fls. **9854** – Condicionante 84 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. – Salta - se a numeração das condicionantes para a 91.
- 31.97. Fls. **9856** – Condicionante 91 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.98. Fls. **9870** – Condicionante 91 N°1 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.99. Fls. **9883** – Condicionante 91 N°2 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.
- 31.100. Fls. **9890** – Extrato de Publicação com Pedido de LO.



- 31.101. Fls. **9891 a 9902** – Autorização de captura, coleta e transporte de fauna.

Pasta 32 – Fls. 9905 a 10214.

32. Controle Processual

- 32.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
 32.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
 32.3. Fls. **9906 a 9916** – Informações complementares Proc. de Obtenção de LO (Protocolo 29/07/2014 RO226813/2014)
 32.4. Fls. **9913** – Não existe o CD.
 32.5. Fls. **9917 a 10170** – Informações complementares Proc. De Obtenção de LO (Protocolo 01/08/2014 RO229685/2014)
 32.6. Fls. **10214** encontrada em ordem incorreta entre as Fls. **10114 e 10115**

Pasta 33 – Fls. 10215 a 10634.

33. Controle Processual

- 33.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
 33.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
 33.3. O CD de Fls. **10497** está trocado de lugar com o CD de Fls. **10383**. Ambos com uma correção na numeração.

Pasta 34 – Fls. 10635 a 11104.

34. Controle Processual

- 34.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
 34.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
 34.3. Fls. **10771** – E-mail CETEC.
 34.4. Fls. **10772 a 10785** – Nota Técnica 015/2014 IGAM.
 34.5. Fls. **10818 a 10825** – Relatório Vistoria SUPRAM – Nº 29/2014.
 34.6. Fls. **10826 a 10937** – Parecer Único SUPRAM.
 34.7. Fls. **10969 a 11063** – Parecer de Vistas MPMG.
 34.8. Fls. **10980** foi encontrada erroneamente entre as Fls. **10982 e 10983**.
 34.9. Fls. **11064 a 11069** – Ata da 82ª RO – URC – JEQ.
 34.10. Fls. **11070 a 11090** – Complemento Parecer Técnico IEPHA.
 34.11. Fls. **11091 a 11096** – Parecer técnico MPMG para demonstrar o não cumprimento integral da Condicionante 84 de LI Fase I.

Pasta 35 – Fls. 11105 a 11598.

35. Controle Processual

- 35.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 35.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 35.3. Fls. **11105 a 11114** – Parecer de Vista FIEMG assinado por Denise Bernardes Couto e FEDERAMINAS.
- 35.4. Fls. **11203 a 11204** – LO 123/14 – 02/10/2014.
- 35.5. Entre as Fls. **11274 e 11275**, existe outra folha com a numeração repetida da Fls. **11274**.
- 35.6. Fls. **11296 a 11297** – TAC MPMG Minuta.

Pasta 36 – Fls. 11599 a 12251.

36. Controle Processual

- 36.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 36.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 36.3. **Entre as Fls. 11598 e 11599, existe uma folha avulsa sem numeração nem furos. – Renovação Entomofauna.**
- 36.4. Fls. **11773** – Pedido de correição e controle de legalidade do processo em questão.
- 36.5. Fls. **11805 s 11836** – Recurso Administrativo contra a LO.
- 36.6. Fls. **11967** – Pauta 89ª RO – URC – JEQ.

Pasta 37 – Fls. 12252 a 12734 – Documentos Anglo American para demonstrar o cumprimento das Condicionantes da LO.

37. Controle Processual

- 37.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 37.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 38 – Fls. 12735 a 13243 – Documentos Anglo American para demonstrar o cumprimento das Condicionantes da LO.

38. Controle Processual

- 38.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 38.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 39 – Fls. 13244 a 13725 – Documentos Anglo American para demonstrar o cumprimento das Condicionantes da LO.

39. Controle Processual

- 39.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 39.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 40 – Fls. 13726 a 14179 – Documentos Anglo American para demonstrar o cumprimento das Condicionantes da LO.**40. Controle Processual**

- 40.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 40.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 41 – Fls. 14180 a 14673.**41. Controle Processual**

- 41.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 41.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 42 – Fls. 14674 a 15235 – Documentos Anglo American para demonstrar o cumprimento das Condicionantes da LO.**42. Controle Processual**

- 42.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 42.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 43 – Fls. 15236 a 15679.**43. Controle Processual**

- 43.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 43.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 43.3. Fls. **15236 a 15328** – Documentos Anglo American para demonstrar o cumprimento das Condicionantes da LO.
- 43.4. Fls. **15328 a 15329** – Ofício SUPRAM JEQ 1082/2015 – Sobre carreamento de sólidos.
- 43.5. **Existe uma página entre as Fls. 15328 e 15329, sem numeração e sem furo, apenas anexada com um clips.**
- 43.6. Fls. **15238 a 16106** – Documentos Anglo American.

Pasta 44 – Fls. 15680 a 16106 – Documentos Anglo American.

44. Controle Processual

- 44.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 44.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 45 – Fls. 16107 a 16571.**45. Controle Processual**

- 45.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 45.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 45.3. Entre as Fls. **16323 e 16324**, há um CD com a numeração de Fls. **16324**, repetindo com a da próxima folha.
- 45.4. Entre as Fls. **16324 e 16325**, há uma folha com a numeração de Fls. **16325**, repetindo com a da próxima folha.
- 45.5. Fls. **16345 a 16348** – Atesta o não cumprimento da Condicionante 43 da LP nº 032/2008.
- 45.6. Fls. **16445 a 16465** – Parecer sobre inclusão de Condicionantes.

Pasta 46 – Fls. 16572 a 17057.**46. Controle Processual**

- 46.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 46.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 46.3. Fls. **16641** – Recurso Administrativo contra a LO.
- 46.4. Após a Fls. **16688**, há outra folha com o mesmo número. Repetindo com a anterior.
- 46.5. Após a Fls. **16848**, há outra folha com o mesmo número. Repetindo com a anterior.
- 46.6. Entre as Fls. **16920 e 16921** existe uma página sem numeração.
- 46.7. Fls. **16983** – Auto de Infração – Carreamento de Sólidos.
- 46.8. Fls. **16985** – Relatório Vistoria 01/2016 – Denúncia de Degradação de Curso D'água.

Pasta 47 – Fls. 17058 a 17568.**47. Controle Processual**

- 47.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 47.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 47.3. Fls. **17408** – Memorando nº 129/2016 – Carreamento de Sólidos.



Pasta 48 – Fls. 17569 a 18022.**48. Controle Processual**

- 48.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 48.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 49 – Fls. 18023 a 18517.**49. Controle Processual**

- 49.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 49.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 50 – Fls. 18518 a 19013.**50. Controle Processual**

- 50.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 50.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 51 – Fls. 19014 a 19550.**51. Controle Processual**

- 51.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 51.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 52 – Fls. 19551 a 20050.**52. Controle Processual**

- 52.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 52.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 52.3. Fls. **20017 a 20211** – Ata 91ª RO de CNR – 20 de Abril de 2016.

Solicita:

- 1) Apuração de Responsabilidade em realizar o controle de legalidade do Processo administrativo COPAM 00472/2011/004/2009.
- 2) Seja pautado o Recurso, relatório e LO.
- 3) Sejam considerados nulos os atos posteriores.

Pasta 53 – Fls. 20051 a 20567.**53. Controle Processual**

- 53.1. Inexiste termo de abertura da pasta.



- 53.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 53.3. Entre as Fls. **20399 e 20400** existe uma página sem numeração.

Pasta 54 – Fls. 20568 a 20733.

54. Controle Processual

- 54.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 54.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 54.3. Após a Fls. **20962**, a numeração reinicia na Fls. **20663**, não seguindo a ordem correta.
- 54.4. Após a Fls. **20673**, há outra página com o mesmo número. Repetindo com a anterior.

Pasta 55 – Fls. 20734 a 21209.

55. Controle Processual

- 55.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 55.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 55.3. Numeração da primeira Fls. Apagada.
- 55.4. **Há um plástico vazio** entre as Fls. **20747 e 20749**. Possivelmente é a numeração 20748, que está faltando.
- 55.5. Fls. **20844 a 20852** – Recurso contra Condicionantes LO – Data 13/10/2016.
- 55.6. A Fls. **20894** se encontra fora do local, entre as Fls. **20896 e 20897**.
- 55.7. Fls. **20922** – Recurso Administrativo.
- 55.8. Fls. **21029** – Publicação – Intimação recorrente para comprovar a legitimidade.
- 55.9. Fls. **21020** – Juízo de Admissibilidade do Recurso contra a LO
Patrícia Generosa Thomas Guerra.
Flávia Lilian Sales Costa Barroso
Bartolomeu Moreira Barroso.
- 55.10. O CD de Fls. **21128** tem o mesmo número da Fls. Seguinte, repetindo a numeração.
- 55.11. Entre as Fls. **21139 e 21141** a numeração saltou a página **21140**.

Pasta 56 – Fls. 21210 a 21656.

56. Controle Processual

- 56.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 56.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 56.3. Fls. **21210** – Ata de reunião do Empreendedor.



- 56.4. Fls. **21322** – Recurso Empreendedor contra Condicionantes 11/01/2017.
- 56.5. As páginas **21323**, **21324** e **21325** não foram localizadas.
- 56.6. Fls. **21351 a 21354** – Relatório Exclusão de Condicionantes 10/02/2017.
- 56.7. Fls. **21357 a 21359** – Ofício SUPRAM JEQ 87/2017 – Relatório sobre a ADA – 14358,556 há. Condicionante 37 da LP – 09/02/2017.
- 56.8. Fls. **21360** – Ata 1ª RO da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias – CMI – 03/02/2017.
- 56.9. Fls. **21430** – Ata da 2ª RO da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias – CMI – 24/02/2017.
- 56.10. Fls. **21631 a 21651** – Parecer único 0298963/2017 referente ao recurso contra a LO.
- 56.11. Fls. **21652** – Pauta da 3ª RO da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias – CMI - 31/03/2017.

Pasta 57 – Fls. 21657 a 22116.

57. Controle Processual

- 57.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 57.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 57.3. Entre as Fls. **21672 e 21673**, há um CD de Fls. **21672**, repetindo a numeração da folha anterior.

Pasta 58 – Fls. 22117 a 22539.

58. Controle Processual

- 58.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 58.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 58.3. A primeira página, a Fls. **22117** está apagada.

Pasta 59 – Fls. 22540 a 22945.

59. Controle Processual

- 59.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 59.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 60 – Fls. 22946 a 23339.

60. Controle Processual

- 60.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 60.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.



60.3. A primeira página, a Fls.**22946** está apagada.

Pasta 61 – Fls.23340 a 23775.

61.Controle Processual

- 61.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 61.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 62 – Fls. 23776 a 24184.

62.Controle Processual

- 62.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 62.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 63 – Fls. 24185 a 24658.

63.Controle Processual

- 63.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 63.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 63.3. Entre as Fls. **24327 e 24328** existe uma página sem numeração.

Pasta 64 – Fls. 24659 a 25129.

64.Controle Processual

- 64.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 64.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.

Pasta 65 – Fls. 25130 a 25645.

65.Controle Processual

- 65.1. Inexiste termo de abertura da pasta.
- 65.2. Inexiste termo de encerramento da pasta.
- 65.3. Fls. **25599 a 25600** – Folha Decisão da 3ª RO – CMI – 31/03/2017. Pedido de vista FONASC – IBRAM e SINDEXTA.
- 65.4. Fls. **25601 a 25620** – Parecer único nº0490848/2017.
- 65.5. Fls. **25622** – Folha Decisão da 4ª RO – CMI – 28/04/2017 – Reconsideração Indeferida.
- 65.6. Fls. **2565 a 25632** – Cópia Inicial e Decisão Processo Judicial 0005235-75.2017.8.13.0175.



2. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

2.1. INEXISTENCIA DE FORMALIDADES INTRÍSECAS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1.1 – DOS FATOS E DO DIREITO

2.1.1.1 - O processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo procedimental. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho[1], “o princípio do informalismo procedimental significa que, no silêncio da lei ou de ato regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo”.

Sobre tal princípio, vale citar a lição de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari[2]:

“O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despedidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva.”

2.1.1.2 - A procedimentalização das ações administrativas, o estabelecimento de certos procedimentos instrumentais para a tomada de decisões, **visam a amparar tanto o cidadão quanto a coletividade**, mas não podem levar ao ponto em que já se chegou no processo judicial, onde muitas vezes o direito material a ser defendido ou exercitado fica em segundo plano, quando não é até mesmo sepultado por uma avalanche de questúnculas procedimentais menos relevantes.

2.1.1.3 - O processo deve ser um meio seguro de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas ao atendimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

2.1.1.4 - É indiferente que a omissão de alguma providência instrumental possa ser atribuída ao particular interessado ou à Administração: o importante é que não haja lesão a interesses públicos ou de terceiros e que o interesse legítimo postulado pelo particular possa ser atendido.

2.1.1.5 - As formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim, de modo que sejam resguardados os direitos da parte interessada. Assim, é necessário conciliar a segurança do indivíduo com a simplicidade das formas.

2.1.1.6 - Isso não significa que, em todos os processos administrativos, vigora o informalismo procedimental. A bem da verdade, o artigo 22 da Lei de Processo Administrativo, Lei nº 9.784/1999, estabelece que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".

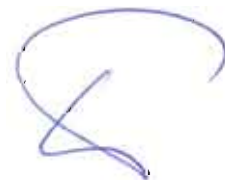
2.1.1.7 - Dessa feita, havendo forma determinada expressamente em lei, ela deve ser observada. Como destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], o formalismo deve existir, em alguns casos, de modo a atender ao interesse público e a proteger os direitos dos particulares:

"Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes legislativo e Judicial.

A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

É por isso que, enquanto inexitem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, à semelhança do que ocorre nos processos judiciais, determinados processos especiais que dizem respeito a particulares estão sujeitos a procedimento descrito em lei.

[...]



2.1.1.8 - Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/1999, que exige, nos processos administrativos, a “**observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados**” e a “**adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**”, Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

2.1.1.9 - Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

2.1.1.10 - Conforme se pode observar do item 1. RELATÓRIO DE CONTROLE PROCESSUAL e seus subitens, atinentes ao PROCESSO administrativo N° 472/2007/006/2013, cujo recurso foi pautado nesta CNR observa-se que o Processo Administrativo em questão está desprovido de algumas formalidades legais, sem as quais, padece dos requisitos legais necessários para promover o grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos administrados e atender ao interesse público.

2.1.2 – DAS CONCLUSÕES

Face ao acima exposto, e pautando prioritariamente na preservação do interesse público, na promoção do grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos administrados, *ab initio*, o processo em questão DEVERÁ SER baixado em DILIGENCIA pelo Presidente da CNR/COPAM para fins de sejam determinadas PROVIDENCIAS para suprir a ausência das formalidade legais e intrínsecas aos processos administrativos, apontadas no item 1 - RELATÓRIO DE CONTROLE PROCESSUAL, deste parecer, nos termos nos artigo 28, inciso III e 32 da DN 177.

2.2. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

2.2.1. PREMISSAS

2.2.1.1. Na 102ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, foi entregue ao Presidente do Colegiado, representação da FONASC, endossada pelo Conselheiro representante da PONTO TERRA no sentido de que a SEMAD e o COPAM se manifestasse em relação aos limites de atuação dos Conselheiros do COPAM ante as normas insculpidas nos artigos 51 a 54 do Regimento Interno do COPAM a saber:



Art. 51 - O membro do Copam, no exercício de suas funções em qualquer das unidades do Conselho, é impedido de atuar em processo administrativo que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica envolvida na matéria;

III - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

IV - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

V - esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 52 - O membro do Copam que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à respectiva Secretaria Executiva da estrutura colegiada, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 53 - Pode ser argüida a suspeição de membro de Copam que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único. A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 54 - O exercício das funções de membro do Copam, em qualquer de suas unidades, é vedado a pessoas que prestam serviços de qualquer natureza ou participam, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de regularização ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

§1º - Não se aplica a vedação a que se refere o caput ao funcionário de empresa que não tenha como objeto principal o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de regularização ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização, aplicando-se-lhes os impedimentos a que se refere o artigo 51.



§2º - A vedação deverá ser declarada pelo membro que se enquadre nesta condição e poderá ser suscitada por qualquer interessado, cabendo ao argüido pronunciar-se sobre a alegação.

§3º - Caso a vedação não seja reconhecida pelo argüido, será instaurado processo administrativo.”

2.2.1.2. A inobservância de tais preceitos, macula de vício insanável as decisões que vierem a ser proferidas, causando insegurança jurídica aos tutelados e à sociedade como um todo.

2.2.2 - IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU SUPRALEGAL.

2.2.2.1 A imparcialidade do juiz não tem previsão normativa expressa na Constituição de 1988. No entendo, a maior parte da doutrina considera que se trata de exigência decorrente do princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º , inciso LIII, da Carta Magna (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal, 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004). Por outro lado, há entendimento de diversos autores no sentido de que ela deriva do princípio da isonomia, disposto no caput do art. 5º do texto constitucional (MOREIRA, Jose Carlos Barbosa, Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. Revista Jurídica, RJ n. 250, ago/98. Pode-se extrair de tal imposição, também, da cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

2.2.2.2 O Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes a imparcialidade como princípio constitucional, seja na perspectiva mais ampla do Poder Judiciário como instituição, seja no âmbito mais restrito do julgador como um dos sujeitos do processo, compreendendo-a, neste último caso, normalmente, como integrante do conteúdo jurídico do princípio do juiz natural:

“O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III da Constituição da República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado Democrático de Direito. (STF, Pleno, ADI n. 5316 MC/DF, REI. Min. Luiz Fux, j. 21.05.2015, m.v. DJE de 05.08.2015).”

“ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDENCIA, INDEPENDENCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há

de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.

(STF, Pleno, HC n. 95009/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06.11.2008, m.v., DJE de 18.12.2008)."

"O princípio da naturalidade do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade do juízes e tribunais.

(STF, Primeira Turma, HC n. 74109/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.08.1996, v.u. DJE de 22.02.2011)."

2.2.2.3. Independente de previsão constitucional, a imparcialidade do juiz é princípio expressamente consagrado por declarações de direitos e convenções internacionais sobre direitos humanos das quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal de Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas – ONU, em seu artigo 10º, assim dispõe:

"Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e IMPARCIAL para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamenteo de qualquer acusação criminal contra ele"

O artigo 26º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Organização dos Estados Americanos – OEA, estabelece:

"Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma IMPARCIAL e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com a leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas".

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, no item 1 do seu artigo 14, assegura a imparcialidade dos julgadores:

“Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e IMPARCIAL, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”

A convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – da OEA, no artigo 8º, item 1, ao tratar das garantias judiciais, estatui:

“ Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e IMPARCIAL, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

2.2.2.4. O princípio de imparcialidade do juízo tem, portanto, pelo menos, caráter supralegal. Interpretando o art. 5º, § 2º da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já fixou a compreensão acerca do nível hierárquico, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma internacionais sobre direitos humanos:

“Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF, Segunda Turma, HC n. 88240/SP, Rel. Min. Ellen Grace, j. 07.10.2008, v.u. DJE de 23.10.2008).

2.2.2.5. De qualquer modo, a imparcialidade do juiz configura, seja como princípio constitucional implícito, seja como garantia supralegal expressa, uma exigência normativa hierarquicamente superior à legislação ordinária brasileira.

2.2.3 – IMPARCIALIDADE SUBJETIVA E IMPARCIALIDADE OBJETIVA

2.2.3.1. A imparcialidade do julgador apresenta um aspecto subjetivo e um aspecto objetivo. A imparcialidade subjetiva se refere à formação isenta da

convicção do juiz em determinado caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua prévia relação com as partes do processo. A imparcialidade objetiva se refere ao oferecimento de garantias suficientes, por parte do juiz, que excluam quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua isenção para julgar um caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua relação com objeto do processo.

2.2.3.2. A distinção da imparcialidade subjetiva e objetiva foi feita pela primeira vez, em 1982, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso Piersak v. Belgica. Tratando do aspecto objetivo da imparcialidade, essa corte internacional afirmou que: “todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática”. Tal entendimento foi ampliado em diversas outras situações, como nos casos: Kyprianou v. Chipre, Micallef v. Malta, Grives v. Reino Unido, Castilho Aguiar v. Espanha, Pescador Valero v. Espanha, Ferrantelle e Santangelo v. Itália, Padvani v. Itália, Pfeifer e Plankl v. Austria e Oberschilck v. Austria (relatório do próprio Tribunal Europeu sobre julgamento justo – “fair trial” – disponível em: http://echr.coe.int/Documents?Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf)

2.2.3.3. No Brasil, a legislação ordinária procura concretizar o princípio da imparcialidade do julgador mediante a previsão de hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, tanto no processo penal como no processo civil. Até 2015, a disciplina do Código de Processo Penal, editado em 1941, e o regramento do Código de Processo Civil, publicado em 1973, eram praticamente correspondentes quando ao assunto. No entanto, em 2015, foi aprovado um novo Código de Processo Civil, que trouxe relevantes mudanças quanto ao tema.

2.2.4- APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE SEUS ART. 144, INCISO VIII, E 145, INCISO III, AO PROCESSO PENAL.

2.2.4.1. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal nos seus artigos 18 a 21, prevê as hipóteses, respectivamente, de impedimento e suspeição da autoridade ou servidor que atuar em processo administrativo, estabelecendo o seguinte:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo”

2.2.4.2. O Código de Processo Penal, nos seus artigos 252 e 254 prevê com maior abrangência a questão do impedimento e suspeição, a saber:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionamento seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for inimigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada;”

2.2.4.3. Já o novo Código de Processo Civil, atualmente em vigor, ao tratar do impedimento e da suspeição do juiz, prevê normas mais completas e atualizadas, satisfazendo de forma mais eficaz a exigência de imparcialidade do julgador. Seus arts. 144 e 145 dispõem:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em

seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

2.2.4.4. A Deliberação Normativa do Copam 177, em seus artigos 51 a 54 não prevê explicitamente algumas das hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, tais como as dispostas em seus respectivos incisos II, V e II. No entanto, por força do art. 51, inciso V da DN – COPAM 177, todas estas causas de impedimento e suspeição legalmente previstas haverão de incidir, também, na esfera processual administrativa, especialmente em decorrência do princípio de imparcialidade, de nível normativo hierárquico superior, seja ele constitucional ou supralegal.

2.2.4.5. Com efeito, o julgamento na esfera administrativa de um processo administrativo na qual figure como parte, pessoa jurídica associada direta ou indiretamente a instituição titular da cadeira, a seus dirigentes ou ao representante por ela indicado para representa-la no colegiado em questão, como previsto nos artigos 252 do Código de Processo Penal e 144 do Código de Processo Civil, contraria diretamente a exigência de imparcialidade particularmente em seu aspecto objetivo. Em situações como essa há inequivocamente razões concretas, fundadas e legítimas para duvidar da imparcialidade do juiz, resultando da atuação indevida do julgador no caso uma clara frustração da confiança dos cidadãos na isenção do Poder Judiciário (No caso sub examine na instância julgadora administrativa).

2.2.4.6. Tal compreensão não contraria a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, que não admite a criação de hipóteses de

impedimento pelo Poder Judiciário. Temos que já existe previsão legal e expressa das causas de impedimento e suspeição em questão em outras esferas legais. Apenas se está garantindo a unidade e coerência do sistema normativo como um todo, unificando e harmonizando a garantia da imparcialidade do juiz/autoridade em sede processual geral, seja, ela administrativa, civil ou penal.

2.2.4.7. Na situação, aquilo pelo qual se propugna é exatamente a aplicação subsidiária, no processo administrativo, de dispositivos legais existentes e em vigor do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, a partir da interpretação do artigo 51 da DN COPAM 177 que define de forma expressa em seus inciso **V** – **“esteja proibido por lei de fazê-lo.**

Ora, resta hialino que o legislador ambiental, buscou abarcar de forma complementar toda a legislação pátria relativa as questões de impedimento e suspeição, não podendo, excusar-se de sua aplicação.

2.2.5 – ABRANGÊNCIA DAS QUESTÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.

2.2.5.1. Outro fato que merece redobrada atenção é a abrangência das questões de impedimento e suspeição nos processos administrativos ambientais.

2.2.5.2. No caso vertente, temos que os colegiados do COPAM, tem como titulares de suas cadeiras, Órgãos e Instituições não sujeitas a eleição, conforme estabelecido no Decreto nº 44.667/07 e as organizações não governamentais, instituições científicas e entidades civis representativas de categorias de profissionais liberais os quais indicam os respectivos representantes para os colegiados em questão;

2.2.5.3. Neste sentido temos que o titular ou suplente da cadeira nos colegiados ambientais é uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a respectiva representação e exercida por uma pessoa física indicada pelo detentor da cadeira.

2.2.5.4. Neste ponto suscita-se a primeira dúvida a ser discutida sobre a abrangência dos efeitos das questões de impedimento e suspeição, ou seja, tais questões se aplicam tão somente às pessoas físicas representantes nos colegiados ambientais, ou, se estendem os órgãos, instituições e organizações titulares e suplentes das respectivas cadeiras?



2.2.5.5. Tal dúvida se mostra pertinente, pois, as pessoas físicas representantes dos órgãos, instituições e/ou organizações estão diretamente vinculados aos mesmos, por Lei, no caso das pessoas jurídicas de direito público, e, contratualmente, na hipótese das pessoas jurídicas de direito privado, devendo observar de forma estrita e não podendo se desviar os objetivos para os quais tais órgãos, instituições ou organizações foram devidamente criados.

2.2.5.6. Assim, não pode o representante de um Sindicato, Instituto ou Entidade Classe se posicionar contrariamente ao que estabelece o respectivo Estatuto Social da entidade em questão, ou, contra os interesses de qualquer sindicalizado e/ou associado.

Da mesma forma não pode um funcionário público Deliberar de forma contrária aos desígnios do Órgão que representa.

“Art. 7º A conduta do agente público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deve reger-se pelos seguintes princípios:

(...)

VI - lealdade às instituições;

(...)

XI - respeito à hierarquia administrativa;”

(DECRETO Nº 46.644, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.)

“Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;



f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

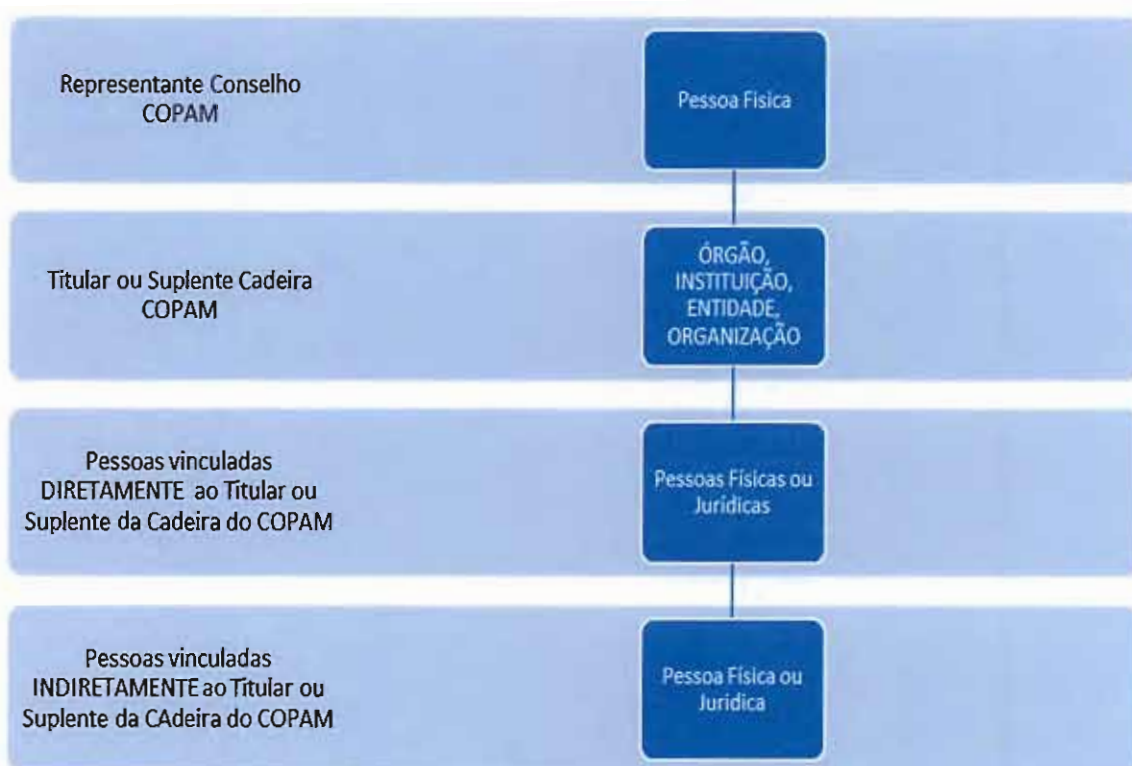
Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)''

2.2.5.7. A vinculação dos representantes pessoas físicas aos órgãos, instituições e/ou entidades fica ainda mais patente, quando tais representantes são dirigentes e/ou empregados de tais órgãos ou entidades, e/ou, dirigentes ou empregados pessoas jurídicas sindicalizadas e/ou associados aos titulares ou suplentes da cadeiras dos colegiados do COPAM, ou ainda, dirigentes ou empregados pessoas jurídicas sindicalizadas e/ou associados, a pessoas jurídicas vinculadas DIRETAMENTE aos titulares ou suplentes da cadeiras dos colegiados do COPAM

2.2.5.8. De forma concreta e esquemática vamos demonstrar as situações que podemos encontrar:

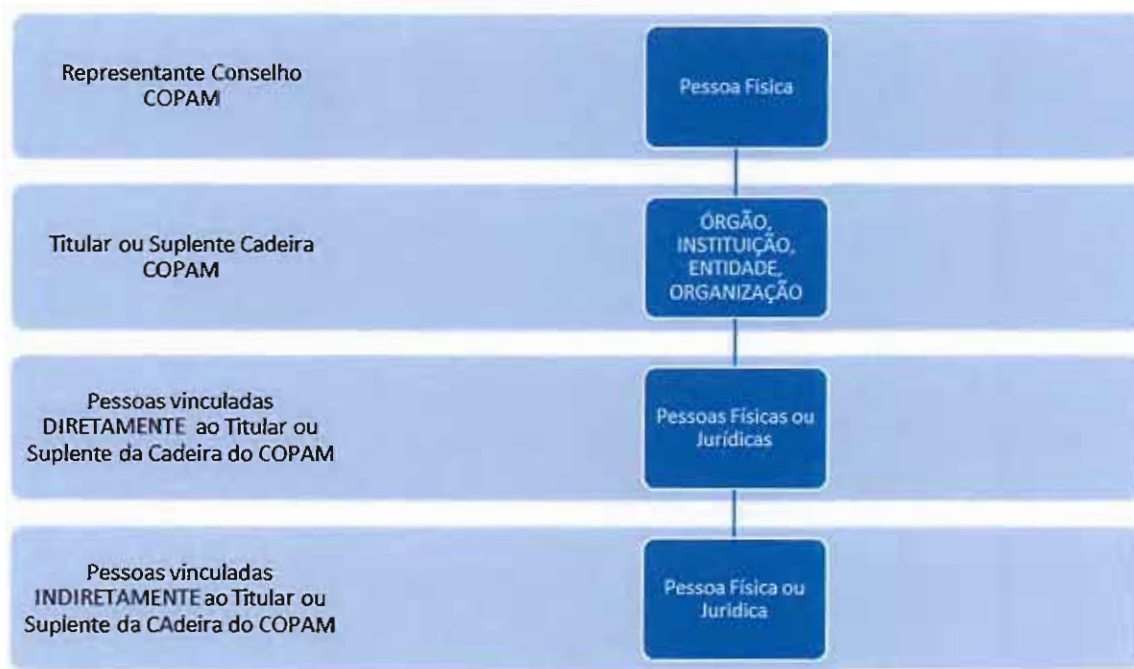


HIPOTESE 01 – REPRESENTANTE NO CONSELHO DO COPAM É EMPREGADO, DIRIGENTE OU CONTRATADO DO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COPAM



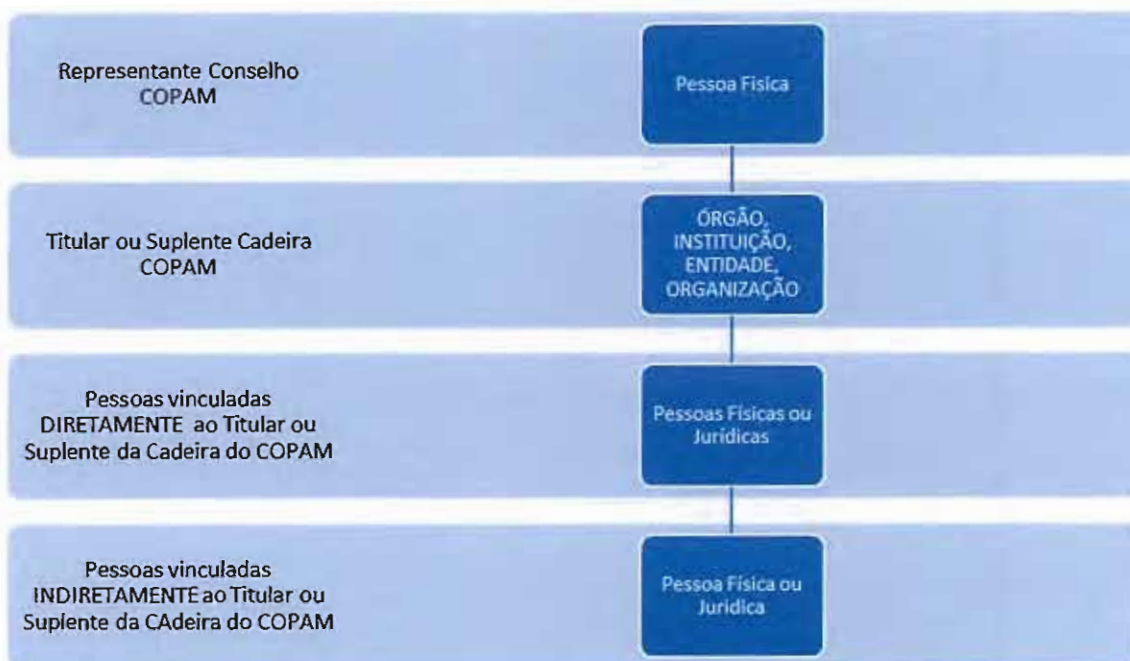
- O representante no COPAM possui vínculo como dirigente, empregado ou contratado com o Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM;
- O Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM possui vínculo contratual com a Pessoa DIRETAMENTE vinculada;
- A pessoa DIRETAMENTE vinculada possui vínculo contratual com Terceira Pessoa que está INDIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM;

HIPOTESE 02 – REPRESENTANTE NO CONSELHO DO COPAM É EMPREGADO, DIRIGENTE OU CONTRATADO DA PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE AO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COPAM



- O representante no COPAM possui vínculo como dirigente, empregado ou contratado com a Pessoa DIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM;
- O Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM possui vínculo contratual com a Pessoa DIRETAMENTE vinculada;
- A pessoa DIRETAMENTE vinculada possui vínculo contratual com Terceira Pessoa que está INDIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM;

HIPÓTESE 03 – REPRESENTANTE NO CONSELHO DO COPAM É EMPREGADO, DIRIGENTE OU CONTRATADO DA PESSOA VINCULADA INDIRETAMENTE AO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COPAM



- O representante no COPAM possui vínculo como dirigente, empregado ou contratado com a Pessoa INDIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM;
- O Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM possui vínculo contratual com a Pessoa DIRETAMENTE vinculada;
- A pessoa DIRETAMENTE vinculada possui vínculo contratual com Terceira Pessoa que está INDIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM;

2.2.5.9. Nas 03 (três) hipóteses acima, podem ocorrer uma série de situações fáticas envolvendo os processos administrativos sob a competência dos colegiados ambientais do COPAM onde os limites das questões de IMPEDIMENTO e SUSPEIÇÃO precisam ficar muito bem delineadas, onde apontamos como exemplo as seguintes situações:

SITUAÇÃO 01 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE “PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE” AO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COPAM

HIPOTESE 01 – HÁ IMPEDIEMTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 02 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 03 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

SITUAÇÃO 02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE “SUBSIDIÁRIA, CONTROLADA, CONTROLADORA, SOB CONTROLE COMUM, COLIGADA E/OU PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO” DA “PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE” AO TITULAR OU SUPLETE DA CADEIRA DO COPAM

HIPOTESE 01 – HÁ IMPEDIEMTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 02 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 03 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

SITUAÇÃO 03 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE “PESSOA VINCULADA CONTRATUALMENTE” À “PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE” AO TITULAR OU SUPLETE DA CADEIRA DO COPAM (VINCULAÇÃO INDIRETA)

HIPOTESE 01 – HÁ IMPEDIEMTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 02 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 03 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

SITUAÇÃO 04 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE “SUBSIDIÁRIA, CONTROLADA, CONTROLADORA, SOB CONTROLE COMUM, COLIGADA E/OU PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA PESSOA VINCULADA CONTRATUALMENTE À “PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE” AO TITULAR OU SUPLETE DA CADEIRA DO COPAM

HIPOTESE 01 – HÁ IMPEDIEMTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 02 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

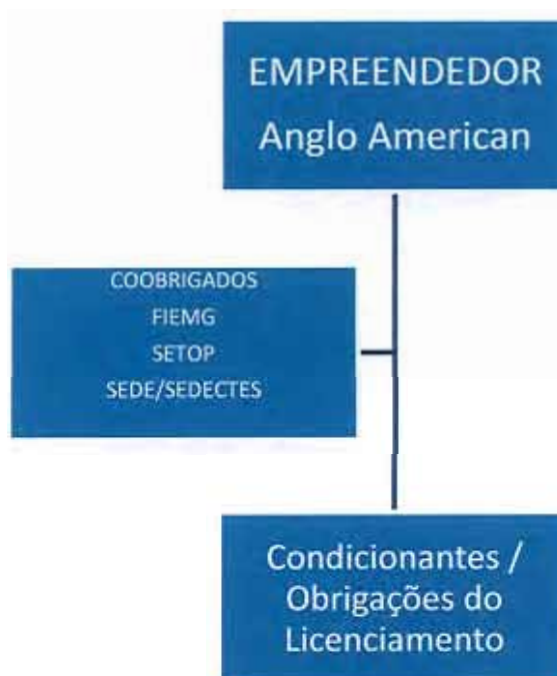
HIPOTESE 03 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO



2.2.5.10. Neste sentido é importante delinear até onde vão os limites de atuação da autoridade julgadora sem o comprometimento da imparcialidade e independência necessária ao desempenho de suas funções, conforme já amplamente demonstrado e asseverado por toda a fundamentações legal e supralegal acima apresentada.

2.2.6 – CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO DOS AUTOS

2.2.6.1 Segundo informações do empreendedor nos autos do processo “*sub examine*”, a FIEMG – Federação das Indústria do Estado de Minas Gerais, a SETOP - Secretaria de Estado de Obras Públicas e a SEDE – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico se coobrigaram através de Convênios firmados com o empreendedor no cumprimento de condicionantes relativos ao licenciamento ambiental em questão. (docs. Fls. 6.635, 6.702, 6.714, 9.720, e, Fls. 6.273, 6.575, 6.587, 6.590) pelo que os Conselheiros representantes de tais órgãos e entidades, sejam eles funcionários públicos, empregados e/ou dirigentes, estariam obrigados, legal e/ou contratualmente com seus empregadores, e, estes últimos obrigados contratualmente com o empreendedor no cumprimento de condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental em questão, sendo descabido imaginar que os representantes da FIEMG, SETOP e SEDE teriam a independência e imparcialidade necessárias para avaliação do processo em questão.

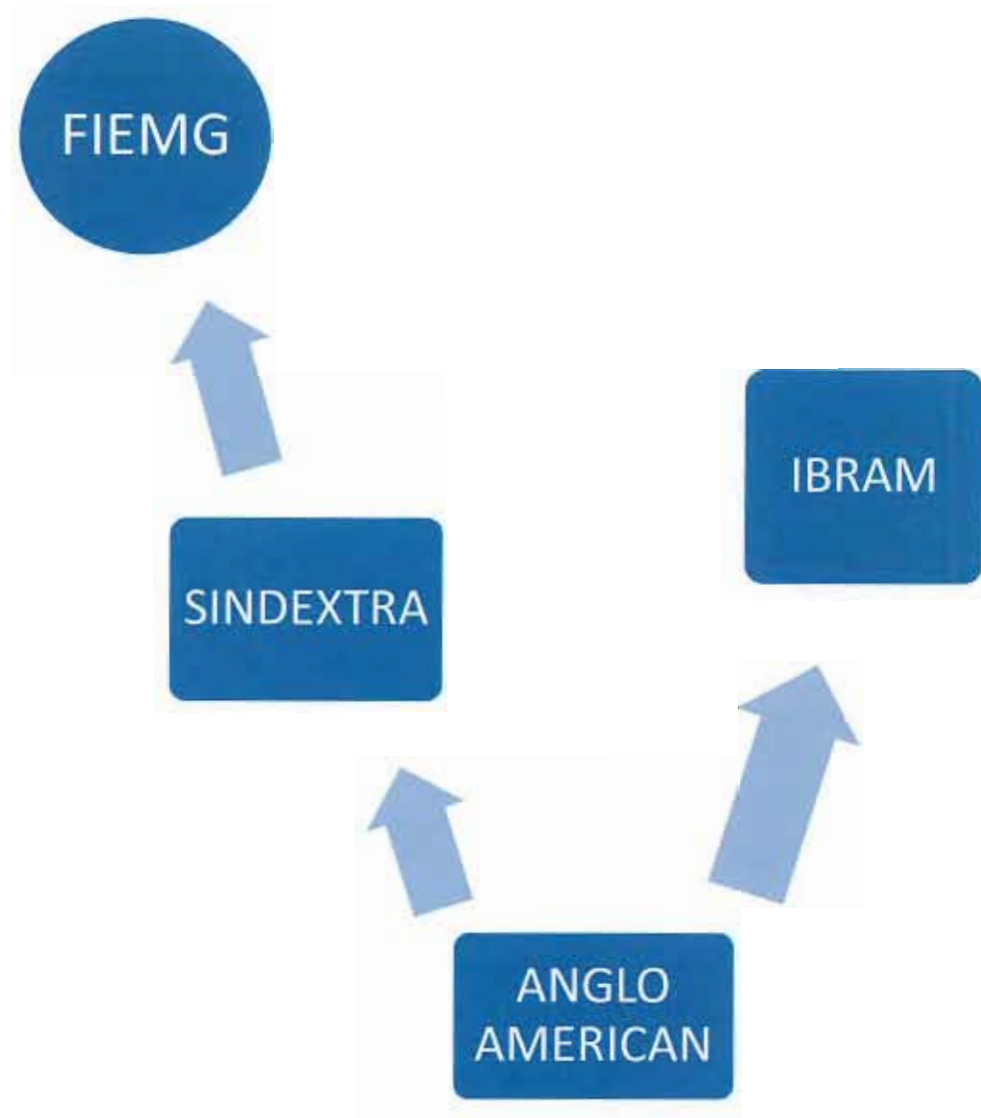


2.2.6.2 Não se imagine que pelo fato do Conselheiro empregado, dirigente ou funcionário público vinculado não ter assinado o contrato/convênio entre o órgão ou entidade titular da cadeira do COPAM e o empreendedor não estaria o mesmo vinculado diretamente com tais questões, haja vista, REPITA-SE, na qualidade de empregado, dirigente e/ou funcionário público vinculado, está contratual e/ou legalmente subordinado hierarquicamente à direção do órgão e/ou entidade, que se obrigou com o empreendedor, NÃO podendo, desta forma, se distanciar de tais obrigações e estando a elas vinculados COMO PARTE INTERESSADA DIRETA OU INDIRETAMENTE.

2.2.6.3. – Noutro sentido temos também a ocorrência de vinculação do empreendedor com entidades de classe e/ou institutos, que também possuem cadeiras nos colegiados do COPAM e da mesma forma estariam com a imparcialidade comprometida quando da atuação nos processos administrativos.

2.2.6.4. – No esquema abaixo verificamos a relação do empreendedor com as entidades de classe, federações, sindicatos e institutos que possuem cadeiras nos colegiados do COPAM, pelos quais tramitou o processo em questão:





Vide:

<http://www.sindiextra.org.br/?pag=interna&cat=sindiextra&id=2>

<http://www.ibram.org.br/>

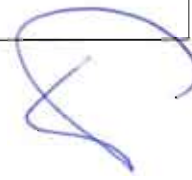
<http://www.fiemg.com.br/hotsites/sindicatos/index.html>

http://brasil.angloamerican.com/quem-somos/resumo?sc_lang=pt-PT

2.2.6.5. – Neste diapasão temos que os empregados, dirigentes e/ou contratados da FIEMG, SINDIEXTRA e/ou IBRAM não teriam a imparcialidade necessária para procederem ao julgamentos das questões atinentes ao processo de administrativo em análise, haja visto, o vínculo existente com o empreendedor e a vedação existente no artigo 51, inciso I, da DN COPAM 177.

2.2.6.6. – A título de exemplo apresentamos o quadro abaixo demonstrando a atuação dos Conselheiros dos Colegiados do COPAM no processo em questão:

REUNIÃO	VOTAÇÃO	OBSERVAÇÃO
86ª Reunião da URC Jequitinhonha 29/09/2014	<p>Votaram a favor da LO os seguintes conselheiros que podem vir a estar "impedidos":</p> <p>SEDRU - Júlio César, SETOP - Geraldo Juarez FIEMG - Denise Bernades FEDERAMINAS - Coryntho José de Oliveira Filho</p>	<p>86ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha realizada no dia 29 de setembro de 2014, às 13h30min.</p> <p>A condicionante 55 da LI fase I foi sobre convênio com a FIEMG “Renovar o convênio celebrado com a FIEMG, visando à execução do Programa de Desenvolvimento de Fornecedores Locais.”</p> <p>(página 74 do PU Único Sisema nº 002/2009)</p> <p>“No entanto, no município de Alvorada de Minas, a Anglo American estabeleceu um convenio de parceria com a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU) para que, através deste, seja possível a melhoria das condições básicas de moradia através de reforma e/ou construção de banheiros nas residências carentes na sede municipal.”</p> <p>(Parecer Único da LO Pág. 14)</p> <p>Convênio N° DER - 30.146/11, de 19/01/2012, entre a Anglo e o DER com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), ref. obras de pavimentação e alargamento de pontes, sendo R\$</p>

		<p>10.000.000,00 por conta da Anglo e R\$ 41.000.000,00 por conta do DER, com prazo de 4 anos.</p> <p>(Pasta 20 fls. 6245 a 6258)</p> <p>A condicionante 34 da LI - Fase II foi:- “Apresentar comprovante da execução da Fase B (desenvolvimento da base de dados, desenvolvimento do Sistema de Gestão Ambiental Georreferenciado, treinamento de usuários e suporte técnico) do Plano de Trabalho (que é parte do convênio assinado entre o empreendedor, os três municípios da AID e o INSTITUTO ESPINHAÇO - BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO).”</p> <p>(Parecer Único da LO datado de 12/09/2014 Pág. 164)</p> <p>A validação da Condicionante 33 possui como justificativa: “Essa condicionante refere-se ao Plano de Trabalho para desenvolvimento e implantação de um Sistema Georreferenciado para Gestão Ambiental, objeto de convênio firmado entre as três prefeituras e o INSTITUTO ESPINHAÇO - BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. Foi apresentado um relatório tempestivamente, contemplando o solicitado.”</p> <p>(Parecer Único LO datado de 12/09/2014 Pag. 163)</p> <p>OBS.: SR. CORYNTHO É DIRETOR FINANCEIRO DO INSTITUTO ESPINHAÇO E IRMÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO ESPINHAÇO</p> <p>http://www.institutoespinhaco.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Estatuto-le.pdf</p> 
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>100ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha 06/10/2016</p>	<p>Votaram os seguintes conselheiros que podem vir a estar "impedidos".</p> <p>SETOP - Henrique Otávio Diniz. FIEMG - Denise Bernardes</p>	<p>100ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha realizada no dia 06 de Outubro de 2016 (posterior a licença de operação da ETAPA 01).</p> <p>Processo Administrativo para exame da Licença de Operação Etapa 02 - Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. - Pilhas de rejeito/estéril, Subestação de energia elétrica - Conceição do Mato Dentro/MG --</p> <p>Convênio Nº DER - 30.016/12, de 04/07/2012, entre a Anglo e o DER com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), sendo R\$ 862.000,00 por conta da Anglo, com prazo de 2 anos. (Pasta 20 – fls. 6244, 6245 a 6258, 6260 a 6271</p>
<p>02ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias 24/02/2017</p>	<p>Atuaram no processo os seguintes conselheiros que podem vir a estar "impedidos":</p> <p>IBRAM – Paula Meireles Aguiar; SINDEXTRA – Ricardo Goulart Castilho de Souza</p>	<p>Fls. 21.360 – Pedido de Vistas pelos conselheiros FONASC, IBRAM, SINDEXTRA e CREA-MG – Exclusão de Condicionantes;</p>
<p>03ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias 31/03/2017</p>	<p>Atuaram no processo os seguintes conselheiros que podem vir a estar "impedidos":</p> <p>SEDECTES sucessora da SEDE; IBRAM; SINDEXTRA;</p>	<p>Fls. 25.599 – Folha de Descisão – Exclusão de Consicionantes.</p> <p>Fls. 25.600 – Folha de Descisão – Pedido de Vista: FONASC, IBRAM, SINDEXTRA. - Reconsideração</p>

<p>04ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias 28/04/2017</p>	<p>Atuaram no processo os seguintes conselheiros que podem vir a estar "impedidos": SEDECTES sucessora da SEDE; IBRAM; SINDEXTRA;</p>	<p>Fls. 25.622 – Folha de Descisão – -- Reconsideração Indeferida Associada IBRAM.</p>
<p>102ª Reunião Ordinária da CNR 24/05/2017</p>	<p>Requerimento de vista: FIEMG - Denise Bernardes Couto PONTO TERRA – Gustavo Henrique Wykrota Tostes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SEDECTES sucessora da SEDE – Guilherme Augusto Duarte de Faria; Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG - Carlos Alberto Santos Oliveira Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais - CMI-MG - Adriano Nascimento Manetta; IBRAM - João Carlos de Melo.</p>	<p>Fls. 6714 – DIVERSOS CONVÊNIOS FIEMG/IEL. SEDE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CORREDOR LOGÍSTICO. Associada IBRAM.</p>

2.2.7. – DA CONCLUSÃO

2.2.7.1 Em vista do acima exposto e não estando os limites dos impedimentos e/ou suspeições dos Conselheiros dos Colegiados do COPAM devidamente delimitados de forma objetiva, pela SEMAD e/ou pelo próprio COPAM, imperioso seja esta matéria deliberada prioritariamente pelo pleno da CNR/COPAM, antes de se entrar no mérito do recurso em questão, nos termos do art. 9º DN 177.

2.2.7.2 Outrossim, entendendo-se que a norma possui parâmetros objetivos para sua aplicação de forma inequívoca imperioso sejam instaurados Processos Administrativos Disciplinares para apuração de possíveis faltas graves em relação aos Conselheiros/Entidades titulares das Cadeiras dos Colegiados do COPAM devidamente individualizadas neste Parecer ante o possível cometimento de falta grave, nos termos do artigo 52 e 53 da DN 177.

2.3. INOBSERVANCIA DAS REGRAS DOS ARTIGOS 60 E SEQUINTE DA DN 177.

2.3.1 – DOS FATOS E DO DIREITO

2.3.1.1 – Conforme se observa do quadro abaixo demonstramos de forma sintética a evolução do tramite processual do RECURSO ADMINISTRATIVO em exame:

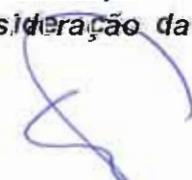
FATO	DATA	OBSERVAÇÃO
86ª Reunião Ordinária da URC - JEQ	29/09/2014	Concedida a Licença de Operação - LO
Publicação da Licença de Operação	02/10/2014	Publicação DOEMG
Protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO	03/11/2014	Protocolo: R0332837/2014
PRAZO FINAL PARA RECURSO LO	03/11/2014	Art. 63 – DN 177
Documento da Reaja solicitando controle de legalidade e julgamento de recurso e suspensão da reunião até julgamento do recurso protocolado em.	20/11/2014	Fls. 11.773 a 11.774
	05/01/2015	Art. 65, § 1º DN 177

PRAZO FINAL PARA PAUTAR O RECURSO PARA REEXAME		
Primeira RO – URC -JEQ - 2015	23/04/2015	91ª RO – URC - JEQ
Segunda RO – URC – JEQ - 2015	25/05/2015	92ª RO – URC -JEQ
PRAZO FINAL PARA PAUTAR O RECURSO NA CNR	24/07/2015	Art.. 65, § 2ª DN 177
Ata da 94ª Reunião da URC Jequitinhonha	28/09/2015 (11 meses após a interposição do recurso)	<p>Pedido de suspensão da reunião em razão de recurso pendente.</p> <p>Linhas 173 a 182</p> <p>Marcelo Mata Machado, representante do Ministério Público: “Eu vou fazer uma consideração sobre um ofício que eu recebi da Reaja - Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas-Rio, da Anglo American. Na verdade, é a cópia de um ofício que foi encaminhado ao superintendente da Supram Jequitinhonha que dá conta de que, contra o Parecer Único que deferiu a Licença de Operação do empreendimento Minas-Rio, foi interposto um recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo. A minha dúvida é se esse recurso administrativo não é prejudicial ao julgamento do processo de hoje. Com pedido de efeito suspensivo. Eu gostaria que se registrasse esse esclarecimento, por favor.”</p> <p>Linhas 182 a 185</p> <p>Presidente Maria Helena Batista Murta: “Nós</p>

		recebemos esse ofício, e não vamos acatar. Esse processo não tem efeito suspensivo, está em análise, portanto, a Superintendência não vai acatar o pedido.”
Ata da 91ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal (CNR).	20/04/2016	A conselheira Maria Teresa V. de F. Corujo (Fonasc-CBH) fez a leitura e protocolou à mesa um ofício da REAJA sobre o recurso. Cosnta da ata que houve a determinação do Presidente André Luis Ruas de “Que a leitura do documento lido pela conselheira Maria Teresa fique registrada na ata desta reunião e que o documento impresso seja anexado aos autos do devido processo administrativo” (pgs. 100 a 102 da referida ata).
JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO	23/09/2016	Fls. 21020/21021 Conheceu o recurso interposto considerando como eventuais legitimados, exclusivamente, os recorrentes: Patricia Generoso Thomaz Guerra, Flávia Lilian Santos Costa Barroso e Bartolomeu Moreira Barroso.
Parecer Único Nº 0298963/2017	SEM DATA	Fls. 21631 a 21651. Lavrado pelo Diretor Regional de Regularização Ambiental e Diretor de Controle Processual
03ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias	31/03/2017	Fls. 21.652 – Pautado o Exame de Reconsideração da Licença de Operação – Houve pedido de Vista:

		FONASC, IBRAM, SINDEXTRA.
04ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias	28/04/2017	Fls. 25.622 – Pedido de Reconsideração Indeferido
102ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal (CNR).	24/05/2017	Recurso Pautado para Julgamento com pedido de vistas: PONTO TERRA – Gustavo Henrique Wykrota Tostes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SEDECTES sucessora da SEDE – Guilherme Augusto Duarte de Faria; Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG - Carlos Alberto Santos Oliveira Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais - CMI-MG - Adriano Nascimento Manetta; João Carlos de Melo -?????
103ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal (CNR).	28/06/2017	Recurso Pautado para Julgamento com Retorno de Vista

2.3.1.2 – Conforme se observa da Tabela acima, entre a data do decurso de prazo previsto no art. 63 da DN 177 e a data que tal recurso foi submetido preliminarmente à análise da instância competente que exarou a decisão, que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão, nos termos do art. 65, caput, DN 177, transcorreram nada mais que **867 (oitocentos e sessenta e sete dias)**, inobservando por completo a regra definida no § 1º do supra mencionado artigo que define: **“O prazo para inclusão em pauta do recurso será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do decurso do prazo previsto no artigo 63 deste Regimento Interno, para reconsideração da instância originária”**.



“Art. 63 - O prazo para interposição do recurso contra decisão referente aos artigos 60, 61 e 62 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.”

(DN COPAM 177)

2.3.1.3 – Da mesma forma temos o prazo para tal recurso ser pautado na Câmara Normativa e Recursal – CNR também inobservou por completo o regramento contido no art. 65, § 2º da DN 177.

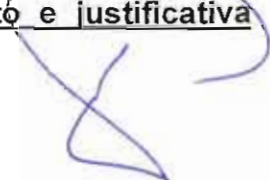
2.3.1.4. – Não existem nos autos qualquer quaisquer justificativas técnicas e/ou legais para os prazos estabelecidos no art. 65, § 1 e § 2º terem sido inobservados pela administração pública, mesmo por que, os Recursos Administrativos apresentados posteriormente pelo Empreendedor no tramite do processo em análise, foram pautados e julgados nos prazos legais.

2.3.1.5. – Outrossim, não há como se admitir que o Estado tenha pesos e/ou medidas desproporcionais e/ou desleais, em se tratando de recursos apresentados pela Sociedade Civil ou pelo Empreendedor, inteligência do artigo 5º da CF/88

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

2.3.1.6 – Assim NÃO se admitindo a desproporcionalidade de atuação do Estado quando do trato com a sociedade e/ou com o empreendedor, e, NÃO existindo neste autos quaisquer justificativas técnicas ou legais para a inobservância dos prazos do art. 65, DN 177, apesar dos reiterados alertas por partes das Organizações Não Governamentais (doc.: fls 11773; Ata 94ª RO - URC -JEQ; Ata 91ª RO – CNR) imperioso sejam INSTAURADOS os pertinentes processos administrativos disciplinares para apuração das faltas por ventura cometidas pelos servidores públicos com atuação nestes autos que ocasionaram a inobservância dos prazos previstos no artigo 65 e parágrafos da DN 177 de forma injustificada e desarrazoada.

2.3.1.7. – Por fim, ainda que os prazos do art. 65 se tratem de **“prazos impróprios”** sua inobservância, apesar de não acarretar o que chamamos de desvalia em matéria processual e, tampouco, preclusão, acarreta aos responsáveis por sua não observância possíveis sanções administrativas, conforme a análise do caso concreto e justificativa aplicável.



2.3.2 – DA CONCLUSÃO

2.3.2.1 - NÃO existindo neste autos quaisquer justificativas técnicas ou legais para a inobservância dos prazos do art. 65, DN 177, apesar dos reiterados alertas por partes das Organizações Não Governamentais (doc.: fls 11773; Ata 94ª RO - URC -JEQ; Ata 91ª RO – CNR) imperioso sejam INSTAURADOS os pertinentes processos administrativos disciplinares para apuração das faltas por ventura cometidas pelos servidores públicos com atuação nestes autos que ocasionaram a inobservância dos prazos previstos no artigo 65 e parágrafos da DN 177 de forma injustificada e desarrazoada.

2.4 INOBSERVANCIA DAS REGRAS DOS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2.4.1 – DOS FATOS E DO DIREITO

2.4.1.1 – O Licenciamento ambiental é uma exigência legal e uma ferramenta do poder público para o controle ambiental. É o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

2.4.1.2 - Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

2.4.1.3 - O processo de licenciamento ambiental é constituído de três tipos de licenças. Cada uma é exigida em uma etapa específica do licenciamento. Assim, temos:

- Licença Prévia (LP)
- Licença de Instalação (LI)
- Licença de Operação (LO)

2.4.1.4 - LICENÇA PRÉVIA – LP

2.4.1.4.1 - É a primeira etapa do licenciamento, em que o órgão licenciador avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos para as próximas fases.

2.4.1.4.2 - A LP funciona como um alicerce para a edificação de todo o empreendimento. Nesta etapa, são definidos todos os aspectos referentes ao

controle ambiental da empresa. De início o órgão licenciador determina, se a área sugerida para a instalação da empresa é tecnicamente adequada. Este estudo de viabilidade é baseado no **Zoneamento Municipal**¹.

⁽¹⁾ Zoneamento Municipal - O zoneamento é uma delimitação de áreas em que os municípios são divididos em zonas de características comuns. Com base nesta divisão, a área prevista no projeto é avaliada. Assim, esta avaliação prévia da localização do empreendimento é importante para que no futuro não seja necessária a realocação ou a aplicação de sanções, como multas e interdição da atividade.

2.4.1.4.3 - Nesta etapa podem ser requeridos estudos ambientais complementares, tais como **EIA/RIMA** e **RCA**², quando estes forem necessários. O órgão licenciador, com base nestes estudos, define as condições nas quais a atividade deverá se enquadrar a fim de cumprir as normas ambientais vigentes.

⁽²⁾ EIA/ RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - Exigência legal, instituída pela Resolução CONAMA 001/86, na implantação de projetos com significativo impacto ambiental. Consiste em um estudo realizado no local, mais precisamente no solo, água e ar para verificar se a área contém algum passivo ambiental além de prever como o meio sócio-econômico-ambiental será afetado pela implantação do empreendimento.

RCA - Relatório de Controle Ambiental - Documento que fornece informações de caracterização do empreendimento a ser licenciado. Deverá conter: descrição do empreendimento; do processo de produção; caracterização das emissões geradas nos diversos setores do empreendimento (ruídos, efluentes líquidos, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos). O órgão ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA 10/90, pode requerer o RCA sempre que houver a dispensa do EIA/RIMA.

2.4.1.5 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI

2.4.1.5.1 - Uma vez detalhado o projeto inicial e definidas as medidas de proteção ambiental, deve ser requerida a Licença de Instalação (LI), cuja

concessão autoriza o início da construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos.

2.4.1.5.2 - A execução do projeto deve ser feita conforme o modelo apresentado. Qualquer alteração na planta ou nos sistemas instalados deve ser formalmente enviada ao órgão licenciador para avaliação.

2.4.1.6 - LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO

2.4.1.6.1 - A Licença de Operação autoriza o funcionamento do empreendimento. Essa deve ser requerida quando a empresa estiver edificada e após a verificação da eficácia das medidas de controle ambiental estabelecidas nas condicionantes das licenças anteriores. Nas restrições da LO, estão determinados os métodos de controle e as condições de operação.

2.4.1.7 – A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, regulamente em seu art. 8º define de forma objetivas as Licenças Ambientais, a saber:

“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”

2.4.1.8 – Ora, o que se depreende do processo administrativo em questão é que as condicionantes estabelecidas na LP e LI não foram integralmente

cumpridas, como também, os programas e projetos aprovados não foram levados a efeito de forma a estabelecer medidas de controle ambiental eficazes.

2.4.1.9 – A título de exemplo podemos citar a questão do controle da qualidade das águas, de carreamento de sólidos para cursos d'água, reassentamentos e/ou indenização das pessoas diretamente afetadas, etc... . Questões que vem sendo recorrentes em todos os tramite do licenciamento e não foram efetivamente resolvidos antes da pauta e emissão da Licença de Operação

2.4.1.10 – Temos que a ADA (Área Diretamente Afetada), do empreendimento em questão, requisito essencial para elaboração do EIA/RIMA e de todos os estudos respectivos, apenas foi definida após o deferimento da LO. (vide Fls. 16345 a 16348 e 21357 a 21.359).

2.4.1.11 – Assim, está plenamente configurado nestes autos, que tanto o órgão publico ambiental responsável pela condução do processo administrativo de licenciamento ambiental, quanto o empreendedor, inobservaram por completo as regras mais básicas dos processos de licenciamento ambiental.

2.4.1.12 – CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, ante aos riscos sócio ambientais que efetivamente podem ser causados, e, haja vista a inobservância dos requisitos mínimos para a concessão da LO conforme elucidado neste autos, e fundado no princípio da PRECAUÇÃO, e, no princípio da PRECARIÉDADE das autorizações ambientais, que norteiam os ditames do direito ambiental, entendemos que a Licença de Operação atinente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de LO nº 472/2007/006/2013, deverá ser SUSPENSA, nos termos do ar. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, e, o processo ser baixado em diligencia para PROVIDENCIAS por parte dos órgãos competentes da SEMAD sanarem todas as irregularidades e ilegalidades até aqui apontadas, nos termos do art. 28, inciso III e 32 da DN 177.



3. MÉRITO DO RECURSOS APRESENTADO

3.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1.1 - Os recorrentes alegam em síntese violação aos requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo, pois, foram violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental não obedeceu aos limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente, especificamente quanto:

- **Ausência de Informações do site do SIAM**
- **Ausência de Verificação do “status” de Condicionantes;**
- **Descumprimento de Condicionantes do licenciamento em sua fase prévia e de instalação;**
- **Não inclusão de empregados no Programa de Negociação Fundiária;**
- **Exclusão de atingido – Família Pimenta – comunidade tradicional;**
- **Contradição de partes do Parecer Único que subsidiou os Conselheiros da URC- JEQ;**
- **Inclusão de atingidos por meio da Condicionante nº 72;**
- **Do descumprimento de Condicionantes Comprovado por meio de manifestação dos Representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas.**

3.2 DA ANÁLISE

3.2.1 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SITE DO SIAM

6.1. Ausência de Informações no site do SIAM.

3.2.1.1 – Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre este tópico
Fls. 25.603/25.604



6. DA ANALISE

6.1. Ausência de Informações no site do SIAM

Os Recorrentes alegam que desde a 85ª Reunião Ordinária da URC/Jequitinhonha, quando se discutiu a Licença de Operação em questão, ocorrida em 18 de setembro de 2014, foi denunciada a indisponibilidade de informações relativas aos relatórios de cumprimento de condicionantes no site do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, em descumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, Lei Estadual nº 15.971, de 2006, e desrespeito ao princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do direito à informação. Citam ainda, decisão em agravo de instrumento da Ação Civil Pública nº 2500927-09.2013.8.13.0024.

Primeiramente cumpre destacar, que o Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM é apenas um dos meios de publicização, não só de atos administrativos inerentes ao licenciamento ambiental, bem como de estudos ambientais e demais documentos que visam instruir esse procedimento administrativo.

Corroborando esse entendimento, transcrevemos as disposições legais contidas no art.2º, caput e art.4º, caput, da Lei Estadual nº 15.971, de 2006, que assegura o acesso a informações básicas sobre o meio ambiente, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art.214 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, indireta e fundacional, participantes do sistema estadual de meio ambiente, assegurarão o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecerão as informações relativas ao meio ambiente que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as que se refiram a:

(...); “grifa nasso

“Art. 4º Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e ficarão disponíveis nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, dadas referentes a:

1 - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectivo concessão;

(....)”;

Nesse sentido, é assegurado pelo SISEMA a qualquer interessado, o acesso público aos processos de licenciamento ambiental, com acessibilidade através dos sites da SEMAD, IOF, sistema SIAM, e junto ao balcão de atendimento dos órgãos ambientais que compõem o SISEMA, inclusive com a possibilidade de retirada de cópias físicas ou digitais dos documentos que instruem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, com exceção das restrições previstas pela Resolução Conjunta

Cumpra destacar, além disso, que por meio do link no site da SEMAD (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/urcs>), é assegurado a qualquer interessado informações quanto a pauta e ao julgamento das licenças ambientais, conteúdo dos pareceres das SUPRAM's, relatos de vistas dos Conselheiros do COPAM, ou seja, o acesso a todo o material que subsidia as decisões administrativas no contexto do licenciamento ambiental.

Portanto, não houve ofensa ao princípio da publicidade que rege os atos da administração pública, e tão pouco, sonegação de acesso às informações e documentos que compõem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, que culminou na concessão da Licença de Operação ao empreendimento em tela.

Também não se pode falar em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que os Recorrentes não são parte da relação administrativa em questão (procedimento administrativo do licenciamento ambiental).

Por último, cumpre relatar que a Ação Civil Pública nº 2500927-09.2013.8.13.0024, encontra-se suspensa, conforme informação obtida junto ao site do TJMG, não existindo, portanto, sentença definitiva sobre a questão.

3.2.1.2 – Não obstante as assertivas constantes do Parecer Único – SIAM foi realizada reunião no dia 12/06/2017 (AUDIO ANEXO) com os servidores públicos da SEMAD no sentido de que fosse prestado esclarecimentos sobre diversos pontos do Processos Administrativos em questão.

3.2.1.3 – Dos esclarecimentos prestados pelos dos servidores públicos da SEMAD sobre a publicidade nos Processos Administrativos de Licenciamento Ambiental pode-se depreender o seguinte:

- **O Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM NÃO contém a cópia integral dos Processos Administrativos de Licenciamento Ambiental;**

“00:32:35 – **Rodrigo Ribas:** Então o sistema de gerenciamento do SIAM não é um sistema linear, ele não é página um, página dois, página três e página cinco, ele é..

00:32:37 – **Conselheiro:** Tudo bem, mas e ele não é nem cópia do processo administrativo?

00:32:40 - **Rodrigo Ribas:** Ele tem todos os documentos do processo administrativo.

00:32:45 – **Conselheiro:** Mas ele não é cópia do processo?

00:32:47 – **Rodrigo Ribas:** Não, cópia cópia, *Ipsis litteris* não.

00:32:49 – **Conselheiro:** Ou seja, você pegou os documentos do processo administrativo, scaneou e juntou lá?

00:32:52 - **Rodrigo:** Isso. “

00:32:52 - **Wesley:** Perfeito.

- Os documentos lançados no Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM NÃO obedecem a uma ordem cronológica e NÃO possuem numeração sequencial passível de ser confrontado com o respectivo processo administrativo;

00:31:24 – **Rodrigo Ribas:** Ele não traz uma cópia fiel do processo na forma em que ele é gerado, ele jamais teria essa pretensão, ele era um sistema interno de gerenciamento e arquivo digital dos documentos que compõe um processo, ele é baseado num sistema de numeração que acompanha o processo físico também, que a gente cita, por exemplo, o senhor tem o parecer aí, está lá o documento R zero zero alguma coisa alguma coisa barra 2016, este é o endereço eletrônico que faz menção ao local onde o documento está armazenado no SIAM, então ele não é a numeração de um a mil ou de um a 25 mil, ele é uma numeração de acordo com o protocolo de entrada, porque isso, todos os empreendedores, todas as pessoas que quiserem atuar no processo, elas podem fazer isso em qualquer unidade, então ela chega em uma unidade ela vai atuar, ele vai dar uma entrada no SIAM, uma entrada genérica no SIAM que gera este número e este número vai vincular ao documento dentro do SIAM. Então o sistema de gerenciamento do SIAM não é um sistema linear, ele não é página um, página dois, página três e página cinco [...]

00:34:45 - **Wesley:** então se você for hoje no sistema e abrir, você não vai achar 1,2,3,4, naquela ordem, com as folhas, você não vai conseguir fazer.

00:37:11. **Conselheiro:** E todo esse e qualquer documento que deu entrada dentro do sistema estadual de meio ambiente atinente a aquele processo foi digitalizado e está no SIAM? 100%?

00:37:24 **Daniela:** Não.

00:37:25 **Conselheiro:** todas as manifestações, os documentos que estão no processo, estão no SIAM?



00:37:33 **Daniele:** Não.

00:37:33 **Conselheiro:** Não? Então, ou seja, o SIAM não reflete *Ipsis litteris*, qual que é o critério pra você inserir...

00:37:41 **Daniela:** São metodologias complementares. Deixa eu ter...

00:37:43 **Conselheiro:** Deixa eu só terminar, existe algum regulamento ou critério que defina pra vocês qual documento vocês devem inserir no SIAM e qual documento vocês não devem inserir no SIAM?

00:37:57 **Daniela:** Não, na verdade, o que pret., o que buscamos é a inserção de 100% dos documentos digitalizados no processo tá? Esse número de protocolo que é gerado, ele é vinculado ao processo administrativo, é isso que nos permite a identificação, se você me der um número de protocolo qualquer desse documento da Anglo, na hora que eu joga ele no sistema ele vai diretamente ao processo ao qual ele está vinculado, é isso que nos garante a segurança e é isso que remete a qual documento e a qual processo a pessoa está se manifestando, tá? [...]

- A comprovação do cumprimento das condicionantes da LP e LI no Processo Administrativo de Obtenção da LO encontram-se nos Processos Administrativos de Obtenção da LP e LI de forma apartada do Processo da LO;

01:25:49 – **Rodrigo Ribas:** Em relação a LP, cumprimento de condicionante é no processo original, então ele junta na LO, olha cumprí nos dias tais e tal tal tal tal , a gente busca aquele errezinho (r), a gente busca no processo de LI, verifica o cumprimento das condicionantes, a demonstração documental de cumprimento de condicionantes na LI e não repete, não traz isso pra LO porque o processo tá lá [...]

- A inclusão dos documentos no Processo Administrativo Físico – NÃO obedecem uma ordem CRONOLÓGICA ou de PROTOCOLO tendo em vista que os documentos podem ser protocolados em qualquer repartição da SEMAD e existe uma defasagem entre o recebimento do protocolo e o envio do documento para a repartição responsável pela condução do Processo Administrativo, no caso a SUPRAM-JEQ.

*00:41:37 – **Rodrigo Ribas:** Quando o senhor fala, por exemplo da numeração, de página, um documento que chega na SUPRAM Jequitinhonha, aí vai lá, faz o protocolo, numera e tal e aí daí a pouco chega um documento que precede, que foi protocolado dois três dias antes em Belo Horizonte, às vezes um mês antes, aí o que é que tem que acontecer, tirar, renumerar, entrar com aquele que o precedia, pra depois entrar com o outro [...]*

3.2.1.4 – Compulsando os autos do Processo Administrativo em questão é fácil de verificar e comprovar a veracidade dos esclarecimentos dos Servidores Públicos da SEMAD ao constatarmos através da numeração sequencial do Processo Administrativo que os documentos juntados NÃO obedecem a qualquer ordem cronológica e/ou de protocolos.

3.2.1.5 – Apesar dos argumentos apresentados no Parecer Único nº 0490848/2017, NÃO É RAZOÁVEL admitir que o Processo Administrativo em questão, a) possuindo mais de 25.000 (vinte e cinco mil) páginas, autuadas de forma desordenada, ou seja, sem a observância de qualquer ordem cronológica e/ou dos protocolos; b) possuindo uma série de erros de autuação conforme constante do relatório de Controle Processual item 1 deste Parecer, c) não possuindo a comprovação efetiva do cumprimento das condicionantes da LP e LI; d) não estando disponibilizado de forma integral para consulta em meio digital; e) não existindo correlação entre os documentos disponibilizados em meio digital e o processo físico, esteja revestido da PUBLICIDADE necessária determinada pela Lei Estadual 15.971/2006 de forma a assegurar o acesso público aos documentos, expedientes, etc... com o fito de poder exercer os direitos que lhe são legalmente assegurados;

3.2.1.6. – CONCLUSÃO

Ante a farta prova constante deste autos e as informações colhidas junto aos Servidores da SEMAD resta hialino que os procedimentos internos adotados pela SEMAD relativos a condução dos Processos Administrativos de Licenciamento Ambiental OFENDEM o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE que rege os atos da administração pública, como também, de forma indireta, a PROMOVEM A SONEGAÇÃO de acesso a informações e documentos que compõe o processo administrativo de licenciamento ambiental que culminou com a concessão da Licença de Operação, dando-se PROVIMENTO ao recurso administrativo para seja feita uma MOÇÃO para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, na pessoa do Secretário, no sentido de que:

Tome, COM URGÊNCIA, as providências necessárias no sentido de que seja implantado e implementado no âmbito da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, sistema informatizado de PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS, nos moldes do PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO-PJE adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, além de uniformizar procedimentos em relação a atuação, trâmite e controle processual dos Processos Administrativos no âmbito da SEMAD, proporcionando seja cumprido de forma efetiva o princípio da publicidade previsto no artigo 37 da CF/88 e evitando a sonegação de documentos e informações a sociedade como um todo.

3.2.2 - AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DO “STATUS” DE CONDICIONANTES;

6.2. Ausência de Verificação do Status de Condicionantes

3.2.2.1 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o tópico 6.2, Fls. 25.604/25.607

6.2. Ausência de Verificação de Status de Condicionantes.

Os Recorrentes alegam que no Parecer Único que subsidiou a LO não houve avaliação do status de cumprimento de condicionantes previstas na Licença Prévia e que tiveram sua análise postergada para a fase seguinte de análise e concessão da LO, citando a título exemplificativo as condicionantes de nº 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 24,26 dentre outras.

Em que pese a irrisignação dos Recorrentes, também não pode prosperar sua alegação de ausência de verificação de status de condicionantes do licenciamento ambiental quando da elaboração do Parecer Único que subsidiou o julgamento pela URC/Jequitinhonha da Licença de Operação ora recorrida.

Primeiramente cumpre destacar, que a presente análise se dará somente em relação as condicionantes 24 e 46 da Licença Prévia, visto que em relação as demais condicionantes não foram apresentadas na peça recursal qualquer evidência do descumprimento e/ou ausência de análise quanto os seus status. A simples alegação genérica desprovida de qualquer fundamentação que demonstre de que maneira foram descumpridas ou relegadas as condicionantes não pode ser considerada suficiente para fundamentar o recurso.

Dessa feita, passamos primeiro à transcrição do texto da Condicionante nº 24, da Licença Prévia:

“Desenvolver e apresentar modelas numéricas de fluxo para as diferentes etapas de desenvolvimento da cava, com objetivo de quantificar o volume d’água a ser explorado, bem como, avaliar os impactos causados pela rebaixamento de nível d’água. O modelo deverá ser calibrado primeiramente em regime permanente; a partir daí o calibramento deverá ser em regime transitório, realizando também simulação para o rebaixamento da mina ao longo da tempo de operação.

Prazo: No formalização do LI.”

Os Recorrentes alegam que o modelo conceitual e numérico de fluxo acima proposto pela condicionante, não estavam disponíveis e não foram apresentados para análise da LO, conforme previsto na condicionante.

Primeiramente cumpre destacar, que outros procedimentos administrativos e atos autorizativos, compõem o licenciamento ambiental, estando a ele vinculados, como as Autorizações Para Intervenções Ambientais (supressão de vegetação nativa ou intervenção em APP) e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Nesse contexto, os modelos numéricos de fluxo de água subterrânea e a avaliação dos impactos decorrentes do rebaixamento do lençol freático foram apresentados pelo empreendedor, quando da formalização em 26/04/2013 do Processo de Outorga de Rebaixamento de Lençol Freático nº 7719/2013, antes, portanto, da análise e concessão da LO, que ocorreu em 29/09/2014.

Com o intuito de evidenciar tal afirmativa, citamos abaixo trecho do Parecer Técnico, que subsidiou a análise e julgamento pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio da concessão da Outorga de Rebaixamento, conforme Portaria nº 00407/2015, *in verbis*:

“ I. INTRODUÇÃO

(...)

O modelo conceitual deste estudo constitui a caracterização das unidades hidrogeológicas do área em questão, assim como uma descrição dos parâmetros hidráulicos e elaboração de um mapa potenciométrico e do fluxo de água subterrânea da área, com base nos dados do monitoramento dos recursos hídricos, realizado pela MAM e MDGEO, e informações disponibilizadas pelo Angla American”. (pags. 02/03).

(...)

“V. Modelo Conceitual

Com base no modelo conceitual definido foram realizadas calibrações em regime “falso-transitório” (situação natural estável do sistema aquífero itabirito/quartzito), e em regime transitória (evolução dos níveis e vazões durante o período de outubro/2010 a julho/2012), além de simulações do rebaixamento do nível d’água na mina Serra do Sapo, também em regime transitória.

O rebaixamento do nível d’água no cava foi simulado entre os anos de 2013 a 2019, com análise de impactos e apresentação de dados referente ao cenário máximo de rebaixamento do nível d’água da formação ferrífera no cava planejado para 2019.

Os resultados apresentados representam os futuros variações nas vazões dos cursos d’água e as alterações das condições hidrodinâmicas dos aquíferos a partir do simulação do cenário de máxima rebaixamento do nível d’água, e no determinação da vazão de bombeamento necessária ao atendimento do planejamento de lavra até 2019 considerado nas simulações.

(...)

Com relação à análise dos impactos deste rebaixamento máximo sobre a disponibilidade hídrica das bacias da entorno, foi realizada uma comparação das vazões de água subterrânea monitoradas, calibradas e simuladas em cada zona de balanço do modelo numérico.

A análise dos impactos nos vazões é realizada sobre o escoamento de base de cada trecho monitorado, que corresponde à parcela de água subterrânea que alimenta o curso d'água proveniente da meia aquífero, descartando as parcelas de água superficial e água pluvial.

Como o Modflow trabalha somente em meio saturado (fluxo de água subterrânea), as comparações de vazão necessariamente precisam ser referenciadas a parcela de água subterrânea". (pags.22/23).

VIII.3. Impacto nas comunidades de entorno

Q3 – O relatório técnico descreveu que algumas comunidades poderiam ser afetadas direta ou indiretamente pelo rebaixamento proposto. Para maior entendimento foi solicitada que a empresa apresentasse o detalhamento dos possíveis impactos que o rebaixamento poderia acarretar nas comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso e Cabeceira do Turco e quais medidas preventivas serão adotadas para minimizar os impactos caso ocorram.

(...)

Buscando quantificar os possíveis impactos sobre a disponibilidade dos recursos hídricos calculados no modelo numérico para os pontos de monitoramento de vazão (VSS21 e MMS12+MMS13) localizadas a jusante das captações que abastecem as referidas comunidades, tem-se:

(...)

Segundo as simulações, a redução na disponibilidade hídrica no ponto VSS21 fica mais evidente somente a partir de 2017 (Ano 04) de lavra, e é possível perceber que a redução evolui a uma taxa bem pequena e uniforme.

Levando em consideração a previsão do modelo numérico, o impacto a montante, ou seja, nos captações que abastecem as comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso e Cabeceira do Turco, poderiam ser iguais ou maiores que os observados a jusante.

No entanto, como em todas as etapas do monitoramento numérico realizada, optou-se sempre pela posição mais conservadora, de modo a simular as condições com maiores interferências nos recursos hídricos e é possível que de uma forma geral, na prática, esses impactos não ocorram ou sejam, na verdade, menores que o previsto.

(...)." (pags.36/37).

Nota-se, portanto, que os impactos decorrentes do rebaixamento do lençol freático, foram amplamente discutidos quando da elaboração do Parecer Técnico que instruiu o Processo de Outorga nº 7719/2013, que culminou na concessão da Portaria de Outorga nº 00407/2015, mediante decisão do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio, conforme regramento de competência previsto no art.43, inciso V, da Lei Estadual nº 13.199, de 1.999 e procedimentos definidos pela Deliberação Normativa CERH nº 31, de 2009.

Quanto a condicionante nº 46 da LP, alegam os Recorrentes que nos quadros de análise de cumprimento de condicionantes das LI – Fase I e II, e que fazem parte do Parecer Único da LO, a validação dessa condicionante deixou como pendência a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos a serem causados nas propriedades localizadas nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de adução de água nova, apesar de o status da condicionante ser dado como cumprido.

Vejamos a redação da condicionante nº 46 da LP:

"Apresentar o levantamento de: - propriedades rurais localizadas nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de captação e adução de água nova para o empreendimento; - propriedades rurais localizadas na área destinada à implantação da sub estação que irá fornecer energia para o empreendimento; - pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados nos trechos que



serão sujeitos a intervenções na MG 010 e demais estradas da área de inserção do empreendimento. Identificar cada um deles segundo o nome do proprietário e apresentar proposta de medida mitigadora e compensatória para os proprietários rurais de áreas afetadas pela implantação dos sistemas de fornecimento de água e de energia elétrica e para os danos de pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a serem possivelmente desativados devido a intervenções provocadas pelo empreendimento na rede viária.

Praza: Na formalização do LI”.

Vejamos a seguir texto da validação dessa condicionante constante do Parecer Único que subsidiou a LI – Fase II:

“Foi apresentada no ofício citado os nomes dos proprietários localizados nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de adução de água nova, no entanto não foi apresentado as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos a serem causados. As propriedades atingidas pela subestação deverão ser contempladas no Processo de Instalação da Anglo - Linha de Transmissão. Não existem pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados nos trechos que serão sujeitos a intervenções na MG 010 e demais estradas da área de inserção do empreendimento, com exceção de um panta comercial na comunidade de Água Santa, que será indenizado juntamente com a propriedade”.

Em cumprimento a esta condicionante, no documento intitulado “Atendimento às Condicionantes do Processo da Licença Prévia nº 0032/2008”, elaborado pela consultoria ambiental Brandt – meio ambiente, de julho de 2009, foi informado como medidas compensatórias e mitigadoras para os proprietários rurais de áreas afetadas pela implantação dos sistemas de fornecimento de água, a adoção das medidas propostas nos Programas de Negociação Fundiária e de Reestruturação Produtiva das Atividades Diretamente Afetadas, e ainda o Programa de Recuperação/Reabilitação de Área Degradada.

O Programa de Negociação Fundiária teve como objetivo o estabelecimento de diretrizes, ações e procedimentos que seriam adotadas para a aquisição de terras e benfeitorias necessárias para a instalação do empreendimento.

O Programa de Reestruturação Produtiva das Atividades Diretamente Afetadas teve como objetivo a adoção de ações para mitigar o impacto negativo previsto para os proprietários e moradores da área diretamente afetada pela implantação do empreendimento.

Já no Programa de Recuperação/Reabilitação de Área Degradada, foram apresentadas as medidas abaixo transcritas, constante do PAC apresentado, *in verbis*:

- Durante a fase de implantação, nas seguintes estruturas, área industrial, barragem de rejeitos, adutora de água nova, estradas de acesso e estruturas de apoio, será realizado o decapeamento e armazenamento da camada superficial do solo, denominada também de “topsoil”. Após as atividades de terraplenagem as mesmas receberão medidas de reconformação final, estabilização geotécnica e sistema de drenagem, com intuito de garantir a integridade física das perfis remanescentes, sendo a seu detalhamento parte integrante da Projeto de Engenharia, sob responsabilidade da ANGLOFERROUS, não detalhadas neste PRAD por esse motivo. A estabilidade física e geotécnica de longo prazo é um pré-requisito para o sucesso das medidas de revegetação. As medidas físicas citadas acima para a fase de implantação, serão tratadas neste documento como “medidas preliminares”.

- Nesta fase, as superfícies serão principalmente taludes de corte e oterro na área industrial, estradas de acesso e estruturas de apoio; dique da barragem (corpo do barramento) e faixa de servidão da adutora de água nova. Sobre estas serão aplicadas técnicas de revegetação primária que levam, em curto prazo, a uma cobertura vegetal eficiente contra erosão superficial e recondicionamento biológico do solo, incluindo a plantio de gramíneas e leguminosas rasteiras”. grifo nosso

Resta demonstrado, portanto, o cumprimento da presente condicionante, tanto que foi validada como cumprida pela SUPRAM/JEQ e pela URC/COPAM/JEQ, através do PU da LI Fase II 75754S/2010, que subsidiou a concessão da LI – Fase II.

3.2.2.2 - Não obstante as assertivas constantes do Parecer Único – SIAM foi realizada reunião no dia 12/06/2017 (AUDIO ANEXO) com os servidores públicos da SEMAD no sentido de que fosse prestado esclarecimentos sobre diversos pontos do Processos Administrativos em questão

3.2.2.3 – Dos esclarecimentos prestados pelos dos servidores públicos da SEMAD sobre o cumprimento das condicionantes neste Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental pode-se depreender o seguinte:

- **Não há como atestar que todas as condicionantes da LP e LI foram cumpridas, pois, algumas condicionantes não foram cumpridas por impossibilidade técnica, outras estão em cumprimento e mais outras foram cumpridas fora do prazo;**

02:15:41 **Conselheiro:** Vocês afirmam de forma peremptória, pra mim que, todas as condicionantes da Anglo, da LP e da LI que, por ventura não tiveram o prazo dilatado ou não foram remetidas pra outra fase, estão cumpridas?

Rodrigo: Não Dr. Gustavo, em momento algum nós falamos isso.

Conselheiro: Mas eu estou perguntando.

Rodrigo Ribas: E eu estou respondendo,

Conselheiro: Não não, mas não, pode responder...

Rodrigo Ribas: Mas eu tô falando, não, nós não afirmamos, você perguntou se eu afirmo isso, nós não afirmamos. Existem condicionantes que não foram trazidas pra outra fase e que não foram cumpridas pela impossibilidade da própria condicionante, eu dei

Conselheiro: Elas foram objeto de recurso?

Rodrigo Ribas: Com licença Dr. Gustavo, não elas foram objeto de análise inclusive dizendo na análise do , no parecer da LI, dizia que não se aplicava nessa fase e que a URC entendeu que não se aplicava. [...]

- A comprovação do cumprimento das condicionantes da LP e LI no Processo Administrativo de Obtenção da LO encontram-se nos Processos Administrativos de Obtenção da LP e LI de forma apartada do Processo da LO;

01:25:49 – Rodrigo Ribas: Em relação a LP, cumprimento de condicionante é no processo original, então ele junta na LO, olha cumprí nos dias tais e tal tal tal tal , a gente busca aquele errezinho (r), a gente busca no processo de LI, verifica o cumprimento das condicionantes, a demonstração documental de cumprimento de condicionantes na LI e não repete, não traz isso pra LO porque o processo tá lá [...]

- O Relatório de Vistoria levado a efeito pelos Servidores Públicos da SEMAD não levou em consideração para fins de aferição do cumprimento das Condicionantes a existência ou não de certidões dos órgão públicos para fins de comprovação das condicionantes vinculadas a matéria de competência exclusiva de outros entes da federação, restando, tão somente, a verificação por parte do servidor público da SEMAD (Exemplo: Condicionantes Vinculadas a Serviços Públicos de Saneamento Básico, Saúde Pública, Ordenamento Urbano, Ordenamento Viário, etc...)

02:03:23 Rodrigo Ribas: O sujeito tem uma condicionante qualquer, que seja construir a UBS, Unidade Básica de Saúde, a gente vai lá, tira foto da unidade básica de saúde.

Conselheiro : Ótimo, muito bem.

Rodrigo Ribas: Vai, lá tira foto, faz o relatório de vistoria, fui lá, vi isso, vi isso, vi isso, vi isso, tá lá, fui lá, conversei com a prefeitura, eles falaram assim: "É construiu mesmo já entregou pra gente aqui e a gente não tem médico ou tem médico, tá fazendo, tá funcionando, teve umas que a gente entrou, teve outras que a gente não entrou", eu fui lá e fiz isso. Autuei na...

Conselheiro: Prefeitura, a senhora me dá uma certidão de que cumpriu?

Rodrigo: Isso aí é mudança de procedimento né? Nós vamos discutir isso na mudança de procedimento.

Conselheiro: O que acontece é o seguinte, você foi lá viu, construiu...

Daniela: Mas a gente conversa com a prefeitura e aí a gente tem fé pública, a gente faz um documento que ele tem fé pública.

Conselheiro: Então vocês tiveram com a prefeitura, com a pessoa competente...

Daniela: Ele acabou de dizer...

Conselheiro: Da área de saúde, com o secretário de saúde e o secretário atestou...

Rodrigo Ribas: Não, nós conversamos com o secretário do meio ambiente e secretário de governo que era o Ricardo.

Conselheiro: Ou prefeito... Não, tá atestado que está cumprido?

Rodrigo Ribas: Fui lá, mas uai eu escrevi lá no relatório de vistoria, fui lá vi tá lá.

Conselheiro: E esse atestado está cumprido?

Rodrigo Ribas: Eu atestei que tá lá, ele me mostrou que entregou a prefeitura: "Olha, terminei e entreguei a prefeitura", eu falei assim: "Terminou mesmo, tá aqui."

Conselheiro: Rodrigo, é aquilo que eu vou te perguntar de novo, eu te falei, você não tem como atestar coisa que não é da sua competência.

Rodrigo Ribas: Tá certo.

Conselheiro: Você tá entendendo? Isso eu tô só de dando...

Rodrigo Ribas: Vamos discutir isso... Eu acho que é o seguinte

Conselheiro: Eu tô de dando uma visão minha...

Rodrigo Ribas: Gustavo, vamos discutir no âmbito.

Conselheiro: Até pra resguardar vocês.

Rodrigo Ribas: No âmbito da alteração de procedimento, nós podemos discutir isso, né? No âmbito da equalização de procedimentos a gente pode discutir isso, só tô dizendo também a título exemplificativo e que uma vez que eu fui lá

e fiz a vistoria e pode ser qualquer coisa, tinha que contar quatro árvores, eu fui lá e vi as quatro árvores, só depende de eu ver as quatro árvores, não é isso? Fui lá e vi as quatro árvores, aí eu pus no relatório de vistoria e juntei esse relatório de vistoria no processo de LI que é em relação a qual condicionante ele tá verificado.

Conselheiro: *E esse relatório de vistoria não está no processo de LO?*

Rodrigo Ribas: *Não, porque eu não vou fazer, eu não vou copiar ele da LI para a LO, ele está lá, atuado no processo em que há condicionante, eu só trago por questão de procedimento pra LO a análise...*

- O Parecer Único elaborado pela SUPRAM abordou o status de cumprimento das condicionantes da LI.

1:07:27 - **Wesley:** *Geralmente, geralmente não, o cumprimento das condicionantes se dá na análise do parecer único, no fechamento do processo [...].*

02:25:36 **Wesley:** *Se você for no processo...*

Conselheiro: *Na LI.*

Wesley: *Na LI não há nenhum relatório, a análise se dá na análise da LO.*

Conselheiro: *Ou seja, na LI vocês não tem nenhum relatório de cumprimento das condicionantes?*

Wesley: *Não.*

3.2.2.4 – Compulsando os autos do Processo Administrativo em questão é fácil de verificar e comprovar a veracidade dos esclarecimentos dos Servidores Públicos da SEMAD ao constatarmos que não existe prova efetiva do cumprimento de todas as condicionantes da LP e/ou da LI no processo em questão, pelo contrário, existem informações que levam a concluir de forma contrária, ou seja, que não houve o cumprimento integral de todas as condicionantes da LP e/ou da LI.

3.2.2.5. – Corroborando com as informações acima e a título de exemplo podemos enumerar o seguinte:

Fls.8643 - Condicionante 01 A – O cumprimento de condicionante não observou o prazo estabelecido para a mesma, apesar de haver prorrogação. Houve ou não autuação da SUPRAM relativamente a inobservância do prazo de cumprimento da condicionante?

Fls.8662 – Condicionante 01B – Prazo alterado na 60ª RO UCR – JEQ – 02/02/2012.

Fls.8664 – Condicionante 01 C – Só iniciou o cumprimento da condicionante a partir de 02/02/2012 – 60ª RO UCR – JEQ.

Fls.8680 – Condicionante 02 – Não foi localizado a cópia do OF. SUPRAM JEQ Nº 756/2011 comprovando o cumprimento da condicionante.

Fls.8682 – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8683 – Condicionante 04 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8686 – Condicionante 05 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8688 – Condicionante 06 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8690 – Condicionante 07 – Excluída na 51ª RO UCR – JEQ.

Fls.8691 – Condicionante 08 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8701 – Condicionante 09 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8702 – Condicionante 10 – Não foi localizado nos autos documento que comprove o cumprimento de condicionante e nem observação de prazo do mesmo. O empreendedor alega ter apresentado recurso, não existindo documento que comprove tal assertiva.

Fls.8712 – Condicionante 11 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8713 – Condicionante 12 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8715 – Condicionante 13 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



Fls.8717 – Condicionante 14 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8719 – Condicionante 15 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8722 – Condicionante 16 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8729 – Condicionante 17 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8740 – Condicionante 18 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8750 – Condicionante 19 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8781 – Condicionante 20 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8791 – Condicionante 21 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8793 – Condicionante 22 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8795 – Condicionante 23 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8808 – Condicionante 24 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8810 – Condicionante 25 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8812 – Condicionante 26 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8824 – Condicionante 27 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. Além de declaração do empreendedor de cumprimento fora do prazo.

Fls.8831 – Condicionante 28 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8845 – Condicionante 29 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



Fls.8853 – Condicionante 30 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8855 – Condicionante 31 – Excluída na 53ª RO UCR – JEQ.

Fls.8856 – Condicionante 32 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8857 – Condicionante 33 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8859 – Condicionante 34 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8861 – Condicionante 35 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8875 – Condicionante 36 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8878 – Condicionante 37 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8889 – Condicionante 38 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8909 – Condicionante 39 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8911 – Condicionante 40 – Excluída na 51ª RO UCR – JEQ.

Fls.8912 – Condicionante 41 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8930 – Condicionante 42 – Excluída na 51ª RO UCR – JEQ.

Fls.8931 – Condicionante 43 – Excluída na 51ª RO UCR – JEQ.

Fls.8932 – Condicionante 44 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8934 – Condicionante 45 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8938 – Condicionante 46 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. –IEPHA.

Fls.8943 – Condicionante 47 – OK.



Fls.8948 – Condicionante 48 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8956 – Condicionante 49 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8969 – Condicionante 50 – OK.

Fls.8978 – Condicionante 51 – OK.

Fls.8982 – Condicionante 52 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8984 – Condicionante 53 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.8992 – Condicionante 54 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9008 – Condicionante 55 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9014 – Condicionante 56 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9026 – Condicionante 57 – OK.

Fls. 9028 – Condicionante 58 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9031 – Condicionante 59 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9043 – Condicionante 60 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9049 – Condicionante 61 – Prazo Alterado OF. 453/2011 – Sem a devida aprovação do URC - JEQ.

Fls.9054 – Condicionante 62 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9056 – Condicionante 63 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9062 está em branco.

Fls. 9064 – Condicionante 64 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva do cumprimento de condicionante.



Fls. 9065–Condicionante 65 – OK.

Fls. 9066 – Condicionante 66 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9104 – Condicionante 67 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9116 – Condicionante 68 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9118–Condicionante 69 – Segundo informação do Empreendedor OF. 453/2011 e OF. SUPRAM – 931/2011, alteram o prazo de unificam este condicionante com a condicionante 58 de LI Fase II.

Não foi observado a aprovação das supra mencionadas alterações pela UCR/JEQ

Fls.9127 – Condicionante 70 - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9128 – Condicionante 71 - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9135 – Condicionante 72 - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9144 – Condicionante 73 - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9146 – Condicionante 74 – Of. SUPRAM 931/2011 – Unifica com a condicionante 17 de LI Fase I.

Não se verificou a aprovação da URC para a alteração da condicionante.

Fls.9148 – Condicionante 75 – Of. SUPRAM 931/2011 – Unifica com a condicionante 17 de LI Fase I.

Não se verificou a aprovação da URC para a alteração da condicionante.

Fls.9150 – Condicionante 76 – OK.

Fls.9152 – Condicionante 77 – OK.

Fls.9154 – Condicionante 78 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9163 – Condicionante 79 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



Fls.9188 – Condicionante 80 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9189 – Condicionante 81 – OK.

Fls.9190 – Condicionante 82 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9200 – Condicionante 83 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9204 – Condicionante 84 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9208 – Condicionante 85 – OK.

Fls.9210 – Condicionante 86 – OK.

Fls.9222 – Condicionante 87 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9229 – Condicionante 88 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9231 – Condicionante 89 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9233 – Condicionante 90 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9235 – Condicionante 91 – OK.

Fls.9236 – Condicionante 92 – OK.

Fls.9248 – Condicionante 93 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9280 – Condicionante 94 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9281 – Condicionante 95 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9303 – Condicionante 96 – Condicionante excluída pela 51ª RO – UCR – JEQ.

Fls.9304 – Condicionante 97 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9313 – Condicionante 98 – Comprovação de cumprimento nas Fls. 9325.



Fls.9327 – Condicionante 99 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9356 – Condicionante 100 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9361 – Condicionante 101 – Prazo alterado Of. SUPRAM 931/2011. Não se verificou a aprovação da alteração pela UCR – JEQ.

Fls.9374 – Condicionante 102 – Prazo alterado Of. SUPRAM 931/2011. Não se verificou a aprovação da alteração pela UCR – JEQ.

Fls.9377 – Condicionante 103 – OK. A comprovação deveria ser através de certidão do aludido órgão e não através de ofício do empreendedor.

Fls.9392 – Condicionante 104 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9402 – Condicionante 105 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9426 – Condicionante 106 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9427 – Condicionante 107 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9435 – Anuência 44/08 – IBAMA – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9436 – Anuência 12/02 – IBAMA – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9437 – Anuência 18/09 – IBAMA – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9439 – AIA – LI 074/11 – Condicionante 01 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls.9450 – AIA – LI 074/11 – Condicionante 02 – Houve solicitação de alteração do prazo da condicionante sem a prova do deferimento e/ou autuação por parte da SUPRAM – JEQ.

Fls. 9453 – AIA – LI 074/11 – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9459 – AIA – LI 074/11 – Condicionante 04 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



Fls. 9461 – AIA – LI 074/11 – Condicionante 05 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9463 – AIA – LI 074/11 – Condicionante 06 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9453 – AIA – LI 074/11 – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9467 – Autorização de Redução do Raio de Cavidade – CAI – 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9468 – Autorização Supressão Vegetal da Cavidade ASS – 01 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9469 – Anuência prévia para a intervenção de mata atlântica - Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9488 – Condicionante 01 – Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 1 LI Fase I com a Condicionante 18 LI Fase II. Não se verificou a aprovação da URC – JEQ relativa a esta alteração.

Fls. 9489 – Condicionante 02 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9492 – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9495 – Condicionante 04 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9496 – Condicionante 05 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9497 – Condicionante 06 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9502 – Condicionante 07 – Não se verificou nos autos aprovação da URC – JEQ em relação a alteração em questão.

Fls. 9503 – Condicionante 08 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9504 – Condicionante 09 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9507 – Condicionante 10 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



Fls. 9516 – Condicionante 11 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9520 – Condicionante 12 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9522 – Condicionante 13:

Fls. 9529 – Anexo I – Inexistente.

Fls. 9530 – Anexo II – Inexistente.

Fls. 9492 – Condicionante 03 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9533 – Condicionante 14 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9552 – Condicionante 15 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9564 – Condicionante 16 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9565 – Condicionante 17 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9566 – Condicionante 18 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9567 – Condicionante 19 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9569 – Condicionante 20 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9570 – Condicionante 21 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9575 – Condicionante 22 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9578 – Condicionante 23 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9581 – Condicionante 24 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9584 – Condicionante 25 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



Fls. 9584 – Condicionante 26 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9569 – Condicionante 27 – Se encontra na 40ª RO de URC – JEQ.

Fls. 9590 – Condicionante 28 – Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 28 LI Fase I com a Condicionante 92 LI Fase II.

Não se observou nos autos a aprovação da URC – JEQ relativa a esta alteração.

Fls. 9593 – Condicionante 29 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9596 – Condicionante 30 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9597 – Condicionante 31 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9599 – Condicionante 32 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9602 – Condicionante 33 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9609 – Condicionante 34 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9596 – Condicionante 35 – Convênio DER – Materialização – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9606 – Condicionante 36 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9618 – Condicionante 37 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9621 – Condicionante 38 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9623 – Não existe o anexo I.

Fls. 9624 – Condicionante 39 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9629 – Condicionante 40 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



Fls. 9633 – Condicionante 41 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9638 – Condicionante 42 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9643 – Condicionante 43 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9649 – Condicionante 44 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9660 – Condicionante 45 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9678 – Condicionante 46 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9682 – Condicionante 47 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9688 – Condicionante 48 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9638 – Condicionante 49 – Condicionante 49 da LI Fase I foi excluída na 40ª RO – URC - JEQ.

Fls. 9692 – Condicionante 50 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9696 – Condicionante 51 – Foi apresentado relatório que não contempla o que consta da condicionante.

Fls. 9710 – Condicionante 52 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9713 – Condicionante 53 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9717 – Condicionante 54 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9720 – Condicionante 55 – Renovar convênio celebrado com a FIEMG, visando a execução do Programa de Desenvolvimento de Fornecedores Locais. Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9723 – Condicionante 56 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.



Fls. 9727 – Condicionante 57 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9730 – Condicionante 58 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 58 LI Fase I com a Condicionante 69 LI Fase II. Não foi encontrado nos autos aprovação da URC -JEQ em relação a alteração das condicionantes.

Fls. 9733 – Condicionante 59 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9747 – O Anexo I inexistente.

Fls. 9748 – Condicionante 60 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9752 – Condicionante 61 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9759 – Condicionante 62 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9764 – Condicionante 63 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9774 – Condicionante 64 – Condicionante excluída da 41ª – RO – URC - JEQ.

Fls. 9775 – Condicionante 65 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

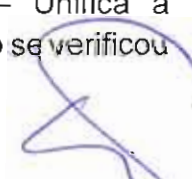
Fls. 9778 – Condicionante 66 – Condicionante excluída da 44ª RO – URC – JEQ.

Fls. 9779 – Condicionante 67 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9782 – Condicionante 68 – A – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9785 – Condicionante 68 – B – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. Ofício SUPRAM 931/2011 – Unifica a Condicionante 68 – B Fase I com a Condicionante 67 LI Fase II. Não se verificou a aprovação pela URC – JEQ desta alteração.

Fls. 9786 – Condicionante 69. Ofício SUPRAM 931/2011 – Unifica a Condicionante 69 LI Fase I com a Condicionante 72 LI Fase II. Não se verificou a aprovação pela URC – JEQ desta alteração.



Fls. 9787 – Condicionante 70 – A Condicionante foi excluída na 40ª RO – URC – JEQ.

Fls. 9788 – Condicionante 71 – Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 71 LI Fase I com a Condicionante 63 LI Fase II.

Não se observou nos autos a aprovação da URC – JEQ relativa a esta alteração e nem prova efetiva do cumprimento da condicionante.

Fls. 9791 – Condicionante 71 – B – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9794 – Condicionante 72 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9800 – Condicionante 73 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9803 – Condicionante 74 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9806 – Condicionante 75 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9808 – Condicionante 76 – Ofício SUPRAM 931/2011 unifica a Condicionante 76 LI Fase I com a Condicionante 64 LI Fase II.

Não se observou nos autos a aprovação da URC – JEQ relativa a esta alteração e nem prova efetiva do cumprimento da condicionante.

Fls. 9809 – Condicionante 77 – OK.

Fls. 9812 – Condicionante 78 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9816 – Condicionante 78 – B – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. Obs. Seque foi citado o Nº 15BN da publicação em questão.

Fls. 9820 – Condicionante 79 – Condicionante excluída na 40ª RO – UCR – JEQ.

Fls. 9821 – Condicionante 80 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9824 – Condicionante 81 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9836 – Anexo I – Inexistente.



Fls. 9837 – Condicionante 82 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9843 – Condicionante 83 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9854 – Condicionante 84 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante. – Salta - se a numeração das condicionantes para a 91.

Fls. 9856 – Condicionante 91 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9870 – Condicionante 91 Nº1 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 9883 – Condicionante 91 Nº2 – Não foi encontrado nos autos a prova efetiva de cumprimento de condicionante.

Fls. 11091 a 11096 – Parecer técnico MPMG para demonstrar o não cumprimento integral da Condicionante 84 de LI Fase I.

Fls. 11895 a 112951 – Diversos documentos públicos e privados demonstrando o descumprimento de condicionantes e obrigações de Empreendedor.

Fls. 15328 a 15329 – Ofício SUPRAM JEQ 1082/2015 – Sobre carreamento de sólidos

Fls. 16345 a 16348 – Atesta o não cumprimento da Condicionante 43 da LP nº 032/2008.

Fls. 16983 – Auto de Infração – Carreamento de Sólidos.

Fls. 16985 – Relatório Vistoria 01/2016 – Denúncia de Degradação de Curso D'água.

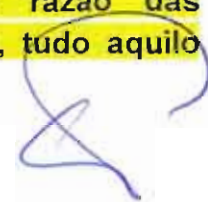
Fls. 17408 – Memorando nº 129/2016 – Carreamento de Sólidos.

Fls. 21357 a 21359 – Ofício SUPRAM JEQ 87/2017 – Relatório sobre a ADA – 14358,556 há. Condicionante 37 da LP – 09/02/2017.

Ata da Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) Jequitinhonha de 29/10/2014.

Votos contrários à LO:

FELIPE (MINISTÉRIO PÚBLICO): Voto contrário em razão das Condicionantes descumpridas, passivo ambiental, enfim, tudo aquilo que já foi dito aqui.



(linhas 4443 a 4445)

CAPITÃO NILSON NEVES (POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE): Voto contrário devido a ausência do parecer do Estudo da Diversus, também pelo não cumprimento das Condicionantes 70, 72, 87, 88, 89 e ausência de laudos relativos à mortandade de peixes ocorridos em Agosto de 2014, que ainda não foi concluído pelo NEA.

(linhas 4450 a 4454)

ALEX (CAMINHOS DA SERRA): Voto contrário pela não apresentação dos Estudos da Diversus e por considerar que as Condicionantes 70, 88, 89 e 102 não foram cumpridas.

(linhas 4454 a 4456)

JOSÉ ANTÔNIO (FETAEMG): Voto contrário por saber que as Condicionantes não foram cumpridas e também pela não apresentação do Estudo da Diversus.

(linhas 4456 a 4458)

3.2.2.5 – Assim, não constando dos autos do processo administrativo em questão as informações necessárias e suficientes para verificação efetiva do cumprimento das condicionantes, pois, tais informações e documentos estariam em outros processos administrativos conforme declarado pelos servidores da SEMAD, NÃO É RAZOÁVEL que a Administração Pública exija da Sociedade Civil a apresentação inequívoca de evidências do descumprimento da referida condicionante quando, na verdade é o empreendedor que tem a OBIRGAÇÃO de comprovar de forma clara e objetiva o cumprimento das CONDICIONANTES e o Estado a obrigação de Fiscalizar.

3.2.2.6 – Se a própria dinâmica da condução das processos administrativos de licenciamento ambiental DIFICULTAM ou mesmo IMPEDEM que o cidadão comum tenha o pleno acesso aos respectivos documentos e informações, É DESARAZOADA a alegação por parte Assim, PREJUDICADA as informações do Parecer único que NÃO abordaram de forma exaustiva as alegações dos Recorrentes em relação ao suposto descumprimento das condicionantes, o que também NÃO pode ser aferido através de detida avaliação dos autos.

3.2.2.7 – CONCLUSÃO

Ante a inexistência de prova efetiva do cumprimento das condicionantes da LP E LI do empreendimento em questão e sendo este um dos requisitos para a concessão da LO, entendemos que assiste razão aos Recorrentes e face aos riscos sócio ambientais que efetivamente podem ser causados, e, a inobservância dos requisitos mínimos para a concessão da LO conforme elucidado neste autos, e, fundado no princípio da PRECAUÇÃO, e, no princípio da PRECARIIDADE das autorizações ambientais, que norteiam os ditames do direito ambiental, entendemos que a Licença de Operação atinente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de LO nº 472/2007/006/2013, deverá ser SUSPENSA, nos termos do ar. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, e, o processo ser baixado em diligencia para PROVIDENCIAS por parte dos órgãos competentes da SEMAD sanarem todas as irregularidades e ilegalidades até aqui apontadas, nos termos do art. 28, inciso III e 32 da DN 177.

3.2.3 – DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DO LICENCIAMENTO EM SUA FASE PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO;

3.2.3.1 – O Parecer Único nº 0490848/2017 subdivide este tópico em 03 subtópicos numerados no aludido parecer como 6.3, 6.4 e 6.5 os quais serão abordados aqui na forma do Parecer Único a fim de facilitar o entendimento e análise da matéria.

6.3 Programa de Negociação Fundiária – Descumprimento já constatado por equipe técnica independente.;

3.2.3.2 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.3, Fls. 25.607v/25.608v



6.3. Programa de Negociação Fundiária – Descumprimento já constatado por equipe técnica independente.

Os Recorrentes alegam que o relatório denominado *“Diagnóstico Socioeconômico – Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID) da Mina da Anglo Ferraus Minas – Rio S.A.”*, elaborado pela empresa Diversus em atendimento a determinação da URC/COPAM/Jequitinhonha de que a Anglo Ferrous deveria custear um laudo confeccionado por empresa independente, de notório saber técnico a ser indicada pela Comissão de Atingidos para caracterização da ADA e AID, apontou que o empreendedor não estava aplicando corretamente o Programa de Negociação Fundiária - PNF. Transcreve trechos da Ata da 77ª Reunião Ordinária da URC, que apontariam tal descumprimento, bem como, afirma que o Parecer Único nº 0921237 da SUPRAM/JEQ, não enfrentou tal fato, inclusive a não inclusão de atingidos (Sebastião, Fernando Bicalho e Edmilson) no PNF, conforme apontado pelo estudo da Diversus.

Primeiramente cumpre esclarecer, que a aprovação do Programa de Negociação Fundiária-PNF pela URC/COPAM/Jequitinhonha, precedeu a elaboração do estudo feito pela empresa Diversus. O objetivo central do estudo da Diversus seria apontar quais, ainda, seriam os atingidos pelo empreendimento que deveriam ser contemplados pelo Programa de Negociação Fundiária – PNF, além daqueles já identificados pelo empreendedor, e não discutir os direitos já assegurados no PNF, o que, não impediu que a empresa fizesse apontamentos e recomendações sobre outros temas do processo de licenciamento ambiental.

Assim, entendemos que não houve descumprimento do Programa de Negociação Fundiária – PNF, e sim, a necessidade de identificação de todos os atingidos que deveriam ser contemplados pelo programa.

E nesse sentido, foi a Condicionante nº 01 do Parecer Único da Licença de Operação - LO, aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha, que assim determinou ao empreendedor:

“Incluir, no novo Programa de Negociação Fundiária realizado a partir da condicionante 91 da LI Fase 2, os moradores considerados diretamente impactados/atingidos pelo levantamento que está sendo realizado pela empresa Diversus e que não tenham sido contemplados, até o momento, no Programa de Negociação, garantindo aos mesmos o direito de optar pelas formas de negociação dispostas no programa, condicionada a inclusão à aprovação da URC Jequitinhonha”. grifo nosso

Assim, tendo como base o documento intitulado *“ESTUDO DE DEFINIÇÃO SOBRE COMUNIDADES/FAMÍLIAS A SEREM REASSENTADAS”*, elaborado pela empresa Diversus, quando da realização da 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha, ocorrida no dia 20 de novembro de 2014, foi aprovada a inclusão no Programa de Negociação Fundiária de 04 núcleos familiares da Comunidade Cachoeira e 04 núcleos familiares da Comunidade Sítio Boa Esperança.

Devido à complexidade e quantidade de temas abordados no referido estudo, o colegiado da URC/COPAM/Jequitinhonha, definiu a criação de um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar esses temas, inclusive com a possibilidade da determinação de inclusão de novos atingidos, principalmente, daqueles abrangidos pela Condicionante nº 72, da Licença de Instalação, que é o caso do senhor Fernando Bicalho Pimenta. Em relação aos demais nomes citados pelos Recorrentes, apesar de não ser possível identificá-los, diante da menção somente do 1º (primeiro) nome, constaram do estudo da Diversus menção aos nomes de Sebastião Pires da Silva, Sebastião Simões Pimenta e Edmilson de Matos. A situação dos núcleos familiares dos senhores Sebastião Pires da Silva e Sebastião Simões da Silva, foi objeto de análise do GT diante da recomendação dos estudos de serem revistos os critérios de vulnerabilidade desses núcleos, e em relação ao senhor Edmilson de Matos, não foi identificado no estudo qualquer recomendação.

É preciso, aqui, enfatizar que os estudos elaborados pela Diversus somente vieram a reforçar a participação dos atingidos em todo o procedimento de licenciamento ambiental em trâmite nessa SUPRAM/Jequitinhonha.

Por último, quanto ao argumento de que o Parecer Único SUPRAM/Jequitinhonha nº 0921237 não abordou tais fatos, o mesmo não poderia fazê-lo, vez que o documento intitulado **"ESTUDO DE DEFINIÇÃO SOBRE COMUNIDADES/FAMÍLIAS A SEREM REASSENTADAS"**, foi apresentado na 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha, ocorrida no dia 20/11/2014, posterior, portanto, a elaboração do referido parecer. Necessário enfatizar, que caberia a esse estudo independente identificar quais famílias ou núcleos familiares restariam para serem contemplados pelo PNF, e não ao órgão ambiental.

Nota-se, portanto, que não assiste razão aos Recorrentes.

3.2.3.3 - Não obstante as assertivas constantes do Parecer Único – SIAM, as mesmas partem de premissas equivocadas e não esclarecem sobre o cumprimento ou não da condicionante/obrigação apontada.

3.2.3.4. – Os. Recorrentes alegam que o relatório denominado **"Diagnóstico Socioeconômico - Área, Diretamente Afetada (ADA) e Área de influência Direta (AID) da Mina da Anglo Ferrous .Minas -. Rio S.A"** elaborado pela empresa .Diversus em atendimento a .determinação da URC/COPAM/Jequitinhonha de que a Anglo Ferrous deveria custear um laudo custeado por empresa independente de notório saber técnico a ser indicada pela Comissão de .Atingidos. para caracterização da ADA e AID, apontou que o empreendedor não estava aplicando corretamente o Programa de Negociação Fundiária - PNF.

3.2.3.5. – O Parecer Único esclarece que:

(...) cumpre esclarecer que a aprovação do Programa, de Negociação Fundiária-PNF pela URC/COPAM/Jequitinhonha precedeu a elaboração do estudo feito pela empresa Diversus. O objetivo central do estudo da Diversus seria apontar quais, ainda seriam os atingidos' pelo empreendimento que deveriam ser contemplados pelo Programa de Negociação Fundiária – PNF, além daqueles, já identificados pelo empreendedor e não discutir os direitos já assegurados no PNF, o que, não impediu que a empresa fizesse apontamentos e recomendações sobre outros temas do processo de licenciamento ambiental"

3.2.3.6 – Mais à frente o PU informa que foi incluída a Condicionante nº 01 no Parecer Único da Licença de Operação que foi aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha, que na 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha, ocorrida no dia 20 de novembro de 2014, foi aprovada a inclusão no Programa de Negociação Fundiária de 04 núcleos

familiares da Comunidade Cachoeira e 04 núcleos familiares da Comunidade Sítio Boa Esperança e que Devido complexidade e quantidade de temas abordados no referido estudo, o colegiado da URC/COPAM/Jeguitinhonha, definiu a criação de um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar esses temas, inclusive com a possibilidade da determinação de inclusão de novos atingidos.

3.2.3.7 – O PU conclui que os estudos da empresa Diversus veio a demonstrar a efetiva participação dos atingidos em todo o processo de licenciamento ambiental e o Parecer Único 0921237 não abordou tal tema pois o estudo teria sido apresentado em data posterior, não assistindo razão aos recorrentes.

3.2.3.8 – Data vênha dos argumentos e das conclusões constantes do PU 0490848/2017, o que se depreende de forma hialina é que os estudos originalmente apresentados pelo Empreendedor para a obtenção das Licenças Ambientais respectivas certamente foram a elaborados de forma indevia e/ou incompleta, o que ocasionou a necessidade de imposição de grande número de condicionantes e elaboração de estudos e reavaliações posteriores. Tal fato foi devidamente apurado e comprovado através do Relatório AUDITORIA OPERACIONAL N. 951431 – elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e aprovado por Unanimidade na Seção do TEC do dia 29/03/2017, *verbis*:

9) conforme se vê no item 5.37, à fl. 206, 68% dos Analistas Ambientais entrevistados afirmaram que “o aumento excessivo do número de condicionantes apresentadas nos processos é decorrente da má qualidade dos estudos ambientais”;

4.4 – Deficiências nas condicionantes estabelecidas nos processos de licenciamento do minério de ferro

As condicionantes ambientais, conforme descrito no relatório, podem ser entendidas como as exigências impostas ao empreendedor, ao longo do processo de licenciamento, e, ainda, no momento da concessão das licenças, objetivando a mitigação ou a compensação dos impactos ambientais prognosticados, decorrentes de uma determinada atividade ou empreendimento.

d) Aumento do número de condicionantes: Processos nº 472/2007/001/2007 – LP e 472/2007/004/2009 – LI, fases I e II;

3.2.3.9 – Ocorre que a sociedade não pode ser penalizada pela deficiência na elaboração dos estudos ambientais e/ou falha na respectiva análise e fiscalização.

3.2.3.10 – Está devidamente demonstrado e comprovado nestes autos que o empreendimento em questão está provocando impactos ambientais e sociais muito além daqueles que efetivamente foram diagnosticados pelo empreendedor nos estudos até então apresentados.

3.2.3.11 – Tal assertiva está devidamente comprovada pela farta documentação carreada nestes autos, como também, pelas próprias manifestações por parte da SEMAD, quando diagnostica seque a correta definição da ADA e ou da AID, requisitos essenciais para dimensionando dos impactos ambientais e/ou sociais do empreendimento.

3.2.3.12 – Noutro sentido, NÃO É factível admitir a permanência dos equívocos até então cometidos na condução e desenvolvimento do presente processo de licenciamento ambiental, buscando remediar os problemas advindos das falhas dos estudos ambientais e de fiscalização, com a inclusão de condicionantes na fase subsequente do licenciamento, como plenamente evidenciado através das justificativas e argumentos do PU 0490848/2017.

3.2.3.13 – Temos que a Licença de Operação que autoriza o funcionamento do empreendimento, deve ser requerida quando a empresa estiver edificada e após a verificação da eficácia das medidas de controle ambiental estabelecidas nas condicionantes das licenças anteriores. No caso dos autos NÃO EXISTE A COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL ESTABELECIDAS E/OU A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES DA LP E LI.

3.2.3.14 – CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, ante aos riscos sócio ambientais que efetivamente podem ser causados, e, a inobservância dos requisitos mínimos para a concessão da LO conforme elucidado neste autos, e fundado no princípio da PRECAUÇÃO, e, no princípio da PRECARIEDADE das autorizações ambientais, que norteiam os ditames do direito ambiental, entendemos que a Licença de Operação atinente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de LO nº 472/2007/006/2013, deverá ser SUSPENSA, nos termos do ar. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, e, o processo ser baixado em diligencia para PROVIDENCIAS por parte dos órgãos competentes da SEMAD sanarem todas as irregularidades e ilegalidades até aqui apontadas, nos termos do art. 28, inciso III e 32 da DN 177.



6.4 – Descumprimento da Condicionante 70 – Indispensabilidade do Estudo de Complementação dos Atingidos;

3.2.3.15 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.4, Fls. 25.608v/25.609v

6.4. Descumprimento Condicionante 70 – Indispensabilidade do Estudo de Complementação do Universo dos Atingidos.

Os Recorrentes alegam, em síntese, que a licença de operação não poderia ser pautada sem o cumprimento da Condicionante nº 70 da LI – Fase II, uma vez que feriria o que foi deliberado, considerando que a complementação do estudo acerca do universo dos atingidos encontrava-se ainda pendente de solução. A Condicionante nº 70 da LI – Fase II, assim, dispunha:

“Incluir, no novo Programa de Negociação Fundiária realizado a partir da condicionante 91, os moradores considerados diretamente impactados/atingidos pela levantamento que está sendo realizado pela empresa Diversus e que não tenham sido contemplados, até o momento, no Programa de Negociação, garantindo aos mesmos a direito de optar pelas formas de negociação dispostas no programa, condicionado a inclusão à aprovação da URC Jequitinhonha.

Prazo: 30 dias após a aprovação do levantamento da empresa pela URC/Jequitinhonha”. grifo nosso

Constou registrado no Parecer Único SUPRAM/IEQ Nº 0921237/2014 (página 176) para deferimento da Licença de Operação, a ausência de cumprimento dessa condicionante tendo em vista a pendência de conclusão do diagnóstico pela empresa de consultoria Diversus acerca da identificação de quais famílias ou núcleos familiares restariam para serem contemplados pelo PNF, o que ocorreu quando da realização da 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha, ocorrida no dia 20/11/2014, conforme já exposto no item 6.3, desse parecer.

Como o referido estudo/diagnóstico ainda não estava concluído houve a migração da Condicionante nº 70 da LI – Fase II para a etapa da Licença de Operação, através da Condicionante nº 01, com o mesmo texto e prazo, ou seja, manteve-se na íntegra a obrigação do empreendedor quanto o resultado dos estudos que estavam a cargo da empresa Diversus.

Importante destacar que não se pode falar em descumprimento da referida condicionante, vez que o prazo estabelecido para a inclusão dos referidos moradores ou atingidos no PNF pelo empreendedor, passaria a contar a partir da aprovação do referido estudo/diagnóstico pela URC/COPAM/Jequitinhonha, o que ocorreu somente no dia 20/11/2014, quando da realização da 89ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha. Tão pouco houve obrigação da apresentação do estudo/diagnóstico antes da Licença de Operação.

É preciso salientar que a opção de migração da Condicionante nº 70 da LI – Fase II para a Condicionante nº 01 da LO não fere qualquer dispositivo legal.

A possibilidade de aplicação de condicionantes no licenciamento ambiental decorre de previsão legal, e são exigências feitas ao longo do processo de licenciamento, e ainda quando da concessão da licença, com o objetivo de mitigar e compensar impactos ambientais decorrentes de um determinado empreendimento ou atividade.

A previsão legal dessa possibilidade encontra-se na Resolução CONAMA nº 237, de 1997, em seu art.1º, inciso II, que assim, prescreve:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”. grifo nosso

Portanto, razão não assiste aos Recorrentes quanto ao descumprimento da Condicionante nº 70 da LI – Fase II.

3.2.3.16 - Não obstante as assertivas constantes do Parecer Único – SIAM, as mesmas partem de premissas equivocadas e buscam justificar a NÃO COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL ESTABELECIDAS E/OU A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES com a imposição de novas condicionantes na fase posterior do Licenciamento Ambiental.

3.2.3.17. – Os. Recorrentes alegam que que a licença de operação não poderia ser pautada sem o cumprimento da Condicionante nº 70 da LI - Fase II, uma vez que feriria o que foi deliberado, considerando que a complementação do estudo acerca do universo dos atingidos encontrava-se ainda pendente de solução

3.2.3.18. – O PU nº 0490848/2017 minimiza a questão ao que o referido estudo ainda não estava concluído e que foi migrado para fase posterior do licenciamento através da Condicionante 01, amparado no art. 1º, inciso II da Resolução CONAMA 237/1997.

3.2.3.19 - O Licenciamento Ambiental é um instrumento de gestão instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, de utilização compartilhada entre a União e os Estados da federação, o Distrito Federal e os Municípios em conformidade com as respectivas competências, objetiva regular as atividades e empreendimentos que utilizam os recursos naturais e podem causar degradação ambiental no local onde se encontram instalados.

3.2.3.20 - O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as

disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

3.2.3.21 - O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

3.2.3.22 - A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária.

3.2.3.23 - A Constituição da República não traz expressamente o termo “licenciamento ambiental”, mas impõe ao Poder Público, no inciso IV do parágrafo único do artigo 225, **“o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.**

3.2.3.24 - Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.

3.2.3.25 - A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece: **“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”**

3.2.3.26 - A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, **desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

3.2.3.27 - Para cada etapa do processo de licenciamento ambiental, é necessária a licença adequada: no planejamento de um empreendimento ou

de uma atividade, a licença prévia (LP); na construção da obra, a licença de instalação (LI) e, na operação ou funcionamento, a licença de operação (LO).

LICENÇA PRÉVIA – LP

3.2.3.28 - A LP funciona como chancela do órgão ambiental ao início do planejamento do empreendimento. Os artigos 4º a 6º da Resolução Conama nº 06, de 16 de setembro de 1987, determinam que a licença prévia deve ser requerida ainda na fase de avaliação da viabilidade do empreendimento.

3.2.3.29 - É a LP que aprova a localização e a concepção e atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

3.2.3.30 - A licença prévia possui extrema importância no atendimento ao princípio da precaução (inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal), pois é nessa fase que:

- são levantados os impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;
- são avaliados tais impactos, no que tange à magnitude e abrangência;
- são formuladas medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;
- são ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;
- são ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
- são discutidos com a comunidade (caso haja audiência pública) os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e
- é tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando em conta a sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais

LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI

3.2.3.31 - Segundo o artigo 8º, inciso II, da Resolução Conama nº 237, de 1997, a LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, com a concomitante aprovação dos detalhamentos e cronogramas de implementação dos planos e programas de controle ambiental, vale dizer, dá validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção.

3.2.3.32 - Ao conceder a licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá:

- autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos;
- fixado as condicionantes da licença (medidas mitigadoras);
- **determinado que, se as condicionantes não forem cumpridas na forma estabelecida, a licença poderá ser suspensa ou cancelada (inciso I do artigo 19 da Resolução Conama nº 237, de 1997).**

LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO

3.2.3.33 - A LO autoriza o interessado a iniciar a operação do empreendimento. Tem por finalidade aprovar a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente, durante um tempo finito, equivalente aos seus primeiros anos de operação.

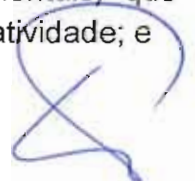
3.2.3.34 - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos, conforme artigo 18, inciso II, da Resolução Conama nº 237, de 1997.

3.2.3.35 - O ideal é que o prazo termine quando terminarem os programas de controle ambiental, o que possibilitará uma melhor avaliação de seus resultados, bem como a consideração desses resultados no mérito da renovação da licença.

3.2.3.36 - De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Resolução Conama nº 237, de 1997, a licença de operação possui três características básicas:

1. é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);

2. contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e



3. especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.

3.2.3.37 – O que estamos verificando em relação aos argumentos e justificativas apresentadas no PU nº 0490848/2017 é que se entende como aceitável repassar para a fase de Operação obrigações para o empreendedor através de condicionantes, sendo certo que tais obrigações já deveriam estar devidamente cumpridas e avaliadas nas fases anteriores de licenciamento do empreendimento.

3.2.3.38 – Não há como suprir uma deficiência por ventura existente nos estudos ambientais, na implementação de programas, no cumprimento de condicionantes da LP e/ou LI, ou na falha da fiscalização com a imposição de condicionantes nas Fase posteriores do licenciamento ambiental.

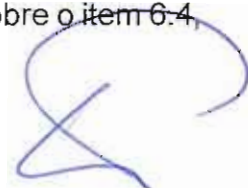
3.2.3.39 – Os requisitos para a obtenção da Licença de Operação são muito bem delineados pelo art. 8º, inciso II da Resolução CONAMA 327, e NÃO DEVIDAMENTE comprovados nestes autos.

3.2.3.4 – CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, ante aos riscos sócio ambientais que efetivamente podem ser causados, e, a inobservância dos requisitos mínimos para a concessão da LO conforme elucidado neste autos, e fundado no princípio da PRECAUÇÃO, e, no princípio da PRECARIÉDADE das autorizações ambientais, que norteiam os ditames do direito ambiental, entendemos que a Licença de Operação atinente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de LO nº 472/2007/006/2013, deverá ser SUSPENSA, nos termos do ar. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, e, o processo ser baixado em diligencia para PROVIDENCIAS por parte dos órgãos competentes da SEMAD sanarem todas as irregularidades e ilegalidades até aqui apontadas, nos termos do art. 28, inciso III e 32 da DN 177.

6.5 – Descumprimento da Condicionante 105 – Direito Sucessão – Herdeiro em Igualdade de Condições com o que havia sido garantido ao sucedido – Contrariedade ao Direito Vigente;

3.2.3.41 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.4, Fls. 25.609v/25.614v



6.5. Descumprimento Condicionante 105 – Direito Sucessão – Herdeiro em igualdade de condições com o que havia sido garantido ao sucedido – Contrariedade ao Direito Vigente.

Os Recorrentes alegam, em síntese, que haveria descumprimento da Condicionante nº 105 da LI – Fase II, ao fundamento de que por conveniência da equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, deixou-se de reconhecer os direitos sucessórios de parentes de atingidos contemplados no Programa de Negociação Fundiária – PNF, sob a justificativa de que seriam residentes fora da ADA. Citam como exemplos familiares dos atingidos José Leandro Damião e Augusto Juscelino de Souza, que faleceram durante o processo de negociação. Especificamente em relação aos familiares do Sr. Augusto Juscelino de Souza, cita o caso de sua irmã, Sra. Maria Juscelino, que não teria sido contemplada no PNF.

A condicionante nº 105 da LI Fase II, estabeleceu o seguinte:

“Efetuar o pagamento integral de todos as famílias atingidas das Comunidades de Água Santa, Mumbuca e Ferrugem e realocação das mesmas.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do contrato.”

Da leitura da condicionante acima, fica fácil constatar que a mesma não trata de nenhum direito sucessório a ser assegurado aos atingidos pelo empreendimento, e tão, pouco, de definição de quem seria ou não contemplado pelo PNF.

O objetivo da condicionante foi garantir que o pagamento integral e a realocação dos atingidos contemplados pelo PNF fosse feita em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir das assinaturas dos contratos, que assegurariam os direitos constantes do PNF.

Para a análise do cumprimento dessa condicionante, conforme ficou consignado no Parecer Único nº 0921237/2014 (fl.44) foi observado o Ofício AFB-EXT: 180/2010 de 05/08/2010 que consolidou as informações do “cadastro dos atingidos em situação emergencial” pelo empreendimento, bem como o Plano de Negociação Fundiária – PNF aprovado pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

E com o intuito de demonstrar o atendimento à referida condicionante, o empreendedor encaminhou a essa Supram/Jequitinhonha documentos comprobatórios das referidas realocações conforme andamento dos pagamentos, mediante os seguintes protocolos listados abaixo, e que constam dos autos do procedimento de licenciamento em suas fases de instalação e operação, vejamos:

- 1) AFB-EXT 224/2011, em 13/09/2011 sob o nº R146374/2011;
- 2) AFB-EXT 030/2012, em 10/02/2012, sob o nº R198616/2012;
- 3) AFB-EXT 256/2012 em 27/07/2012, sob o nº R275116/2012;
- 4) AFB-EXT 302/2012 em 23/08/2012, sob o nº R286495/2012;
- 5) AFB-EXT 359/2012 em 02/10/2012, sob o nº R303265/2012;
- 6) AFB-EXT 384/2012 em 22/10/2012, sob o nº R311249/2012;
- 7) AFB-EXT 452/2012 em 20/12/2012, sob o nº R333150/2012;
- 8) AFB-EXT 028/2013 em 21/01/2013, sob o nº R340711/2013;
- 9) AFB-EXT 083/2013 em 19/02/2013, sob o nº R350198/2013,
- 10) AFB-EXT 257/2013 em 22/05/2013, sob o nº R385690/2013 e
- 11) AFB-EXT 268/2013 em 28/05/2013, sob o nº R0387594/2013

RECIBO

Recebemos, na presente data, da ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., nova denominação social de ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A. ("PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200 - 10º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.350-740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0004-30 e filial estabelecida na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, na Rua Raul Soares, nº 159, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0003-59, a quantia total de _____ via cheque administrativo nº OP-865512, sacado contra o Banco Itaú S/A, agência nº 2979 e conta nº 99995-6 nominal a Maria Leandro da Paixão, referente ao pagamento de Parcela Única, em razão de assinatura de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios, firmada entre a PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA e MARIA LEANDRO DA PAIXÃO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade nº MG-11.095.949 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.149.406-03, e Outros, na data de _____ para a aquisição do IMÓVEL, dos quais a PROMITENTE CEDENTE dá plena geral, rasa, irrevogável e irretroatável quitação quanto ao pagamento do valor aqui referido.

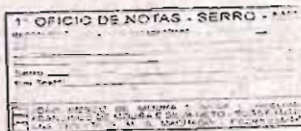
_____ de _____ de 201__

MARIA LEANDRO DA PAIXÃO
CPF: 005.149.406-03

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____



RECIBO

Recebemos, na presente data, da ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., nova denominação social de ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A. ("PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200 - 10º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.350-740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0004-30 e filial estabelecida na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, na Rua Raul Soares, nº 159, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0003-59, a quantia total de _____ via cheque administrativo nº OP-865510, sacado contra o Banco Itaú S/A, agência nº 2979 e conta nº 99995-6 nominal a Geralda Leandro da Paixão Silva, referente ao pagamento de Parcela Única, em razão da assinatura de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios, firmado entre a PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA e GERALDA LEANDRO DA PAIXÃO SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade nº MG- 11.369.894 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº D41.942.676-05, que deixa sua impressão datiloscópica ao final deste termo, pois impossibilitada de assinar e s/m JOAQUIM EUZÉBIO DA SILVA, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade nº MG-11.334.534 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.551.236-32, que deixa sua impressão datiloscópica ao final deste termo, pois impossibilitado de assinar, e Outros, na data de _____ para a aquisição do IMÓVEL, dos quais os PROMITENTES CEDENTES dão plena geral, rasa, irrevogável e irretroatável quitação quanto ao pagamento do valor aqui referido.

_____ de _____ de 201__

GERALDA LEANDRO DA PAIXÃO E SILVA
CPF/MF: 041.942.676-05

JOAQUIM EUZÉBIO DA SILVA
CPF/MF: 042.551.236-32

Assinatura a cargo do Sr. Geraldo Leandro da Paixão e Silva
Nome: _____
Endereço: _____
CPF: _____
ID: _____

Assinatura a cargo do Sr. Joaquim Euzébio da Silva
Nome: _____
Endereço: _____
CPF: _____
ID: _____

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

RECIBÓ

Recebermos, na presente data, da ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., nova denominação social de ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A. (PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200 - 10º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.360-740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0004-30 e filial estabelecida na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, na Rua Raul Soares, nº 159, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0003-59, a quantia total de R\$ 99995,60 via cheque administrativo nº OP-865520, sacado contra o Banco Itaú S/A, agência nº 2879 e conta nº 99995-6 nominal a Raimunda Leandro da Paixão, referente ao pagamento da Parcela Única, em razão de assinatura de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios, firmado entre a PROMISSÁRIA CESSIONÁRIA e RAIMUNDA LEANDRO DA PAIXÃO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº M-2.215.168 SSP/MG; inscrita no CPF/MF sob o nº 059.433.666-01, e s/m ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº M-899.313 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.928.326-00, e Outros, na data de 10/12/2011 para a aquisição do IMÓVEL, do qual os PROMITENTES CEDENTES dão plena, geral, rasa, irrevogável e irretroatável quitação quanto ao pagamento do valor aqui referido.

de 10 de 2011

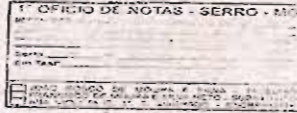
RAIMUNDA LEANDRO DA PAIXÃO
CPF: 059.433.666-01

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
CPF: 239.928.326-00

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



TERMO DE REPASSE E RECEBIMENTO DE VALORES

COMPROMISSÁRIA:

ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. nova denominação social de ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A. (COMPROMISSÁRIA), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200 - 10º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.360-740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0004-30 e filial estabelecida na cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, na Rua Raul Soares, nº 159, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.359.572/0003-59 e inscrição estadual nº 57242544-02-60, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante simplesmente designada "ANGLO AMERICAN";

COMPROMITENTES:

CRISTIANE LEANDRO DE MELO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº MG-12.389.928 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.933.776-78 e s/m VAGNER DE MELO, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº 881.869.816-20, ambos residentes e domiciliados na rua Jacobcatubas, Rio das Velhas, Santa Luzia/MG, CPF: 33.030-455, doravante simplesmente designados Compromitentes;

BENEFÍCIO:

Repasse de R\$ 99.995,60 via cheque administrativo(s) nº OP-865527 sacado contra o Banco Itaú S/A, agência nº 2979 e conta nº 99995-6 nominal a CRISTIANE LEANDRO DE MELO, na qual as partes estabeleceram ocorrer em ate 10 (dez) dias úteis contados a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

REFERÊNCIA:

Cumprimento do Plano de Negociação Fundiária referente ao Empreendimento mineiro do Projeto da ANGLO AMERICAN, conforme estabelecido na Cláusula Primeira - Objeto, item 1.1, subitem (ii), 5 - do Termo de Compromisso devidamente assinado pelas partes em 10/12/2011.

ENTREGA E RECEBIMENTO:

Pelo presente termo a ANGLO AMERICAN declara a entrega e os COMPROMITENTES declaram ter recebido na presente data, sem qualquer ressalva e dentro do prazo estabelecido, o repasse do valor total de R\$ 99.995,60.

No que se refere estritamente ao repasse do valor supracitado, os COMPROMITENTES declaram inexistir pendências da ANGLO AMERICAN anteriores a presente data.

de 10 de 2011

BENEFICIÁRIO:

CRISTIANE LEANDRO DA PAIXÃO
CPF: 050.933.776-78

VAGNER DE MELO
CPF: 881.869.816-20

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA:

Luiz Vidotti
ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
ANGLO AMERICAN
Minério de Ferro Brasil

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:



cumprimento das Condicionantes e Programas de obrigação do Empreendedor em relação ao presente licenciamento ambiental.

3.2.3.43 – Restou comprovado que não há como suprir uma deficiência por ventura existente nos estudos ambientais, na implementação de programas, no cumprimento de condicionantes da LP e/ou LI, ou na falha da fiscalização com a imposição de condicionantes nas Fase posteriores do licenciamento ambiental.

3.2.3.44 – Os requisitos para a obtenção da Licença de Operação são muito bem delineados pelo art. 8º, inciso II da Resolução CONAMA 327.

3.2.3.45 – Em relação ao suposto descumprimento da Condicionante 105, LI, Fase II, especificamente em relação as pessoas indicadas pelo Recorrente, restou comprovado pelo PU nº 0490848/2017 que razão não assiste aos recorrentes em relação a este tópico.

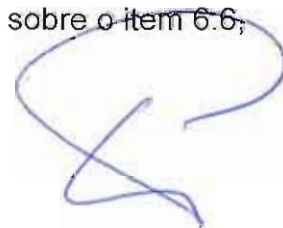
3.2.3.46 – CONCLUSÃO

Relativamente ao tópico 6.5 do PU nº 0490848/2017 estamos de acordo com o mesmo para entender como desprovidas de fundamento as alegações dos Recorrentes.

3.2.4 – NÃO INCLUSÃO DE EMPREGADOS NO PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO FUNDIÁRIA;

6.6 - Não inclusão de empregados indicados no Programa de Negociação Fundiária apresentado pelo próprio empreendedor

3.2.4.1 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.6; Fls. 25.614v/25.615



6.6 – Não inclusão de empregados indicados no Programa de Negociação Fundiária apresentado pelo próprio empreendedor.

Alegam os recorrentes a não inclusão de empregados temporários identificados no levantamento do Programa de Negociação Fundiária – PNF do empreendedor, mencionados nas propriedades de José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha. Ocorre que durante a análise do processo de licenciamento ambiental foi informado pelo empreendedor que tal levantamento não se concretizou, visto que os proprietários (José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha) não confirmaram essa informação, e, portanto, não comprovaram a existência de empregados temporários em suas propriedades, daí a impossibilidade de identificação.

É preciso esclarecer que o Programa de Negociação Fundiária - PNF aprovado, não previa a modalidade de reassentamento para os empregados temporários identificados nas propriedades da ADA, conforme alegado pelos recorrentes, e sim, o fornecimento de cesta básica durante os três primeiros meses e ofertas de curso de capacitação/requalificação (através do Programa de Capacitação de mão-de-obra), caso, fosse verificada a impossibilidade da manutenção do vínculo com o proprietário da área atingida (pág. 37 do Parecer Único nº 757545/2010 da LI – Fase II).

Em relação ao Sr. Sidney dos Santos foi o mesmo incluído no Programa de Negociação Fundiária, em decorrência da condicionante nº 01 da Licença de Operação em questão e da aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da ADA e AID, ocorrido quando da realização da 99ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha.

Portanto, razão não assiste aos recorrentes.

3.2.4.2 - Não obstante as assertivas constantes do Parecer Único – SIAM, as mesmas partem de premissas equivocadas e buscam justificar a NÃO COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL ESTABELECIDAS E/OU A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES com a imposição de novas condicionantes na fase posterior do Licenciamento Ambiental.

3.2.4.3. – Os. Recorrentes alegam que que a licença de operação não poderia ser pautada sem o cumprimento efetivo das Condicionantes e obrigações estabelecidas nas fases anteriores

3.2.4.4. – O PU nº 0490848/2017 minimiza a questão alegando que foi migrado para fase posterior do licenciamento através da Condicionante 01.

3.2.4.5 - O Licenciamento Ambiental é um instrumento de gestão instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, de utilização compartilhada entre a União e os Estados da federação, o Distrito Federal e os Municípios em conformidade com as respectivas competências, objetiva regular as atividades e empreendimentos que utilizam os recursos naturais e podem causar degradação ambiental no local onde se encontram instalados.

3.2.4.6 - O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

3.2.4.7 - O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

3.2.4.8 - A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária.

3.2.4.9 - A Constituição da República não traz expressamente o termo “licenciamento ambiental”, mas impõe ao Poder Público, no inciso IV do parágrafo único do artigo 225, “o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

3.2.4.10 - Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.

3.2.4.11 - A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

3.2.4.12 - A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu

direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2.4.13 - Para cada etapa do processo de licenciamento ambiental, é necessária a licença adequada: no planejamento de um empreendimento ou de uma atividade, a licença prévia (LP); na construção da obra, a licença de instalação (LI) e, na operação ou funcionamento, a licença de operação (LO).

LICENÇA PRÉVIA – LP

3.2.4.14 - A LP funciona como chancela do órgão ambiental ao início do planejamento do empreendimento. Os artigos 4º a 6º da Resolução Conama nº 06, de 16 de setembro de 1987, determinam que a licença prévia deve ser requerida ainda na fase de avaliação da viabilidade do empreendimento.

3.2.4.15 - É a LP que aprova a localização e a concepção e atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

3.2.4.16 - A licença prévia possui extrema importância no atendimento ao princípio da precaução (inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal), pois é nessa fase que:

- são levantados os impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;
- são avaliados tais impactos, no que tange à magnitude e abrangência;
- são formuladas medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;
- são ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;
- são ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
- são discutidos com a comunidade (caso haja audiência pública) os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e
- é tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando em conta a sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais

LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI

3.2.4.17 - Segundo o artigo 8º, inciso II, da Resolução Conama nº 237, de 1997, a LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, com a

concomitante aprovação dos detalhamentos e cronogramas de implementação dos planos e programas de controle ambiental, vale dizer, dá validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção.

3.2.4.18 - Ao conceder a licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá:

- autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos;
- fixado as condicionantes da licença (medidas mitigadoras);
- determinado que, se as condicionantes não forem cumpridas na forma estabelecida, a licença poderá ser suspensa ou cancelada (inciso I do artigo 19 da Resolução Conama nº 237, de 1997).

LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO

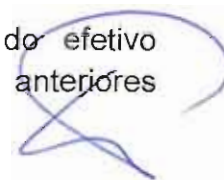
3.2.4.19 - A LO autoriza o interessado a iniciar a operação do empreendimento. Tem por finalidade aprovar a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente, durante um tempo finito, equivalente aos seus primeiros anos de operação.

3.2.4.20 - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos, conforme artigo 18, inciso II, da Resolução Conama nº 237, de 1997.

3.2.4.21 - O ideal é que o prazo termine quando terminarem os programas de controle ambiental, o que possibilitará uma melhor avaliação de seus resultados, bem como a consideração desses resultados no mérito da renovação da licença.

3.2.4.22 - De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Resolução Conama nº 237, de 1997, a licença de operação possui três características básicas:

1. é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);



2. contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e
3. especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.

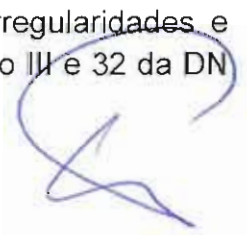
3.2.4.23 – O que estamos verificando em relação aos argumentos e justificativas apresentadas no PU nº 0490848/2017 é que se entende como aceitável repassar para a fase de Operação obrigações para o empreendedor através de condicionantes, sendo certo que tais obrigações já deveriam estar devidamente cumpridas e avaliadas nas fases anteriores de licenciamento do empreendimento.

3.2.4.24 – Não há como suprir uma deficiência por ventura existente nos estudos ambientais, na implementação de programas, no cumprimento de condicionantes da LP e/ou LI, ou na falha da fiscalização com a imposição de condicionantes nas Fase posteriores do licenciamento ambiental.

3.2.4.25 – Os requisitos para a obtenção da Licença de Operação são muito bem delineados pelo art. 8º, inciso II da Resolução CONAMA 327, e NÃO DEVIDAMENTE comprovados nestes autos.

3.2.4.26 – CONCLUSÃO

Entendemos que assiste razão aos Recorrentes e face aos riscos sócio ambientais que efetivamente podem ser causados, e, a inobservância dos requisitos mínimos para a concessão da LO conforme elucidado neste autos, e, fundado no princípio da PRECAUÇÃO, e, no princípio da PRECARIIDADE das autorizações ambientais, que norteiam os ditames do direito ambiental, entendemos que a Licença de Operação atinente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de LO nº 472/2007/006/2013, deverá ser SUSPENSA, nos termos do ar. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, e, o processo ser baixado em diligencia para PROVIDENCIAS por parte dos órgãos competentes da SEMAD sanarem todas as irregularidades e ilegalidades até aqui apontadas, nos termos do art. 28, inciso III e 32 da DN 177.



3.2.5 – EXCLUSÃO DE ATINGIDO – FAMÍLIA PIMENTA – COMUNIDADE TRADICIONAL;

6.7.- Exclusão de atingido - Família Pimenta - Comunidade Tradicional

3.2.5.1 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.7, Fls. 25.615

6.7 – Exclusão de atingido – Família Pimenta – Comunidade Tradicional

Alegam os Recorrentes que a SUPRAM/JEQ teria excluído à revelia da URC/COPAM/Jequitinhonha, o Sr. João da Silva Pimenta da lista dos atingidos que seriam contemplados pelo PNF.

Razão não assiste aos Recorrentes, vez que em momento algum a SUPRAM/JEQ deliberou sobre a exclusão de atingidos em seu parecer. O que de fato consta do Parecer Único da LO foi a informação de que o empreendedor teria solicitado a exclusão do Sr. João da Silva Pimenta do cadastro dos atingidos (Ofício AFB – EXT: 180/2010), sob o argumento de que o mesmo não teria aceitado negociar nos valores estabelecidos no PNF, bem como de que a propriedade não estaria inserida, naquele momento do licenciamento, na ADA do empreendimento.

Não houve, portanto, por parte da SUPRAM/JEQ, decisão no sentido de excluir o Sr. João Da Silva Pimenta, tanto que as negociações entre o empreendedor e o atingido continuaram, o que culminou na assinatura em 20 de setembro de 2016, de 02 (dois) Contratos Particulares de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios e Instituição de Servidão Minerária para uma área de 0,1445 ha e outra de 13,2212 ha.

Portanto, desprovida de razão a alegação dos Recorrentes.

3.2.5.2 – De forma coincidente com os itens 6.3, 6.4 e 6.6 do PU nº 0490848/2017 o que verificamos mais uma vez é o questionamento sobre o correto cumprimento das Condicionantes e Programas de obrigação do Empreendedor em relação ao presente licenciamento ambiental.

3.2.5.3 – Especificamente quanto a este item temos que o PU nº 0490848/2017 reconhece de forma inequívoca que, até o momento em que o processo de obtenção da Licença de Operação foi pautado e posteriormente a LO deferida, O EMPREENDEDOR não havia cumprido integralmente com as condicionantes estabelecidas nas fases anteriores, sendo certo que o respectivo cumprimento apenas ocorreu no dia 20 de setembro de 2016, já na vigência da LO.

3.2.5.4 - Neste sentido, mais uma vez comprovado e agora de forma inequívoca pelo próprio PU 0490848/2017, que o Processo de Obtenção da LO foi pautado e a Licença deferida sem que houvesse o Empreendedor cumprido com todas as Condicionantes e Obrigações estabelecidas na fase anterior do empreendimento, contrariando o art.8º, inciso III, da Resolução CONAMA 237.

3.2.5.5 – Outrossim, havendo o Empreendedor cumprido *a posteriori* tal obrigação e não havendo nos autos qualquer menção a ocorrência de prejuízo a estes afetados especificamente, entendo que, em relação ao Sr. João da Silva Pimenta as obrigações do Empreendedor foram cumpridas.

3.2.5.6 – CONCLUSÃO

Relativamente ao tópico 6.7 do PU nº 0490848/2017 apesar de assistir razão aos Recorrentes, pois, à época do Deferimento da LO dita obrigação do Empreendedor não estava devidamente cumprida, a mesma foi cumprida posteriormente, sem qualquer notícia de prejuízo ao afetado especificamente, pelo que entendo, exclusivamente em razão deste tópico, que não seria caso de SUSPENSÃO DA LO, mas de RECOMENDAÇÃO para que a SEMAD avaliar o cumprimento extemporâneo da obrigação/condicionante em questão e, se for o caso, aplicar as sanções administrativa pertinentes.

6.8 – Da Ilegalidade da Concessão da Licença de Operação sem Cumprimento das Condicionantes;

3.2.5.7 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.8, Fls. 25.615/25.617

6.8 – Da ilegalidade da Concessão da Licença de Operação sem o cumprimento de condicionantes.

Mais uma vez, alegam os Recorrentes ilegalidades na concessão da licença de operação sem o cumprimento de condicionantes das fases anteriores do licenciamento, com violação aos princípios da moralidade e publicidade que regem a Administração Pública. Dentre seus argumentos, utiliza-se de trecho do Parecer Único que subsidiou a concessão da LI – Fase 1. De fato, inclusive com respeito ao princípio da publicidade por parte dos servidores que elaboraram o referido parecer, foi deixado de forma clara a divergência existente quanto ao cumprimento de algumas condicionantes, que o empreendedor insistia em alegar como cumpridas. Também, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tal divergência foi levada ao conhecimento da URC/COPAM/Jequitinhonha, que era o órgão competente para dirimir e decidir acerca do licenciamento ambiental, e dessa forma, entendeu a mesma por conceder a licença referida, validando, portanto, o posicionamento do empreendedor quanto ao cumprimento das condicionantes. Importante ressaltar, que a SUPRAM é somente órgão de apoio, e seus pareceres não são vinculantes.

Afirmam, ainda, os Recorrentes, na peça recursal apresentada, que a equipe técnica da Supram Jequitinhonha, *“ignora e omitiu informações relevantes realizadas pela IGAM e apresentadas em novo diagnóstico do Diversus (protocolada Supram Jequitinhonha no dia 06/10/2014), para atestar que a situação deste corpo d’água estava regular”* (SIC)

Em que pese ter havido, durante o período de instalação do empreendimento, conforme já devidamente registrado e relatado nos processos de licenciamento do empreendimento, eventos de incidentes ambientais distintos que alteraram significativamente a qualidade da água dos córregos Passa Sete e Pereira, tais danos ambientais foram tratados quando de sua ocorrência, e tratou-se no processo de licenciamento de operação do empreendimento da recuperação das áreas de APP atingidas, como se depreende da condicionante 19:

“Elaborar e executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para a recuperação vegetacional das seguintes áreas: Área de Preservação Permanente - APP do Córrego Vargem Grande, a jusante do dique de contenção de finos; APP da

Córrego Passa Três, o jusante da barragem de rejeitos; e o APP do afluente (sem denominação) do Córrego Condeia Monsa, entre o barramento realizado para contenção de sólidos do grande vaçoroca em recuperação, Córrego Pereira à jusante do dique de finos e Córrego Passa Sete a partir da barragem de rejeitos, até a confluência dos dois Córregos. Prazo: Anualmente a partir da concessão da LO”.

Dessa forma, foi tratado no PU Nº 0921237/2014 o registro existente sobre a qualidade da água nos referidos córregos, no momento da elaboração do parecer.

De fato, não se poderia tratar num parecer disponibilizado em 12 de setembro de 2014, ou discutir na reunião datada de 29 de setembro do mesmo ano, de uma informação, conforme alegam os Recorrentes, protocolada em 06/10/2014. Assim, não há que se falar em desconsideração da informação, se a mesma não estava disponível ao tempo da análise.

Neste sentido, o próprio estudo apresentado pela Diversus, em outubro, trouxe uma compilação dos dados apresentados nos estudos ambientais analisados, concentrando suas referências nos parâmetros Cor Verdadeira, Turbidez, Sólidos em Suspensão e DBO.

Ora, as alterações do parâmetro DBO não se relacionam à atividade minerária, já que dizem respeito, principalmente, à concentração de matéria orgânica nos cursos d'água, sendo relacionadas, principalmente, à presença de esgotos e/ou à atividade pecuária, mais afetas às comunidades que ali se instalaram.

Por outro lado, as constatações de alteração dos demais parâmetros se mostram pontuais, o que não caracteriza uma perda de qualidade ambiental irreversível, estando relacionadas aos eventos já referidos e devidamente discutidos no processo.

A alegação dos Recorrentes de que o Estado recorra à explicação do parâmetro de turbidez como sendo de característica típica da geologia não procede. O registro da alteração dos parâmetros foi devidamente feito e analisado. O que está posto na análise dos parâmetros é que os indicadores “ferro dissolvido”, “manganês total”, “cobre dissolvido” e “chumbo total” se apresentam de forma semelhante em áreas afetas aos

impactos dos empreendimentos e em outras áreas da bacia do rio Santo Antônio, como exposto à pg. 97 do PU:

“A presença dos metais Ferro dissolvido e Manganês total foi bastante significativa, associada principalmente à constituição do solo da bacia, de maneira que seu correamento para os cursos de água pode ter sido potencializado pela remoção da cobertura vegetal e pelas atividades desenvolvidas na área.

(...)

“Semelhanças foram verificadas para a área do empreendimento, o uso inadequado dos solos da bacia do rio Santo Antônio no agropecuária reproduziu-se nos ocorrências não conformes dos variáveis Manganês total, Cor verdadeira, Ferro dissolvido, Turbidez e Sólidos em suspensão totais. Ademais, a presença dos metais Cobre dissolvido e Chumbo total nas águas esteve vinculado à importante atividade da bacia, a silvicultura.”

Comprova-se, assim, ser inverossímil a afirmativa dos Recorrentes de que a “conclusão dos pareceres únicos das equipes Supram/Sema/ Sisema, habitualmente, atendem a interesses ou acordos políticos, que desconsideram princípios técnicos e procedimentos (...)” (SIC). Foram considerados os impactos da atividade sobre os recursos hídricos, tanto de forma individualizada quanto comparativa, na busca de referências ambientais que demonstrassem tais impactos.

Como forma de mitigar tais impactos, decorrente ainda da implantação, foram propostas e aprovadas pela URC Jequitinhonha, além da condicionante 19, já descrita, as seguintes condicionantes:

Condicionante 7 - Apresentar relatório anual de acompanhamento de todos os usuários dispersos, inclusive os já identificados no “Relatório de Identificação de Usuários das Bacias do Rio do Peixe e do Rio Santo Antônio e Proposição de Alternativas Mitigadoras para Garantir o Fornecimento de Água”, e das comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso, Serra da Ferrugem, Água Quente, Beco, Gondó, Buritis e Cabeceira do Turco, com apresentação qualitativa dos

recursos hídricos utilizados (identificando no mínimo: local de captação; finalidade de usos; se o abastecimento provém de rede pública/comunitária; se recebe tratamento, se foi necessário aplicar alguma medida preventiva/mitigadora por parte do empreendedor, e se é usada para fins recreativos). Prazo: durante a operação do empreendimento.

Condicionante 36: "Elaborar projeto e instalar Estação de Tratamento de Água - ETA para atender a Comunidade de Água Quente. A qualidade da água fornecida deverá atender aos padrões de potabilidade do Ministério da Saúde, com apresentação anual dos relatórios de qualidade da água. Prazo: 18 (dezoito) meses a partir da concessão da LO para instalação da ETA. Ao final deste prazo, apresentar o cumprimento à URC".

Esta condicionante, de forma surpreendente, foi excluída pela URC Jequitinhonha, em sua 99ª Reunião Ordinária, devido à impossibilidade de sua execução, haja vista a negativa dos residentes na comunidade em aceitar a instalação da ETA em suas propriedades, inviabilizando assim seu cumprimento. O PU pela exclusão traz a seguinte justificativa:

"(...) em vista da manifestação da comunidade, registrada no Parecer Conjunto apresentado pelos conselheiros Felipe Faria de Oliveira, Denise Bernardes Cauto e Alex Mendes Santos, de 13 de abril de 2016, em sua página 24, de que não cederia qualquer área à implantação da ETA, nos termos propostos pelas condicionantes, a equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere a deferimento da exclusão (...)"

Isto posto, a simples afirmação dos Recorrentes, baseada na "veemente" negativa da comunidade presente, bem como a leitura de uma carta assinada pelo então prefeito municipal de Conceição do Mato Dentro, conforme já se disse aqui, não estabelece base legal ou técnica que sustente a alegação.

3.2.5.8 – De forma coincidente com os demais itens do PU nº 0490848/2017 o que verificamos mais uma vez é o questionamento sobre o correto cumprimento das Condicionantes e Programas de obrigação do Empreendedor em relação ao presente licenciamento ambiental.

3.2.5.9 – Existe nos autos farta documentação que comprova o carreamento de sólido para recursos hídricos decorrente das atividades do Empreendedor, além de exigências de reparação dos danos ambientais causados.

3.2.5.10. – Causou estranheza o fato de que parte da documentação que comprova o carreamento de sólido para recursos hídricos decorrente das atividades do Empreendedor apesar de ter sido produzida e encaminhada da SEMAD em data anterior a pauta e deferimento da LO, apenas foi juntado aos autos em data posterior.

3.2.5.11 – Da mesma forma é recorrente nos autos a existência de relatos e informações sobre interferência do empreendimento na qualidade e nos cursos d'água.

3.2.5.12 – Os requisitos para a obtenção da Licença de Operação são muito bem delineados pelo art. 8º, inciso II da Resolução CONAMA 327.

3.2.5.13 – O que estamos verificando em relação aos argumentos e justificativas apresentadas no PU nº 0490848/2017 é que se entende como aceitável repassar para a fase de Operação obrigações para o empreendedor através de condicionantes, sendo certo que tais obrigações já deveriam estar devidamente cumpridas e avaliadas nas fases anteriores de licenciamento do empreendimento.

3.2.5.14 – Não há como suprir uma deficiência por ventura existente nos estudos ambientais, na implementação de programas, no cumprimento de condicionantes da LP e/ou LI, ou na falha da fiscalização com a imposição de condicionantes nas Fase posteriores do licenciamento ambiental.

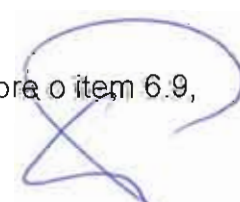
3.2.5.15 – CONCLUSÃO

Entendemos que assiste razão aos Recorrentes e face aos riscos sócio ambientais que efetivamente podem ser causados, e, a inobservância dos requisitos mínimos para a concessão da LO conforme elucidado neste autos, e, fundado no princípio da PRECAUÇÃO, e, no princípio da PRECARIÉDADE das autorizações ambientais, que norteiam os ditames do direito ambiental, entendemos que a Licença de Operação atinente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de LO nº 472/2007/006/2013, deverá ser SUSPENSA, nos termos do ar. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, e, o processo ser baixado em diligencia para PROVIDENCIAS por parte dos órgãos competentes da SEMAD sanarem todas as irregularidades e ilegalidades até aqui apontadas, nos termos do art. 28, inciso III e 32 da DN 177.

3.2.6 – CONTRADIÇÃO DE PARTES DO PARECER ÚNICO QUE SUBSIDIU OS CONSELHEIROS DA URC- JEQ;

6.9 - Contradição evidente em parte em partes distintas do parecer da licença de Operação.

3.2.6.1 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.9, Fls. 25.617/25.619



6.9 – Contradição evidente em partes distintas do parecer da Licença de Operação

Aos Recorrentes coube, em sua peça recursal, apelar à semântica para tentar estabelecer algum factóide que pudesse macular o Parecer Único elaborado pela Supram Jequitinhonha.

Em seu item 6, página 27, traz enxerto de parte do PU, em que trata do Programa de Negociação Fundiária. Tal texto é introdutório ao tema, que foi perfeitamente desenvolvido em seus subitens, consistentemente apresentados na sequência. De fato, a informação à fl. 44 se refere às seguintes considerações, constantes no Parecer Único:

"A constatação de que quase a totalidade, e não 100% (cem por cento) dos atingidos constantes do cadastro do Ofício AFB – EXT: nº 180/2010 receberam integralmente pelas suas propriedades/posses, foi em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) *Na confrontação dos documentos apresentados pelo empreendedor para o cumprimento da condicionante com a relação dos atingidos constantes do Ofício AFB – EXT: 180/2010 foi constatada em relação ao Espólio de Antônio Simões Pimenta, a apresentação de documentos negociais somente relativos aos herdeiros de Francisco Simões Pimenta (filho de Antônio Simões Pimenta), formado pelas filhas: Bento Simões Pimenta, Anísio Simões Pimenta, Elza Simões Pimenta, Maria Vitória Simões Pimenta, Jorge Simões Pimenta, João Simões Pimenta, Antônio Simões Pimenta, Pedra Simões Pimenta, Cenira Simões Pimenta, Ana Simões Pimenta, Carlito Simões Pimenta, Leonor Simões Pimenta, Sebastião Simões Pimenta, José Francisco Simões Pimenta e Tereza Simões Pimenta, nada havendo em relação aos demais herdeiros de Antônio Simões Pimenta (João Simões Pimenta, Sebastião Simões Pimenta, Pedro Simões Pimenta, José Simões Pimenta, Maria Simões Pimenta, Joaquim Simões Pimenta, Bento Simões Pimenta e Ana Simões Pimenta). Instada a se manifestar, o empreendedor informou que após a realização de identificação imobiliária feita pela empresa Vaz de Mello das áreas de interesse do empreendimento, foram identificadas 02 (duas) propriedades e/ou matrículas: 804 e 17.291 (posterior 4481) registradas junta ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro/MG. O imóvel de Matrícula nº 804 pertenceria somente a Francisco Simões Pimenta, resultada de diversas outras aquisições (matrículas 12.058, 15.542, 10.930, etc.), não havendo relação com o imóvel pertencente aos demais herdeiros de Antônio Simões Pimenta. Com o falecimento do Sr. Francisco Simões Pimenta, o imóvel rural de matrícula 804 coube os herdeiros acima especificados. Quanto ao imóvel de matrícula nº 4.481, este pertenceria única e exclusivamente ao Sr. Anísio Simões Pimenta (filho de Francisco Simões Pimenta). De fato, a análise dos registros das matrículas nº 804 e 4.481, demonstra essa situação. Dessa forma, o empreendedor entende que os demais herdeiros constantes do Ofício AFB – EXT: 180/2010, não estariam na ADA e, portanto, não estariam contemplados pelo Plano de Negociação Fundiária.*
- 2) *Do Espólio de Pedro Rodrigues da Silva, ainda restam os herdeiros residentes fora da ADA, José Calazans da Silva Rodrigues e Romero Rodrigues da Silva: O empreendedor interpôs contra os mesmos, Ação de Execução de Título Extrajudicial – Processo nº 0017346-33.2013.8.13.0175 – Comarca de Conceição do Mato Dentro -, com o objetivo de garantir o cumprimento de acordo entabulado entre as partes, nos termos do PNF. Foi feito o depósito judicial da quantia a que teriam direito, referente à 2ª parcela do acordo.*
- 3) *Do Espólio de Raimundo Teixeira, ainda restam os herdeiros residentes fora da ADA, Raimundo Teixeira Filho, Pedro Vicente Neto, Rita Teixeira Filho Moura, Paulo Teixeira da Silva e Maria Neusa Teixeira: O empreendedor interpôs contra os mesmos, Ação de Consignação em Pagamento – Processo nº 0024573-74.2013.8.13.175 – Comarca de Conceição do Mato Dentro -, com os valores que entende devido com base no PNF para os herdeiros residentes fora da ADA.*
- 4) *Augusto Juscelino de Souza: Segundo o empreendedor, o Sr. Augusto Juscelino de Souza, faleceu sem deixar descendentes e/ou ascendentes, antes de receber a 2ª e última parcela e da entrega dos demais benefícios do PNF, vez que o mesmo fez opção pela modalidade de remanejamento individual mais indenização. Diante desse fato, interpôs Ação de Consignação e Pagamento contra a herdeira/irmã Maria Juscelino de Souza – Processo nº 0024573-74.2013.8.13.175 – Comarca de Conceição do Mato Dentro.*

5) *Natalina Ferreira da Silva: Segundo o empreendedor a Sr. Natalina Ferreira optou pela livre negociação de sua propriedade, e dessa forma, foi firmado Contrato de Compra e Venda e pago os valores da primeira parcela a ela e seus filhos. Porém no momento do pagamento da segunda parcela, os mesmos teriam se recusado a receber, e com o intuito de fazer cumprir o contrato, interpôs Ação de Consignação em Pagamento – Processa nº 0175.12.000.915-4 – Comarca de Conceição do Mato Dentro.*

6) *João da Silva Pimenta: O empreendedor solicitou através do Ofício AFB – EXT: 688/2013 a exclusão do Sr. João da Silva Pimenta do cadastro, sob o argumento de que o mesmo não teria aceitado negociar nos valores constantes do PNF, e pelo fato de sua propriedade não estar totalmente em área de servidão mineraria e nem na ADA.*

7) *No Ofício AFB – EXT: 180/2010, o nome de Maria Luiza Rodrigues Marques, foi relacionado como filha residente fora da ADA do núcleo familiar do Sr. Sebastião João de Paula, porém, não foi identificado documento negocial ou comprovante de pagamento dos seus direitos assegurados no PNF, somente foram verificados documentos e comprovantes de pagamentos dos demais filhos relacionados. Instado a se manifestar o empreendedor afirmou que o cadastro social da família e o laudo de vulnerabilidade não identificaram esse nome e/ou pessoa como componente do grupo familiar, tanto, que o contrato de compra e venda da terra, como, o termo de compromisso assinado com os membros do grupo familiar em questão não contempla tal nome e/ou pessoa. Dessa forma, afirma, que a composição correta do núcleo familiar é: Aldohaldo Rodrigues de Paula, Rosimor Augusta de Paula, Solange Maria de Fátima, Sônia Maria de Paula Oliveira, Maria Luiza de Fátima Ferreira Sobrinho, Ronaldo Augusto de Paula, Reginaldo Augusto de Paula, Osvaldo Inocêncio de Paula e Rosalida Santos de Paula.*

8) *No Ofício AFB – EXT: 180/2010 foram relacionados como herdeiros da família de Pedra Rodrigues não residentes na ADA, os nomes de Manoel Rodrigues da Silva e Emanuel Rodrigues. Segundo Ofício AFB-EXT: 547/2013 do empreendedor, trata-se*

da mesma pessoa, e o nome correto apurado no inventário seria Manoel Rodrigues da Silva. Ainda em relação a este herdeiro afirma o empreendedor que o mesmo vendeu sua cota parte da herança antes do Plano de Negociação Fundiária ao Sr. Jesoares Damazo da Silva e s/m Selma Rodrigues da Silva. Posteriormente, essa parte foi adquirida pela empresa Borbagato Agropastoril S/A, que firmou contrato de permuta, à época, com os detentores do imóvel, Jesoares e Selma (o empreendedor apresentou tal contrato). Dessa forma, entende o empreendedor que o núcleo familiar do Sr. Manoel Rodrigues da Silva não tinha mais direito sobre o referido imóvel, pois o mesmo já teria sido vendido para terceiros.

Assim, a afirmação de que haja contradição não traz lastro com a verdade, vez que se tratam de temas diversos: no caso acima, tratam-se de excepcionalidades observadas no decorrer das aquisições, no mais das vezes com a necessidade de interveniência judiciária na solução de tais questões.

Por outro lado, nos casos descritos em relação às condicionantes 30 e 58, senão vejamos:

Tanto o texto da condicionante 30 da LI Fase 2 quanto o da 58 diziam respeito àquelas áreas em que se aplicaria o PNF para a Fase 2, o que foi validado em dupla entrada: pelas informações apresentadas no ofício de 07/01/2011, e nos relatórios de cumprimento do PNF. Assim, a própria análise do PNF já trazia as devidas considerações a esse respeito. Ademais, a validação da condicionante 30 trouxe, igualmente, a remissão ao estudo da Diversus, que só seria apresentado em outubro (portanto após a emissão do PU), para a inserção de possíveis novos atingidos, o que se mostrou verdadeiro.

Em relação a este fato cabe tecer a consideração de que os “novos atingidos” não se relacionaram à atividade do empreendimento licenciado pelo Estado de Minas Gerais, em si, mas aos impactos do mineroduto (licenciado pelo IBAMA e, portanto, não considerado na análise da Supram Jequitinhonha) e aos impactos causados pelos incidentes ambientais nos córregos Passa Sete e Pereira, já descritos.

Desse modo, não se pode considerar o descumprimento de tais condicionantes.

3.2.6.1 – Em que pese os argumentos constantes do PU nº nº 0490848/2017 sobre o item 6.9, as questões que envolvem o presente processo de Licenciamento Ambiental e que estão devidamente comprovada nos presentes autos, vão muito mais além de uma simples contradição entre partes do Parecer Único.

3.2.6.2 – Trata-se de verdadeira inobservância das regras básicas do licenciamento ambiental, do regimento interno do COPAM, e total falta de compromisso com a efetividade das medidas de controle ambiental propostas, sejam através de condicionantes e/ou programas e projetos aprovados.

3.2.6.3 – O parecer único apresentado para a concessão da LO, não fez uma análise de controle processual, não fez uma análise completa do cumprimento e efetividade de todas as condicionantes da LP e LI, como também dos programas e projetos aprovados e incluindo as medidas de controle ambiental, REQUISITOS MINIMOS, para que o processo de obtenção da LO fosse pautado e esta Licença de Operação deferida.

3.2.6.4 – CONCLUSÃO.

Entendemos que assiste razão aos Recorrentes e face aos riscos sócio ambientais que efetivamente podem ser causados, e, a inobservância dos requisitos mínimos para a concessão da LO conforme elucidado neste autos, e, fundado no princípio da PRECAUÇÃO, e, no princípio da PRECARIIDADE das autorizações ambientais, que norteiam os ditames do direito ambiental, entendemos que a Licença de Operação atinente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de LO nº 472/2007/006/2013, deverá ser SUSPENSA, nos termos do ar. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, e, o processo ser baixado em diligencia para PROVIDENCIAS por parte dos órgãos competentes da SEMAD sanarem todas as irregularidades e ilegalidades até aqui apontadas, nos termos do art. 28, inciso III e 32 da DN 177.



3.2.7 - INCLUSÃO DE ATINGIDOS POR MEIO DA CONDICIONANTE Nº 72;

6.10- Inclusão de atingidos, por meio de condicionante 72.

3.2.7.1 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.10, Fls. 25.619v/25.620

6.10 – Inclusão de atingidos por meio de condicionante 72.

Alegam os Recorrentes que constou do Parecer único nº 092137/2014 falsa informação no tocante a inclusão de novos núcleos familiares de atingidos através do Ofício AFB-EXT 180/2010 por força da condicionante 72, vez que isso não seria possível, visto que a condicionante 72 é posterior a data de envio do Ofício AFB-EXT nº 180/2010, o que caracterizaria o cometimento dos crimes previstos no art.69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 e art.299 do Código Penal.

Primeiramente cumpre fazer uma análise temporal do Ofício AFB-EXT 180/2010 e da Condicionante nº 72 da LI – Fase II.

O Ofício AFB-EXT 180 é datado de 05/08/2010, e foi protocolado nessa SUPRAM/Jequitinhonha durante a análise técnica e jurídica do procedimento de licenciamento ambiental da LI – Fase II, e identificava o quantitativo de proprietários e posseiros de cada uma das propriedades afetadas diretamente pelo empreendimento e consolidava o cadastro dos atingidos em situação emergencial, conforme foi relatado no Parecer único nº 757545/2010 da LI – Fase II (fls.29/30).

Já a Condicionante nº 72 foi aprovada no contexto da LI – Fase II, quando da realização da 49ª Reunião Ordinária da UR/COPAM/Jequitinhonha ocorrida no dia 09/12/2010, e assim previa: “apresentar, para as 32 propriedades adquiridas antes da apresentação do Programa de Negociação Fundiária, informações acerca da possível situação de vulnerabilidade de todos os proprietários e não proprietários, para verificação da necessidade de inclusão ou não no Programa de Negociação Fundiária. Prazo: 60 dias após concessão da LI fase II”. Posteriormente esse prazo foi alterado para 210 dias após a concessão da LI – Fase II.

Diante do exposto, de fato o Ofício AFB-EXT 180, de 05/08/2010, não poderia incluir novos núcleos familiares atingidos pelo empreendimento por força da Condicionante nº 72, pelo lapso temporal.

Porém em momento algum o Parecer único nº 092137/2014 da Licença de Operação – LO, traz essa informação, vejamos trechos do parecer que fazem menção ao referido ofício:

(...)

6) Inclusão de alguns núcleos familiares que não estavam contemplados no Ofício AFB-EXT: 180/2010, em decorrência do Condicionante nº 72, que assim determina: “Apresentar, para as 32 propriedades adquiridas antes da apresentação do Programa de Negociação Fundiária, informações acerca da possível situação de vulnerabilidade de todos os proprietários e não proprietários, para verificação da necessidade de inclusão ou não no Programa de Negociação Fundiária”, pag.46

(...)

Em relação à lista cadastral do Ofício AFB – EXT: 180/2010 foram incluídos em decorrência da Condicionante nº 72, os seguintes núcleos familiares: Antônio Ibraim das Santas; Ediney Aparecida Pimenta de Castro; José Júlio da Silva; Múcio Flávio da Silva; Magno José da Silva; João Costa Sobrinho; José Matozinhos dos Santos. Ainda, segundo o empreendedor foi incluída no cadastro por sua liberalidade o núcleo familiar do Sr. Eduarda de Assis Santana. O empreendedor demonstrou o atendimento a todos os direitos assegurados pelo PNF a esses núcleos familiares”. Pag.48

Nota-se, portanto, que em momento algum foi afirmado que o Ofício AFB-EXT 180/2010 incluiu novos núcleos familiares em decorrência da Condicionante nº 72, pelo contrário, em decorrência dessa obrigação foram incluídos novos atingidos que não estavam contemplados no referido Ofício.

Assim, não procede a irrisignação dos Recorrentes.

3.2.7.2 – De forma coincidente com os demais itens do PU nº 0490848/2017 o que verificamos mais uma vez é o questionamento sobre o correto cumprimento das Condicionantes e Programas de obrigação do Empreendedor em relação ao presente licenciamento ambiental.

3.2.7.3 – Restou comprovado que não há como suprir uma deficiência por ventura existente nos estudos ambientais, na implementação de programas, no cumprimento de condicionantes da LP e/ou LI, ou na falha da fiscalização com a imposição de condicionantes nas Fase posteriores do licenciamento ambiental.

3.2.7.4 – Os requisitos para a obtenção da Licença de Operação são muito bem delineados pelo art. 8º, inciso II da Resolução CONAMA 327.

3.2.7.5 – Em relação a suposta alegação de que constou do Parecer único nº 092137/2014 falsa informação no tocante a inclusão de novos núcleos familiares de atingidos através do Ofício AFB-EXT 180/2010 por força da condicionante 72, razão não assiste aos recorrentes em relação a este tópico.

3.2.7.6 – CONCLUSÃO

Relativamente ao tópico 6.10 do PU nº 0490848/2017 estamos de acordo com o mesmo para entender como desprovidas de fundamento as alegações dos Recorrentes.

3.2.8 - DO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES COMPROVADO POR MEIO DE MANIFESTAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO E ALVORADA DE MINAS.

6.11 - Do descumprimento de condicionantes comprovado por meio de manifestação dos representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas.

3.2.8.1 - Considerações do Parecer Único nº 0490848/2017 sobre o item 6.11, Fls. 25.620.

6.11 – Do descumprimento de condicionantes comprovado por meio de manifestação dos representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas.



Alegam os Recorrentes que a manifestação do Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro, lida quando da realização da 86ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha seria prova do descumprimento de condicionantes pelo empreendimento.

Mais uma vez razão não assiste aos Recorrentes, visto que não foram apresentadas por parte da municipalidade qualquer evidência do descumprimento de condicionantes. A mera alegação desprovida de qualquer fundamentação fática ou de direito não pode ser considerada suficiente como prova do inadimplemento de obrigações.

Ademais, vem sendo concedido pelo Poder Executivo Municipal de Conceição do Mato Dentro, durante as distintas fases do licenciamento ambiental, declarações de conformidade ao empreendimento, documento esse indispensável para a instrução do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art.10 da Resolução CONAMA nº 237, 1997.

3.2.8.2 – O argumentos do Parecer Único do SIAM relativo a este item em objetivo se resumem a:

- Não foram apresentadas por parte da municipalidade qualquer evidencia do descumprimento de condicionante.
- A mera alegação desprovida de qualquer fundamentação fática ou de direito não pode ser considerada suficiente como prova do inadimplemento de obrigações;
- Vem sendo concedido pelo Poder Executivo Municipal de Conceição do Mato Dentro, durante as distintas fases do licenciamento ambiental, declarações de conformidade do empreendimento.

3.2.8.3 – Sobre as alegações do Recorrente, de descumprimento das condicionantes por meio de manifestação do Município de Conceição do Mato Dentro, as mesmas são lastreadas na fala de representante da Prefeitura de Conceição do Mato Dentro na 86ª RO – URC JEQ com o seguinte conteúdo:

“Ata da 86ª RO Copam Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha de 29/09/2014.

Sr. Armando: Representando o Isaque, para ler uma carta do Prefeito de Conceição do Mato Dentro, Dr. Reinaldo César de Lima e Guimarães.

“Senhores e Senhores Boa Noite, Caros Conselheiros, Caros Representantes dos Municípios, Distritos e Localidades diretamente afetados. Venho na qualidade de gestor manifestar o posicionamento [...] (linhas 3249 a 3253) meu dever como gestor público buscar esta via como clama a maioria dos segmentos comunitários, mas é também meu dever, lembrar que as Condicionantes não foram cumpridas em sua integralidade, como foi registrado nesse Conselho pelas equipes

técnicas do nosso Município que acompanham sua execução (linhas 3275 a 3278) [...]“ Reafirmo publicamente que não posso abrir mão das Condicionantes ainda não cumpridas, mesmo porque elas não me pertencem e sim ao Município como um todo, mas aceito transacionar um novo cronograma que se estenda para além da Licença de Operação”. [...] “Esta é a solução que venho submeter a este órgão colegiado de gerenciamento participativo, para exame e deliberação, reiterando mais uma vez como representante de Conceição e em nome do seu povo não abrirei mão das Condicionantes não cumpridas, mas neste momento também em nome do anseio da grande maioria do povo concepcionense só peço o voto favorável à liberação da Licença de Operação”. [...] “Assinado Reinaldo César de Lima Guimarães”. (linhas 3283 A 3293)”

(g.n)

3.2.8.3 – Outrossim temos que várias condicionantes da LP e LI, como também programas e projetos provados incluindo as medidas de controle ambiental, são afetas a matérias de competência exclusiva dos municípios, a título de exemplo elencamos as informações e documentos abaixo:

Fls. 6221 – Convênio Conceição do Mato Dentro. Compra de Máquinas, equipamentos, caminhões e tratores.

Fls. 6290 a 6335 – Diversos convênios – Não foi localizada comprovação de condicionantes

Fls.6321 – Convênio Conceição do Mato Dentro – S/N.

Assinatura – 26/04/2012.

Vigência – 26/04/2013.

Doação Trator e caminhão.

Fls. 6615 – Convênio Conceição do Mato Dentro.

Assinatura – 20/05/2008.

Vigência – 11/06/2009.

Manutenção Estrada vicinais acesso ao distrito

3.2.8.4. – Sobre a competência municipal acerca das matérias tratadas, nos reportamos as leis abaixo indicadas, dentre outras:

a) Saneamento Básico - LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Compete ao município prestar, diretamente ou via concessão a empresas privadas, os serviços de saneamento básico, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; abastecimento de água é constituído pelas atividades e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos

de medição e as ações de coleta, transporte, tratamento e a disposição final adequada dos resíduos. As prefeituras são responsáveis também por elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), que são os estudos financeiros para prestação do serviço, definição das tarifas e outros detalhes.

b) Regulação Urbana – Constituição da Federal 1988, art. 182/183 e LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

c) Saúde Pública – LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

A Prefeitura é o principal órgão responsável pela área da saúde. O prefeito e a equipe de gestão dos serviços, pela Secretaria Municipal de Saúde, que são os responsáveis pelas ações e serviços de saúde naquele local. Logo, tanto a criação de políticas públicas municipais como a aplicação de políticas nacionais e estaduais devem ser feitas pela equipe do município.

O planejamento de ações no Sistema Único de Saúde em âmbito local dependerá de recursos próprios do município (mínimo de 15% de sua receita) e dos repassados pela União e pelo estado.

d) Educação – LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

No Brasil, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (7 a 14 anos).

e) Sistema Viário - LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

3.2.8.5 – Neste interím, e restando claro que diversas condicionantes, programas e projetos de responsabilidade do Empreendedor e vinculados a viabilidade ambiental do Empreendimento em questão estavam e estão vinculados a COMPENTACIAL LEGAL dos municípios, a declaração do Prefeito de Conceição do Mato Dentro através de representante, no âmbito da 86ª RO – URC-JEQ levado a efeito declaração no sentido de que: **“as Condicionantes não foram cumpridas em sua integralidade”**, já é documento hábil para colocar em dúvida o cumprimento das condicionantes em questão.

3.2.8.6. - O mínimo que se esperava por parte dos Técnico da SEMAD em se apurando tal situação, era a verificação e validação de forma objetiva e inequívoca que todos os programas, processos e/ou condicionantes da LP e LI deste licenciamento ambiental que vinculam esfera de competência daquele município, o que objetivamente NÃO ocorreu.

3.2.8.7. – Assim, não restam dúvidas que a declaração do Prefeito de Conceição do Mato Dentro é documento hábil para colocar em dúvida o cumprimento de forma integral todos os programas, processos e/ou

condicionantes da LP e LI deste licenciamento ambiental que vinculam esfera de competência daquele município.

3.2.8.8 -No mesmo sentido não havendo nos autos prova inequívoca do cumprimento integral por parte do Empreendedor de todos os programas, processos e/ou condicionantes da LP e LI deste licenciamento ambiental que vinculam esfera de competência daquele município, NÃO há como afastar ou se desincumbir de apreciar tais alegações.

3.2.8.9 – Por derradeiro, as informações do PU nº 0490848/2017 no sentido de que ***“vem sendo concedido pelo Poder Executivo Municipal de Conceição do Mato Dentro, durante as distintas fases do licenciamento ambiental, declarações de conformidade do empreendimento”*** buscam fazer crer que pelo fato daquela municipalidade estar emitindo as cartas de conformidade as condicionantes no processo de licenciamento estariam integralmente cumpridas.

3.2.8.10 – Neste ponto também o PU nº 0490848/2017 encontra-se com a análise e interpretação equivocadas sobre as situações de fato e de direito aplicáveis.

3.2.8.11 – O PU nº 0490848/2017 ampara suas alegações no art. 10, § 1º da Resolução CONAMA 237, a saber:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

(...)”

(g.n.)

3.2.8.12. – Ocorre que a emissão das Certidões de Conformidade dos municípios para fins de licenciamento ambiental em relação aos empreendimentos que se propõe, estão, exclusivamente, vinculadas ao PLANO DIRETOR e respectiva LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

3.2.8.13 – Neste sentido, estando determinado empreendimento de acordo com o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo de certo município, não pode um Gestor deste município se recusar a emitir a certidão de

conformidade para fins ambientais sob a alegação de que o Empreendedor NÃO cumpriu as condicionantes de empreendimento diverso naquela municipalidade.

3.2.8.14 – Da mesma forma, a emissão das certidões de conformidade emitidas pelos municípios NÃO podem ser entendidas como comprovante de cumprimento de condicionantes atinente àquele ente federativo.

3.2.8.15 – As alegações do PU nº 0490848/2017 neste sentido são totalmente desprovidas de amparo técnico e/ou legal.

3.2.8.16 – Assim resta comprovado nestes autos que o Empreendedor NÃO cumpriu integralmente todos os programas, processos e/ou condicionantes da LP e LI deste licenciamento ambiental que vinculam a esfera de competência do município de Conceição do Mato Dentro.

3.2.8.17 – CONCLUSÃO.

Entendemos que assiste razão aos Recorrentes e face aos riscos sócio ambientais que efetivamente podem ser causados, e, a inobservância dos requisitos mínimos para a concessão da LO conforme elucidado neste autos, e, fundado no princípio da PRECAUÇÃO, e, no princípio da PRECARIIDADE das autorizações ambientais, que norteiam os ditames do direito ambiental, entendemos que a Licença de Operação atinente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de LO nº 472/2007/006/2013, deverá ser SUSPENSA, nos termos do art. 19, incisos I e II da Resolução CONAMA 237, e, o processo ser baixado em diligencia para PROVIDENCIAS por parte dos órgãos competentes da SEMAD para que seja verificado de forma inequívoca o cumprimento por parte do Empreendedor de todos os programas, processos e/ou condicionantes da LP e LI deste licenciamento ambiental que vinculam a esfera de competência do município de Conceição do Mato Dentro, nos termos do art. 28, inciso III e 32 da DN 177.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.



PONTO TERRA